

Marcelo de Almeida Frota

De: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)
Enviado em: terça-feira, 31 de julho de 2018 21:47
Para: Presidência
Assunto: Fwd: ADPF 442
Anexos: Ata da Assembleia dos Fieis Paróquia Sant'Anna e São Joaquim.pdf; ATT00001.htm; Aborto e Democracia.pdf; ATT00002.htm; Vigília à Favor da Vida.pdf; ATT00003.htm

Junte-se ao processado do

nº 15 de 2018

Em 03/09/18

Surfando litorânea

Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania - Participativa

De: "José Francisco de Queiroga Queiroga" <jfqueirogal@gmail.com>
Para: "Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)" <eunicio.oliveira@senador.leg.br>
Cc: "Sen. Cássio Cunha Lima" <cassio.cunha@senador.leg.br>, "Sen. José Maranhão (institucional)" <jose.maranhao@senador.leg.br>, "Sen. Raimundo Lira (institucional)" <raimundo.lira@senador.leg.br>, "dep.luizcouto@camara.leg.br" <dep.luizcouto@camara.leg.br>
Assunto: ADPF 442

Exmo. Sr. Eunício, presidente do Congresso Nacional

Estamos enviando as atas das assembleias dos fieis da paróquia Sant'Anna e São Joaquim, realizadas nos dias 28 e 29 de julho de 2018, na cidade de João Pessoa Pb.

As referidas têm o objetivo de repudiar a ADPF 442. Nós fieis, concordamos, de acordo com a nossa constituição, que o direito à vida é inviolável. Ainda, entendemos e exigimos que o Supremo Tribunal Federal cumpra apenas o seu honrável papel de fazer com que as leis sejam cumpridas.

Sds

**José Francisco de Queiroga
Rua Doutor Jaime Lima, 148
Casa
Pedro Gondim
58.031-230 - João Pessoa - PB**



Livre de vírus. www.avast.com.

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.831/509-38
Faria J. Fátima Duarte J. Hofland (587020)
Ediane Alcântara de Oliveira 8111519.
Vitória Maria Brandão Peixoto 89770196487
Iris Hélia Monteiro de Souza 3831368
Silvex Loxolima P. de R. Souza 364.882.084-20
Danielle S. T. T. 569 456 SSP/PB
Thalyane P. Roriz 096963924-45
Lucas Roberto C. Barros 988.6818561/PB
Dra. M. J. de Souza 251620574-20
Salete Amorim 32440724
Márcia Leite da Silva 088 022 334 03
Wanirley dos Reis Quirino 855.194.994-20

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 194331559-73

Bruno Pires de Souza 9684988

Michelle Leite Teixeira Vanturé 483 CSC.414-34

Mailma Souli Pli 752516984-53

Leonardo Vaz Cavalcas Regis 021819714-50

Eliziane Maria de Almeida Regis 048.425464-25

Isaías José Serejo Souza 051843234-20

Jeanne Batista Ferreira 083 988901732

Família C. O. Ferreira 3180765 SSP-PB
J. Blaue

Arlânia Gomes

Antônio Anderson da Silva 462319274

Serênia Delgado 061 34267488

Karla Fernanda Filho 272154

Raimunda M. da Silva aepes 30461 2074402 SSP/PB

Raquele P. Ferreira fuchs RG. 1435687 SSP/PB

Lenerina Borges Geralda CPF. 679.930.244-91

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins - 199.831/SSP-PB

- Sabrina Keleni C. da Souza 3144749 SSP/23
- Luiz Henrique Lira Mendes - 3369808 SSP/PB
- Rosângela Alves P. da C. 6008651304-00-1045867 SSP/PB
- Thayl Ferri N. Medeiros
- Roseanne Andrade de Oliveira 3692839 SSP/23
- Fernandes Conceição Ribeiro - 2255734 SSP/PB
- Gabriel Augusto B. Marga
- Thaís da Conceição N. L. de Andrade - 113.495.504-93
- Sua Cláudia Aguiar 503.875.294-20
- Débora Oliveira de Lucena - 941.076-450/PB
- Lílian Junes Filimida de Lucena Costa 212.599 SSP/PB
- C. M. I. J. F. R. 1505196 SSP-PB
- Jônio Paula do Freitas Gonçalves - 3700449 SSP/PB



ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gonçalves, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua constitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.831-058-93

<u>Franco</u>	<u>1322428121</u>
<u>Ana Paula L Dantas</u>	<u>3183395</u>
<u>Leísa Moreira Rabello</u>	<u>3243562</u>
<u>Fábio José Souza</u>	<u>2700554</u>
<u>Sâmara Braga Matheus e Gilberto</u>	<u>3062602</u>
<u>José Lucas de Oliveira Daramto</u>	<u>3744124</u>
<u>Victor Júlio Henrique Silveira</u>	<u>3821616</u>
<u>Alinne Vilma de Araújo</u>	<u>3343532</u>
<u>Marcelo L. Mendes</u>	<u>9981634261</u>
<u>Thiago Aguiar</u>	<u>1569002 SSP/PB</u>
<u>Geanne Araújo Bons</u>	<u>1408.507 SSP/PB</u>
<u>Márcia G. Mendes</u>	<u>2760596 SSP/PB</u>
<u>Ruyone Kelly de Souza Lemke</u>	<u>2864943 SSP/RN</u>
<u>Isaura Chaves dos Santos</u>	<u>085038474 61</u>
<u>Simony Montan</u>	<u>839668-5296</u>
<u>Fony Elyson</u>	

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.831.559-78

-AM Durch Cartz RG - 705 247 SSPB

Yanne L Marques de Figueiredo RG 2297643 SSP/PB.
Eliane mos de Souza Sizas RG 1.129.108 SSP/PB

Sandra Camara P Andrade RG 329424993 SSP/SP
Isakle Andrade RG 43051052-4 SSP/SP

Daniela Andrade RG 10320148 SSP- SP.
Jocelton e Silvica Henr. RG 134-604-551-PA

Roberta Cabral G. Martin RG 9478659 SSP/PB

Mariu Rebeca de C. Monteiro RG 0162452 SSP/PB.

Benedita Maronida de S. Onofre 77467825404

Tatianna Cristina de S Freire 2816301 SSP/PB.

Erica Tatiana S. A. Freitas

Rainha Sáduz P. Ribeiro 112410644-64

M.º do Rosário Costa Gondim 228435 PB

Alessandra Ferreira 1493336

Julin Lemos L. Rocha 703.960.019-59

Donelle D. Nodineira 2029-329. SSP/PB

Celia Almeida Sáez ecardoys CPF 111.976.094-15

Lor. - M.º H.M. - CPF 111976174-34
137.988 SSP-PB

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.831-50-PE
Alix Kertesz Pessoa do Rio 2936510 SSP-PB

Jeronima C. C. Drummond 1665012 PB
Angela Maria Moreira da Silva 364.464. PB
Leonice Mende Almeida Melo 202874 550/PB
Josélio Maria de Souza -
Julson Oliveira Lima 2232820 SSP-PB
Florina de Barros Batista 1666195 SSP-PB

Josineide de Souza
Caroline de Souza Chaves 08716236416

Raimundo Francisco de Almeida Neto - 3402359
José Marinho Almeida de Freitas 147829833PB
Aline Medeiros de Oliveira Feliciano CPF 015944744-46
Beatriz Souza 999936085

Erica Santos de Albuquerque 046.210.304-85

Ata da assembleia dos fiéis da Paróquia Sant'Ana e São Joaquim

Às 17 horas, do dia 28 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199831207 PB
Raimunda Ferreira de Oliveira 310733 SSP/PB
Luzia Alves de Souza Wunderley 285738 SSP/PB
Kátiva Mânia Bandeira - 1147.902-PB
Maria Julinda Ribeiro Coutinho Wunderley 2667386 SSP/PB
Nathalia Julinda Ribeiro Wunderley 3036390 SSP/PB
Eunice Coutos M. Cipriano 1510665 SSP/PB
Isácia Condino Cipriano 4357101 SSP/PB
Ingrid Bandeira Cipriano 3705183 SSP/PB
Tânia G. de Siqueira 640319 SSP/PB
Márcia de Fátima Freire da Silva 070668142-6 MEI
Assessoria Parva dos Santos 055493551-4 MEI
Aldilda de Souza Oliveira - 461208 SSP/PB
Julia Oliveira Tônes - 461208 SSP/PB
José Lide Bópes P. de Farias - 384.886, SSP/PB
Mário Roberto - 21.823 684.45
Maria de Guia Ferreira 32244474

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 07 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins RG. 831557-88
Mayana Carley Campos Medeiros RG 3047634
Breno Emanuel Melo RG 7286615051 PE
Luzia de Estimação Barreto RG 4674245
Antônio Jose Lobo RG 7778675571 PB
Severino Lívia de Oliveira RG. 533008PB
Edimilson Raimundo Maria da Silva
Marlene Valente gomes de Almeida 567356
Geni Monttios de Melo
Ricardo Leuz Junes Silva RG. 2244252 SSP/PB
Leuz Junes RG- PI. P63/SSP/PB
Kecione Kere Junes Silveiro 9185056 550100
Márcia de Lima Junes Silva CPF 707494384-00

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 07 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199 831557 PB

Jeanneison Belo Lima 10.184112-2
Graul Valéria Gonçalves 10.15.14107

Marielba Pereira de Azevedo

Wakayura de Almeida Ribeiro RG: 1.009.932-PB
Eduardo José da Fárias 26 165958

Samyane Oliveira RG 345029

Marcos Antônio da Costa Gadello 173709 PE

Eleus Jairton Ribeiro da França 1.146.946 SSP PB

Maria Paula Gómez

Roseane da Silva Louz 933.919 160903 SSP PB

Flávio José Faria Silv

Vanessa Sa de Oliveira - 281.143

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 07 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199 831 559-PB
José da Silva 206133 55PPS
Jinacarla Isalná Menezes 1322356 SSP PB
Dionísio Brumelino de Araújo Brito 3051966 SSP-PB
Edimara Maria Araújo de Barros 2.099 295 SSP PB
Edmílio José da Costa e Souza 960726 44252 SSP-CG
Maria das Dores Pachá de Barros 2999187 SSP PB

Djalma 212376 551/6P

Gencineide Gouveia 99694-4405
Guilherme dos Santos 3.983.989

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 07 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.831-558 PB

Osin Milanez curta Lima Filho 1.072.133-PB

Gulomere Silvano Nóbrega da Costa 1.081.814 SSP PB

Maria do Socorro Júnior Klein da Costa 212.557

Edilson Cunha Melo - 234.342 SSP/PB

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 197.831558-28

Adalberto L. da Silva Neto

Manoel Ferreira Belo e Fernando

MARIAMNE ADEZINA G. DE F. BAUOR 3643.821

Enealdo José Guirino Leal filha 151.092-SSP-PB

Maria Bustamante Alves Rios RG. 2272664

João Col. & L. Lira RG 890459

José Geraldo de A. Ferreira 438526 SSP-PB

Adalberto Almeida Granja - 010563963.7 MDEB

Paulo Emílio Maiofa P. Neto 2898932 SSP-PB

Paulo César Veracruz da Lima fima 2727784 SSP-PB

Gilberto de Oliveira Jr Medeiros 679.347 SSP/PB

José Guedes Neto Macau : 825390 SSP-PB

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.331.658-18

Família Freitas Gomes 344045-3

Maria Alice da S. Duarte 133.891.434-22

Matheus Ferreira Maia Barroso 103.075.774-79

Kilday Klaemillos Cavalcanti 3381303

Billian Barbosa Niedra Pereira Baues 3134215

Maria Eduarda Ginges Nascimento Pereira 003.119.241

Flávio G. Coles 2663109

(Assinatura) 9.8211-1201

Maria Paula Soares de Jesus 3096918

Glauco César Benafim Silveira Veloso Borges 27062549

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

Às 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.831-559-78

3118361

Mar Wally de C. S. Moura *3585663*

Julianna Ferreira Fernandes Góes *5567556*

Yuri Hugo L. Beal *3846020*

Selma Pinto Ferreira *205-106.*

Gustiane de Souza Góes *1875-493*

Sully Pereira Goldino *2516 745*

Graçiana Ellen Santas Costa *2669477*

Isabella Cristina Muniz Honorato *3775 864*

Dani de Magalhães Melo

Barbaro Isabel Dautos de Queiroz *94492-72*

Karla Scenius Mucciante

José Francisco Feliciano de Medeiros *1.933.520, SSP/AB*

José Portujo Gomes Huberck *059.311.733-66*

Fávero Alencar Trindade *107.499.674 - 71*

Ata da assembleia dos fiéis da Paróquia Sant'Ana e São Joaquim

Às 17 horas, do dia 28 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.831 SSP-PB

Elizabeth Souza Alves CPF 648289645-68
- Jaci Francisca de Souza 058.934.454-49
Eduardo Autônio Coelho 136.397654-00.
Nalyse Lúmara da Souza 3336562 SSP PB
Sandra G. Carlos F.D. 777975
Marina Ferreira da Lima
Elizabeth Souza Montenegro 3070336 SSP-PB
Fábio Souza 003.004.104-36
Edvalisson N. de Aguiar 33426821-7
Eduardo Fraga dos Santos 1829673 SSP/PB
- Elcete de Freitas da Cunha - Bôbo Cunha - 186.800 SSP/PB
Gabrielle Souza Alves - 100.636.714-41
for freguêsa de I. fuma .

670.381

Ata da assembleia dos fiéis da Paróquia Sant'Ana e São Joaquim

Às 17 horas, do dia 28 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199.831 555 95

Eugenio Cabral G. V. de Andrade - RG 2202566 SSP-PB

Anne Souza C. Pinto Aguiar - RG 270 6372 SSP PB.

Cristiano Bento dos Santos RG 21004343941 8 CC.

Terezinha Marques Moreira RG 3047540 SSP PB

Carmen da Cunha Cabral de Souza RG 90 000 SSP/PB.

Melvani Gomes de Sá

Guilherme Eduardo B. Freire

Poloma Karen Lehert Amorim RG 3042288 2882738

Sandrinha Figueiredo Souza 971 302 SSP/PB

Jana Carolina Araujo Vaz do Costa 2204410 SSP-PB

Teresa Newman Araujo Vaz de Costa 446166. PB

Victor Machado Vaz de Oliveira - 116 37364461

Kleber D. Júnior Souza 127381 SSP-PB

~~Edson M. L. de Oliveira~~ 110.471 SSP-PB

~~Flávio~~ Flávia de Souza Duarte de Souza 153616 PB

Geraldo Lemos dos Santos: RG: 573.510 SSP-PB

Domingos Souza Costa RG. 1644200-55 P-YB

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIÉIS DA PARÓQUIA SANT'ANA E SÃO JOAQUIM

As 10:30 horas, do dia 29 de julho de 2018, na Paróquia Sant'Ana e São Joaquim, situada na rua Adália Suassuna Barreto, bairro Pedro Gondim, João Pessoa-Paraíba, foi realizou-se uma assembleia onde foi exposto a ADPF 442- Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental, expondo a matéria de supressão dos artigos 124 a 126 do código penal, que tipificam o crime de aborto, alegando a sua inconstitucionalidade.

Manifestando o repúdio à ADPF 442, os presentes estavam de acordo em enviar uma cópia desta ata à presidência do Congresso Nacional. Tendo concluído as argumentações foi encerrada esta assembleia. Assim eu, Maria das Mercês Holanda Martins, coordenadora da pastoral familiar desta paróquia, lavro esta ata.

Maria das Mercês Holanda Martins 199831358-73
Glyza Vieira de França 3189 175
José Anderson Ribeiro Pereira 3180920
Allison Bladon da Costa 3338425
Ronald Matom M dos Santos
Francimaldo Guedes Pereira 3756 380
Sílvia maria Bureato Ferraz 3434370
Pedro Geraldo Gomes Fernandes 3885596.
Juliana Maria Silva de Souza 3.994.443

Caiá Marques Maciel Sítio m 3415751
Tarciane Rabelo A G. da Silveira 4074632
Gisele Barreto Lins Fabbri 4272145
Bruna Abrantes Rocha Laita 07765101420
Natália Ribeiro Moácio de Almeida 2006.031056253SSPA
Caroline Galdêncio Neres 09002386400
Márcia Ribeiro (83)999856903
Antônio Carlos Ribeiro Júnior (83) 99652-8264

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIEIS DA PARÓQUIA SANT'ANNA E SÃO JOAQUIM

ÀS 19 HORAS DO DIA 28 DE JULHO DE 2018, NA CAPELA SANTA LUZIA, SITUADA NO CONDOMÍNIO ALPHAVILLE, AV. ACRE, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA-PB, REALIZOU-SE UMA ASSEMBLÉIA ONDE FOI EXPOSTO A ADPF Nº 442-ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO FUNDAMENTAL, EXPONDÔ A MATÉRIA DE SUPRESSÃO DOS ARTIGOS DE 124 A 126 DO CÓDIGO PENAL, QUE TIPIFICAM O CRIME DE ABORTO ALEGANDO A SUA INCONSTITUCIONALIDADE.

MANIFESTANDO REPÚDIO A ADPF Nº 442, OS PRESENTES ESTAVAM DE ACORDO EM ENVIAR UMA CÓPIA DESSA ATA A PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. TENDO CONCLUÍDO AS ARGUMENTAÇÕES FOI ENCERRADA ESSA ASSEMBLÉIA, ASSIM EU BERILO BORBA, AGENTE PASTORAL DA PASTORAL FAMILIAR DA PARÓQUIA SANT'ANNA E SÃO JOAQUIM, LAVRO ESSA ATA.

Af) Berilo das Flores Borba Natus 199.831-550-PB

1663479

Maria de Lourdes Oliveira 588.199.754-91
Cecilene Vilas Boas Borba 018.788.014-06
Maria do Socorro 126.141
Ana Maria Faro Vieira de Melo 96.227.55.PB.
Flávia de Fátima Bento Lais 226.108.714.49.
Maria Auxiliadora Bezerra Borba 55.220.55.PB
Teresa Melo Pereira - 2784.300.94.34
Hélio Rebecoso - 091.583.833-87
Amanda Britto de Carvalho - 3222.504
Geller Renú Soárez Corrêa - 3193.960
Bartolomeu Amaro 685.843.184-53
Francisco Ferreira 160.371.704-87.
Sandra Belina Delgado 1079349.55.PB
Sacana Melo Soárez 798.607.454-04

ATA DA ASSEMBLEIA DOS FIEIS DA PARÓQUIA SANT'ANNA E SÃO JOAQUIM

ÀS 19 HORAS DO DIA 28 DE JULHO DE 2018, NA CAPELA SANTA LUZIA, SITUADA NO CONDOMÍNIO ALPHAVILLE, AV. ACRE, BAIRRO DOS ESTADOS, JOÃO PESSOA-PB, REALIZOU-SE UMA ASSEMBLÉIA ONDE FOI EXPOSTO A ADPF Nº 442-ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO FUNDAMENTAL, EXPONDO A MATÉRIA DE SUPRESSÃO DOS ARTIGOS DE 124 A 126 DO CÓDIGO PENAL, QUE TIPIFICAM O CRIME DE ABORTO ALEGANDO A SUA INCONSTITUCIONALIDADE.

MANIFESTANDO REPÚDIO A ADPF Nº 442, OS PRESENTES ESTAVAM DE ACORDO EM ENVIAR UMA CÓPIA DESSA ATA A PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. TENDO CONCLUÍDO AS ARGUMENTAÇÕES FOI ENCERRADA ESSA ASSEMBLÉIA, ASSIM EU BERILO BORBA, AGENTE PASTORAL DA PASTORAL FAMILIAR DA PARÓQUIA SANT'ANNA E SÃO JOAQUIM, LAVRO ESSA ATA.

P/obriga das devoções fiduciaria de Caitins 199.83.1558-PB
José Luciano Firmino Carvalho - 675.589.504-06
Tiriyow Griz Basílio - 606.828-5519/PB
Camila Flores Marceel - 363.069.118-80
Yane Maria Soares de Araújo Martins - 011.349.284-75
Plácido Leonel Pinto a) Júnior - 000.029.014-81
Gatyane Maria Soopes Teixeira de Souza - 2.195.614 SSP/PB

00100 088802/2018-42

04020408 (2/501 E)

 Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

pmjv Paul
Paulo Vitor

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº 419 - P

Goiânia, 28 de junho de 2018.

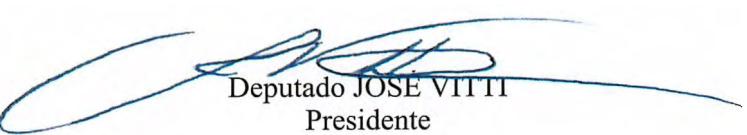

10 JUL 2018

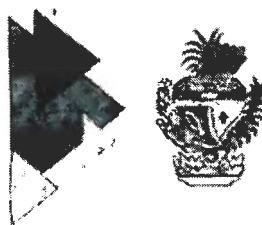
A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, 1º Andar
70.165-900 - BRASÍLIA-DF

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia anexa da proposição nº 1385, de autoria do nobre Deputado **Francisco Jr.**, aprovada em sessão realizada pelo Plenário desta Assembleia Legislativa, no dia 27 do mês em curso.

Atenciosamente,


Deputado JOSE VITTI
Presidente



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO Povo

APROVADO
A Secretaria para
providenciar

27 JUN 2018

Secretário

Francisco Jr
é Renovação

Requerimento nº 053/2018 - GDFJ

Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

1385

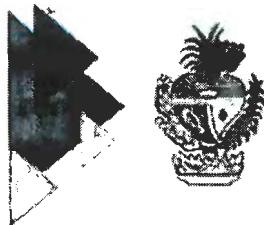
O Deputado que este subscreve, na forma regimental, requer a Vossa Excelência o envio de expediente ao Presidente do Congresso Nacional, EXCELENTESSIMO SENADOR EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA, e à Presidente do Supremo Tribunal Federal, EXCELENTESSIMA MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, encaminhando MOÇÃO DE REPÚDIO às intenções da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) - 442.

Em 2017 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ADPF - 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República. Alega-se que os dispositivos, que criminalizam o aborto provocado pela gestante ou realizado com sua autorização, violam os princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

O artigo 5º, da Constituição Federal resguarda o direito à vida, previsto como garantia fundamental, tratando-se de um direito inviolável. Na mesma linha, o Código Civil preceitua assegurando garantias e direitos ao nascituro desde a concepção.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Frisa-se que o Poder Legislativo enquanto representante da sociedade é legítimo e competente para debater a matéria em questão.



Francisco Jr
é Renovação

Desta forma, a descriminalização do aborto dependeria, portanto, de alteração da legislação penal, o que não pode ser realizado mediante decisão do Poder Judiciário, sob pena de desvirtuamento da opção política adotada pelo legislador.

No Senado existem diversos Projetos de Lei em tramitação que abordam o assunto supramencionado e já foram realizadas audiências públicas para debater uma possível regulamentação da interrupção voluntária da gravidez, dentro das doze primeiras semanas de gestação, pelo Sistema Único de Saúde.

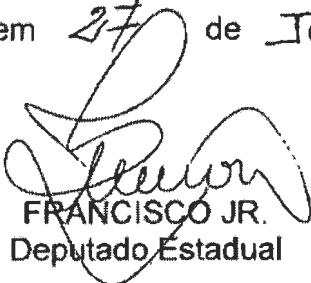
De tal modo, a ausência de modificação legislativa demonstra que, apesar dos intensos e recorrentes debates, a decisão do legislador, até o presente momento, é pela manutenção da disciplina estabelecida pelo Código Penal acerca da tipificação do crime de aborto e das hipóteses de interrupção de gravidez não puníveis previstas nesse diploma normativo.

Destarte, a autorização da prática do aborto até a 12^a (décima segunda) semana de gestação não encontra respaldo na Constituição da República ou na legislação penal em vigor, razão pela qual o eventual acolhimento do pedido veiculado ADPF implicaria a desconsideração da decisão tomada pelo legislador no exercício adequado de sua função constitucional.

Assim, esta moção tem como escopo posicionar enfaticamente contra a descriminalização do aborto.

Assim, espera o autor o acolhimento pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de JUNHO 2018.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Caixa Postal 111 – Adamantina - Estado de São Paulo
PÁBX: (18) 3521-1826 E-mail: cmadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

00100 411207/2018-18
01020408(2150/€)

Ofício nº 307/18

Adamantina, 08 de agosto de 2018.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa 24 AGO 2018

Exmo. Sr.
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Junte-se ao processado do
SUG
nº 15, de 2018
Em 04/09/18

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a Moção nº 015/18, de autoria do Vereador Hélio José dos Santos e subscrita por demais Edis, apreciada e aprovada por unanimidade na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2018.

Ao ensejo, apresento os meus protestos de estimá e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RODRIGUES FIORILLO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 - 1º Andar - Caixa Postal 111 - Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: ciamadamantina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

MOCÃO Nº 015/18

Considerando que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República, portanto, entende que o questionamento apresentado na ADPF deve ser analisado no contexto de enfrentamento da questão do aborto como matéria de direitos fundamentais;

Considerando que o PSOL pede a concessão de liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou decisões judiciais baseadas na aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez, visando ainda garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento;

Considerando que no que concerne ao direito à vida, o início dessa preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, sendo que do ponto de vista da biologia, não há dúvida de que a vida se inicia com a fecundação do óvulo;

Considerando que a vida é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição Brasileira e que não faria sentido declarar qualquer outro direito se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufrui-los;

Considerando que a Magna Carta em seu artigo 5º caput, na parte dos deveres e direitos individuais e coletivos, proclama a inviolabilidade da vida humana, garantindo assim a integralidade existencial do ser humano e que tal direito fundamental tem como bem jurídico a ser tutelado à vida desde o momento de sua concepção até a morte, devendo o Estado garantir-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de permanecer vivo e a segunda de se ter vida digna;

Considerando que por ser o artigo 5º da Constituição Federal, uma cláusula pétrea, conforme previsto no artigo 60, § 4º, do mesmo diploma legal, apresenta o mesmo poder de permanecer intangível ou não emendável pelo poder constituinte derivado, sendo que esta



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Caixa Postal 111 – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1826 E-mail: cimadamantinã@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

imutabilidade somente pode ser modificada em caso excepcional de um movimento revolucionário que instaure uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a anterior;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º estabelece:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando que a feto, como qualquer outro ser humano, goza da proteção à vida e se não houver respeito à vida de um ser humano indefeso e inocente, não haverá mais garantia ao respeito dos demais direitos;

Considerando que os argumentos dados pelo PSOL para apresentação da ADPF nº 445 não merecem prosperar, por completa ausência de embasamento, principalmente jurídico, científico ou social, ademais a ADPF nº 54 não descriminalizou o aborto, bem como não criou nenhuma exceção ao ato criminoso previsto no Código Penal Brasileiro;

Considerando, finalmente que é inaceitável a legitimação de qualquer conduta que venha a fragilizar e colocar em risco a vida humana, já que esta apresenta valor absoluto, pois o direito à vida deve ser protegido de forma absoluta em qualquer ramo das ciências jurídicas, seja no direito constitucional, seja no direito penal, ou em qualquer área jurídica.

Pelo exposto, apresentamos à Mesa, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Adamantina e dispensadas as formalidades regimentais, **MOÇÃO DE PROTESTO** contra as razões da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Supremo Tribunal Federal, e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, por representar verdadeiro e injustificável atentado contra a vida e os direitos do nascituro.

Da decisão desta Casa de Leis seja dado conhecimento às seguintes autoridades:

Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - CEP 70175-900, com cópias aos ministros:

V. Ex.^a Ministra Cármem Lúcia - Presidente do STF

V. Ex.^a Ministra Rosa Weber - Relatora da Ação



CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA

Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º Andar – Caixa Postal 111. – Adamantina - Estado de São Paulo
PABX: (18) 3521-1825 E-mail: cnamadanina@camaraadamantina.sp.gov.br
CNPJ nº 48.801.179/0001-02

Presidente da República

Palácio do Planalto - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900

V. Ex.^a Presidente Michel Temer

Senado Federal

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70165-900

Em nome do Presidente, Senador Eunício Lopes de Oliveira

Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília - DF - CEP 70160-900

Em nome do Presidente, Deputado Federal Rodrigo Maia

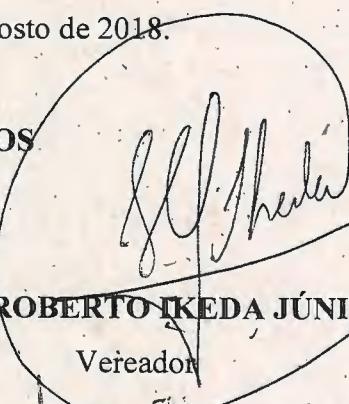
Plenário Vereador José Ikeda, 07 de agosto de 2018.


HELIO JOSE DOS SANTOS

Vereador


AGUINALDO PIRES GALVÃO

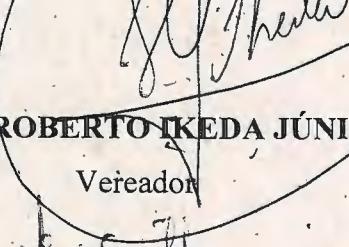
Vereador


ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR

Vereador


EDER DO NASCIMENTO RUETE

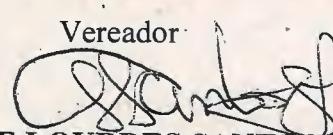
Vereador


EDUARDO RODRIGUES FIORILLO

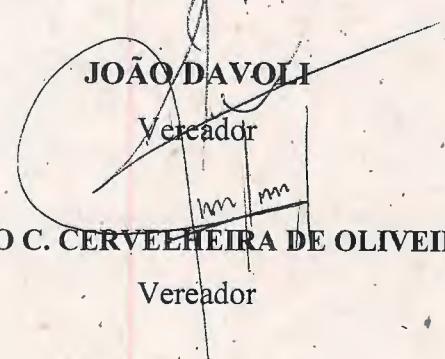
Vereador


JOÃO DAVOLI

Vereador


MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Vereadora


PAULO C. CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Vereador

00100.2200518/2018-05
02-01-2018
(215015)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
PALACETE "VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício EX nº 2321/2018

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

Referência:

Requerimento nº 1181/2018
Autoria: Vereador Rafael de Angeli
Aprovado em 14 de agosto de 2018

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

23 AGO 2018

Junta-se ao processado do
nº 15, de 2018

Em 04/09/18


Jéferson Yashuda

Excelentíssimo Senhor,

Em razão da aprovação do mencionado requerimento pelo Plenário, encaminha-se cópia para ciência.

Solicitamos, por gentileza, o encaminhamento da propositura para conhecimento de todos os demais senadores

Atenciosamente,



JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
Eunício Oliveira
Senador e Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 17º Andar
Brasília – DF 70165-900



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento nº 1181 /2018

Autor: Vereador Rafael de Angeli (PSDB)

Despacho: APROVADO

Araraquara, 14 AGO. 2018

Presidente

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante, em seu artigo 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário;

CONSIDERANDO que o Princípio da Separação de Poderes se consagra na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, garantindo ausência de subordinação funcional e, ao mesmo tempo, o estabelecimento de controle mútuo entre os aludidos três poderes;

CONSIDERANDO que a tentativa do Supremo Tribunal Federal em legislar através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, determinando a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para entender inconstitucional a criminalização do aborto até 12ª semana de gestação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que pela própria disposição do texto constitucional, fica demonstrado que o legislador imprimiu a primazia ao direito à vida, colocando-a à frente de outros para destacar sua fundamentalidade e superioridade;

CONSIDERANDO que a ratificação e internalização na ordem jurídica brasileira da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, que tem status suprallegal e garante o direito à vida desde a concepção, conforme disposto em seu artigo 4º:

17:15 14/09/2018 009261 PROTOCOLO-COM-AUT-REVISAO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento nº 1181 /2018

"Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

CONSIDERANDO que, em homenagem à teoria do diálogo das fontes, que determina que as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a se complementarem e não se excluírem, verifica-se a total improcedência da referida ADPF, vez que os diplomas mencionados asseguram a inviolabilidade da vida, desde a concepção, e dela ninguém pode ser privado de forma arbitrária;

PROPOMOS ao Egrégio Plenário, com fundamento e na forma regimental, a manifestação desta Casa de Leis, hipotecando solidariedade à aprovação e nosso total apoio ao Projeto Lei no 4754/2016, rogando que Vossas Excelências votem e aprovem este projeto em tramitação no Congresso Nacional, que tipifica como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

SOLICITAMOS que cópias da presente Moção sejam enviadas ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente da Câmara Federal, aos Deputados Federais e aos Senadores.

SOLICITAMOS ainda que o presente requerimento seja levado ao conhecimento das principais Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, solicitando apoio a esta manifestação.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 14 de agosto de 2018.

Edson Hel
Vereador (PPS)

Elton Negrini
Vereador (PSDB)

Elias Chediek
Vereador (MDB)

Gerson da Farmácia
Vereador (MDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento nº 1181 /2018

Jéferson Yashuda
Farmacêutico
Vereador (PSDB)

Juliana Damus
Vereadora
(PROGRESSISTAS)

Gab. Magal Verri
Vereador (MDB)

Rafael de Angeli
Vereador (PSDB)

Tenente Santana
Vereador (MDB)

José Carlos Porsani
Vereador (PSDB)

Lucas Grecco
Vereador (PSB)

Pastor Raimundo Bezerra
Vereador (PRB)

Roger Mendes.
Roger Mendes
Vereador (PROGRESSISTAS)

Zé Luiz
Vereador (PPS)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA

PALÁCIO DA REVOLUÇÃO LIBERAL

Gabinete do Presidente

Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Cidadania Participativa

OR - 01 - 02 / 10
(21501E)

Ofício nº. 117/18-SEC

Barbacena, 12 de julho de 2018

26 JUL 2018

Jr.
Paulo
Paim

Prezado Senhor,

Com o presente, passamos às mãos de V.Exª., o Requerimento nº. 097, de autoria do Vereador Carlos Augusto Soares do Nascimento e Ewerton José Duarte Horta Júnior, acompanhado pela edilidade barbacenense, o qual, devidamente aprovado pelo Plenário na reunião extraordinária 001, de 09.07.18, aprovou Moção de Repúdio pugnando que a referida Casa; ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Vereador Ilson Guilherme de Sá
Presidente

Exmº. Sr.
Senador Renan Calheiros
DD. Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
70160-900 BRASÍLIA/DF



MUNICIPIO DE BARBACENA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA
Sistema de Informações Municipais

001/001
Opção: 4081

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO

SETOR.....: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

PROCESSO.....: DOC-01299/18

Entrada em 03/07/2018 às 15:37h

INTERESSADO.....: CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO - VEREADOR.

CPF/CNPJ:

Identidade:

Cargo:

Inscrição Municipal:

Órgão Lotação:

Matrícula:

Endereço:

CEP:

Bairro:

UF: MG

Cidade: BARBACENA

Telefone:

ASSUNTO.....: REQUERIMENTO Nº097/2018.

DETALHAMENTO.....: OS VEREADORES QUE O PRESENTE

SUBSCREVEM VÊMREQUERER O ENVIO DE
MOÇÃO DE REPÚDIO AO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E AO CONGRESSO NACIONAL, CONTRA
AS RAZÕES DA ADPF 442 E CONTRA SEU INTENTO
DE DESCRIIMINALIZAR O ABORTO ATÉ A DÉCIMA
SEGUNDA SEMANA DE GESTAÇÃO, MEDIANTE VIA
JUDICIAL, NA FORMA QUE INDICA.

FLUXO DO PROCESSO:

ASSUNTO	SITUAÇÃO	ASSINATURA
ISS		
IPTU		
ITBI		
TAXAS		
OUTROS		

JUSTIFICATIVA:

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO RESP. PELO DEFERIMENTO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA
PALÁCIO DA REVOLUÇÃO LIBERAL



Requerimento nº 097/2018

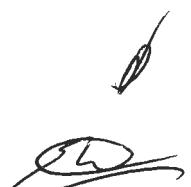
Barbacena, 26 de junho de 2018

Requer da Mesa Diretora envio de moção de repúdio ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Ilson Guilherme de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Barbacena

O Vereador Carlos Augusto Soares do Nascimento, o Vereador Ewerton José Horta Júnior, juntamente com os demais vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente:

- i. Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (Praça dos Três Poderes, Brasília/DF 70175-900), pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para **acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Barbacena-MG, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442**, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até o seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA
PALÁCIO DA REVOLUÇÃO LIBERAL



ii. Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminalização.

Carlos Augusto Soares do Nascimento

Edson Rezende Morais

Flávio Maluf Caldas

Joanna Bias Fortes Carneiro

José Jorge Emídio

Milton Roman

Odair José Ferreira

Vânia Maria de Castro

Ewerton José Horta Júnior

Amarílio Augusto de Andrade

Ilson Guilherme de Sá

José Antônio Nunes Magri

José Newton de Faria

Nilton Cézar de Almeida

Thiago Campos Martins

GABINETE VEREADOR CARLOS DÚ

Rua Baronesa Maria Rosa, 61 – Boa Morte – Barbacena/MG – CEP 36201-002
Telefone: (32) 3333-6752 / 98457-7009



JUSTIFICATIVA

No dia 26 de março de 2018, sua Excelência, a Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, convocou uma audiência pública para discutir a descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação. Atendendo à solicitação de Sua Excelência, pela participação popular para discutir a matéria, esta Casa do Povo de Fortaleza do Ceará, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na ADPF, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico¹:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
2. A laicidade do Estado Democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submisso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;
4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;

Cumpre analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>



O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motivo de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e, segundamente, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre a mulher.

Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991, tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a "0". Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, tencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.



O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões: **a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões;** b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais se



decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em “injustiça” ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças???





Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar “de maneira segura”, caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi desriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma prática ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde e mesmo de morte. Ora, se for aceitável a argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procuram clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.

Ainda neste diapasão, se aceitassemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão “obrigados” a correr riscos por atuarem à margem da lei.





Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico “Vida” e o bem jurídico “Saúde” de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de, voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal.

O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social. Enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas com células-tronco embrionárias e a permissão do abortamento de fetos anencéfalos constituiriam precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção². Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas

² Art. 4º - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARBACENA
PALÁCIO DA REVOLUÇÃO LIBERAL



desde a concepção especificamente³. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, é que o Povo de Fortaleza, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

Carlos Augusto Soares do Nascimento
Vereador

Ewerton José Horta Júnior
Vereador

³ Art. 2º do Código Civil Brasileiro – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/382/2018 – bnp Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Junta-se ao processado do
SUG

nº 15, de 2018.

Em 21/09/18

José Amâncio

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2018.

30 AGO 2018

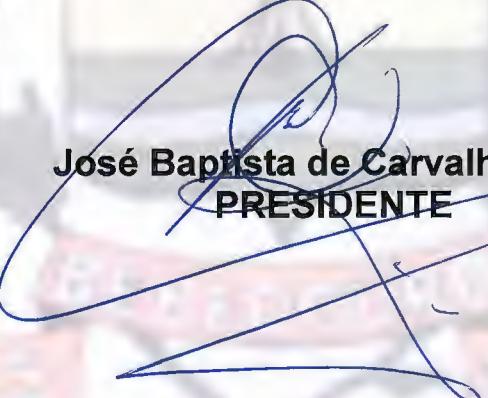
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Moção nº 210/2018, de autoria da Edilidade, apresentada em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto do corrente ano.

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de encaminhar cópia da Moção aos Líderes de Partido no Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Eunício Oliveira
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA – DF

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHADO PELA MESA

MOÇÃO Nº 210 /2018

Em 13/08/18

Jose Baptista de Carvalho Neto
Presidente

Senhor Presidente,

Considerando que a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Rosa Weber, relatora de ação do PSOL que pede a liberação do aborto até a 12ª semana de gestação, conduziu na sexta-feira dia 3 e na segunda dia 6 uma audiência pública sobre o tema;

Considerando que serão ouvidos cerca de 60 especialistas na sala de sessões da Primeira Turma do STF. Entre os participantes estão médicos e religiosos, por exemplo;

Considerando que Rosa Weber convocou a audiência por entender que se trata de um dos temas jurídicos "mais sensíveis e delicados" por envolver razões de ordem ética, moral, religiosa e de saúde pública, e a tutela de direitos fundamentais individuais;

Considerando que após o debate, ela vai preparar o relatório e liberar o processo para julgamento. Somente depois disso, o julgamento poderá ser marcado pela presidência do STF – Cármen Lúcia ou Dias Toffoli (que assume em setembro), a depender de quando o tema for liberado;

Considerando que em março do ano passado, o PSOL entrou com ação no Supremo Tribunal Federal para pedir que sejam considerados inconstitucionais os artigos do Código Penal que criminalizam o aborto até a décima segunda semana de gestação. Ou seja, o partido quer que a Corte autorize que mulheres grávidas de até três meses abortem;

Considerando que hoje, o aborto é permitido em três casos: estupro, risco de vida da mulher e feto anencéfalo - nas duas primeiras situações há previsão legal e na última a autorização foi dada pelo STF;

Considerando que o artigo 124 da Constituição considera crime punido com prisão de até três anos provocar aborto em si ou consentir que alguém provoque. O artigo 126 considera crime que outras pessoas provoquem aborto com o consentimento da gestante, com pena de até quatro anos;

Considerando que o partido argumenta que a criminalização do aborto viola diversos direitos fundamentais: da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição da tortura ou tratamento desumano, da saúde e do planejamento familiares mulheres, adolescentes e meninas;

Considerando que o partido cita que o próprio STF já decidiu que o aborto é permitido em casos de fetos com anencefalia e também apresentou decisão recente da Primeira turma do tribunal entendendo que o aborto até os três meses não pode ser considerado crime;

Considerando que com base nessas decisões, o PSOL considera que o Supremo afirmou que o feto ou embrião em desenvolvimento no útero, com até 12 semanas, não são consideradas pessoas constitucionais, com direitos a serem preservados;

"Deus Seja Louvado"

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Considerando enfim que a ação de 61 páginas afirma que a gravidez não pode ser imposta às mulheres, muitas vezes prejudicando o projeto de vida delas;

SOLICITO à Mesa, ouvido o Douto Plenário, nos termos regimentais, para dar ciência ao Presidente Nacional da Republica Sr. Michael Temer a Câmara dos Deputados em nome do Presidente Sr. Rodrigo Maia ao Senado Federal, em nome do Presidente Sr. Eunício Oliveira e ao Supremo Tribunal Federal em nome da Sra. Carmem Lucia da **MOÇÃO DE APELO** para que Vossas Senhorias não sejam favoráveis a esta liberação acima citada, que não sejam favoráveis a nenhum apelo/legalização em favor do aborto, que sejam a favor da vida, de sua total integridade.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de agosto de 2018.

Carlos Renato Serotine
Tota – Solidariedade

Dr. Fernando Jose Piffer
PSDB

Jorge Emanuel C. Rocha
Professor Jorge Cardoso – PSD

José Baptista de Carvalho Neto
Chanel – Solidariedade

Juliano Cesar Rodrigues
PSD

Mariângela Mussolini
MDB

Nasser José Delgado Abdallah (Engº Nasser)
Rede Sustentabilidade

Paulo Henrique I. Pereira
Paulo Bola – MDB

Rogério A. Mazzonetto
PDT

Sebastiana M. Ribeiro Tavares
DEM

Silvio Delfino
Silvinho do Pão de Queijo
PSDB

PR34377/2018 07/08/18 17:47:12

Moç28-18

"Deus Seja Louvado"

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 02.501.842/0001-52

Praça Bom Jesus, nº 75 – Centro – CEP: 39.490-000 – Telefax: (38)3625-6198

e-mail: camarabonitodeminas@yahoo.com.br

01020408 (2/50/16)

Bonito de Minas – MG, em 04 de julho de 2018.

Ofício nº. 056/2018

Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Referente: Encaminhamento de Moção de Repúdio ao aborto

Emissão: Gabinete do Presidente do Legislativo Municipal

Junte-se ao processo. 05 AGO 2018

Ag

nº 15, de 2018

Em 08/09/18

Mr.
Pedro
Chaves

Excelentíssimo Senhor Senador Eunício Oliveira,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho à honra e o privilégio de nesta oportunidade estar representando a Câmara Municipal de Bonito de Minas/MG, servindo-me do presente para renovar os meus sinceros votos de elevada estima e consideração, venho através deste representar a vontade soberana do povo bonitense, onde os seus representantes neste Poder Legislativo Municipal, após deliberação em plenário aprovou por unanimidade o encaminhamento do Requerimento a seguir:

- Requerimento nº 012, de 25 de junho de 2018 – Requer da Mesa Diretora o envio de Moção de Repúdio ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica. (Segue anexa cópia da presente Moção de Repúdio para melhores esclarecimentos).

Sendo o que se propõe de momento, certos do vosso posicionamento, despedimo-nos com um cordial abraço, nos colocando sempre ao vosso inteiro dispor.

Cordialmente,

Vereador José Nilso da Silva Rocha
Presidente da Câmara – SD
Biênio: 2017/2018

Ao,

Excelentíssimo. Senhor

EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA

DD. Presidente do Congresso Nacional do Brasil

Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes

70.160-900 – BRASÍLIA – DF



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 02.501.842/0001-52

Praça Bom Jesus, nº 75 – Centro – CEP: 39.490-000 – Telefax: (38)3625-6198

e-mail: camarabonitodeminas@yahoo.com.br

APROVADO

Em 25/06/2018

REQUERIMENTO N° 012/2018

Requer da Mesa Diretora envio de Moção de Repúdio ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS

A Vereadora Joelma Aparecida Rodrigues de Magalhães, juntamente com os demais vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente:

I - Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (Praça dos Três Poderes, Brasília/DF 70175-900), pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Bonito de Minas-MG, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até o seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

II Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminalização.

JUSTIFICATIVA

No dia 26 de março de 2018, sua Excelência, a Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, convocou uma audiência pública para discutir a descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação. Atendendo à solicitação de Sua Excelência, pela participação popular para discutir a matéria, esta Casa do Povo de Bonito de Minas - MG, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na ADPF, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
 2. A laicidade do Estado Democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submisso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
 3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;
 4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;
- Cumpre analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motriz de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e, segundamente, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre a mulher. Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 02.501.842/0001-52

Praça Bom Jesus, nº 75 – Centro – CEP: 39.490-000 – Telefax: (38)3625-6198

e-mail: camarabonitodeminas@yahoo.com.br

instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991, tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a "0". Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A PROVA DO

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, tencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões: a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões; b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em "injustiça" ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o "pluralismo razoável" um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 02.501.842/0001-52

Praça Bom Jesus, nº 75 – Centro – CEP: 39.490-000 – Telefax: (38)3625-6198

e-mail: camarabonitodeminas@yahoo.com.br

permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das

pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças???

Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar "de maneira segura", caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma prática ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde e mesmo de morte. Ora, se for aceitável a argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procuram clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.

Ainda neste diapasão, se aceitassemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão "obrigados" a correr riscos por atuarem à margem da lei.

Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico "Vida" e o bem jurídico "Saúde" de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de, voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal.

O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social. Enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas com células-tronco embrionárias e a permissão do abortamento de fetos anencéfalos constituiriam precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção. Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 02.501.842/0001-52

Praça Bom Jesus, nº 75 – Centro – CEP: 39.490-000 – Telefax: (38)3625-6198

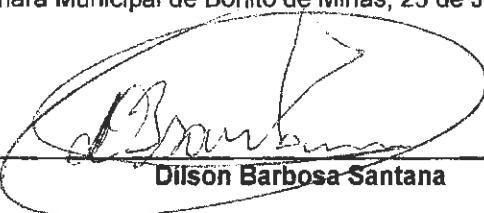
e-mail: camarabonitodeminas@yahoo.com.br

a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente . Como excluir a punibilidade do abortamento

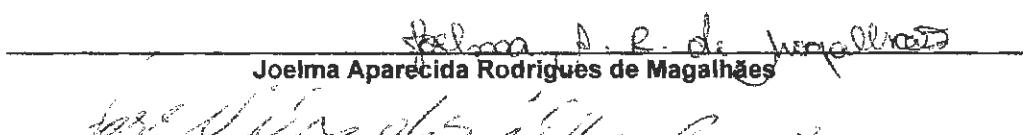
de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, é que o Povo de Bonito de Minas, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

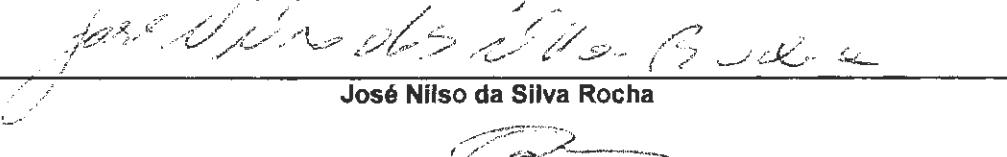
Câmara Municipal de Bonito de Minas, 25 de Junho de 2018.



Dílson Barbosa Santana



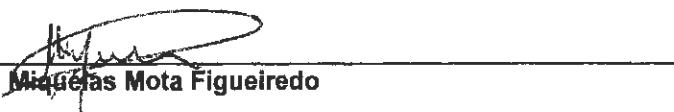
Joelma Aparecida Rodrigues de Magalhães



José Nilso da Silva Rocha



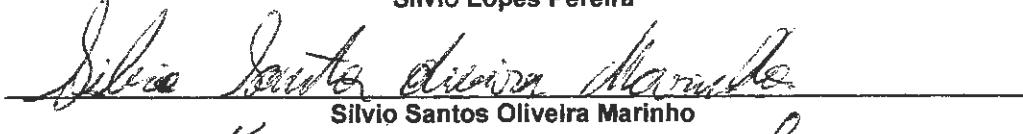
José Ricardo Guedes Magalhães



Miquéias Mota Figueiredo



Sílvio Lopes Pereira



Silvio Santos Oliveira Marinho



Tatiane Borges Lima



Valtemir Carneiro Alves



Câmara Municipal de Borborema

CNPJ 72.917.214/0001-38

SALA DAS SESSÕES "WILSON PRESOTTO"

Rua Stélio Loureiro Machado, 27 - Tel/fax: (16) 3266-1368 - CEP 14955-000 - BORBOREMA - SP

Ofício n° 107/2018.

Câmara Municipal de Borborema, 10 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador Eunício Lopes de Oliveira
 Presidente do Congresso Nacional
 Brasília / DF.

Senado Federal
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

05 SET 2018

Junte-se ao processado do

SUG

nº 15, de 2018

Em 24/09/18

Nen.
 Hélio José

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Moção de Repúdio n° 09/2018, aprovada por unanimidade pelos Vereadores da Câmara Municipal de Borborema / SP, em sessão realizada no dia 8 de agosto de 2018.

A Moção subscrita por todos os Vereadores desta Casa Legislativa, visa manifestar total repúdio aos temos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e que pretende a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, atentando diretamente contra a vida e os direitos do nascituro.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Marcos A. Rodrigues
 MARCOS ANTONIO RODRIGUES
 Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Borborema

CNPJ 72.917.214/0001-38

SALA DAS SESSÕES "WILSON PRESOTTO"

Rua Stélio Loureiro Machado, 27 - Tel/fax: (16) 3266-1368 - CEP 14955-000 - BORBOREMA - SP

MOÇÃO DE REPÚDIO N° 09 /2018.

Manifesta Repudio aos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, atentando diretamente contra a vida e os direitos do nascituro.

Senhor Presidente.

REQUEREMOS, na forma regimental, que seja deliberada e aprovada pelo Douto e Soberano Plenário, a presente Moção de Repúdio aos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, atentando diretamente contra a vida e os direitos do nascituro.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República.

O partido alega que os dispositivos, que criminalizam o aborto provocado pela gestante ou realizado com sua autorização, violam os princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Sustenta ainda que a criminalização do aborto compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e afeta desproporcionalmente mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante de centros urbanos, onde os métodos para a realização de um aborto são mais inseguros do que aqueles utilizados por mulheres com maior acesso à informação e poder econômico, afrontando também o princípio da não discriminação.

Outro aspecto apontado como violado é o direito à saúde, à integridade física e psicológica das mulheres, e ainda o direito à vida e à segurança, "por relegar mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros" que causam mortes evitáveis e danos à saúde física e mental.

Se esta ação for julgada procedente, o aborto até as 12 primeiras semanas de gravidez deixará de ser crime no Brasil, independentemente do motivo que leve a mulher a realizar o procedimento. Ela poderá escolher, neste período, decidir sobre a maternidade. Repudiamos a pretensão de descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, por representar verdadeiro e injustificável atentado contra a vida e os direitos do nascituro. Somos a favor da vida, em todas as suas instâncias, além de ser um princípio de fé, é também condição indispensável para que a democracia seja consolidada.



Câmara Municipal de Borborema

CNPJ 72.917.214/0001-38

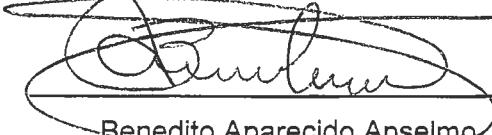
SALA DAS SESSÕES "WILSON PRESOTTO"

Rua Stélio Loureiro Machado, 27 - Tel/fax: (16) 3266-1368 - CEP 14955-000 - BORBOREMA - SP

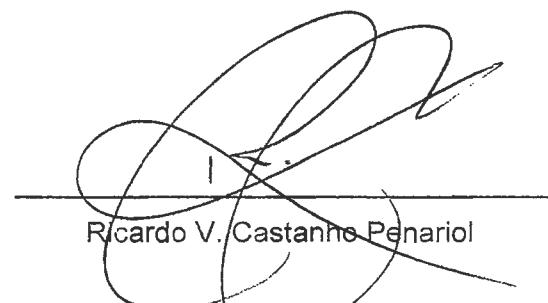
Como membro deste Poder Legislativo manifestamos o nosso repúdio à descriminalização do aborto. Uma nação que não sabe proteger a vida que ainda está por nascer revela a fragilidade de sua condição democrática, por mais que afirme o contrário.

Requeremos, ainda, que após a deliberação, cópia da presente seja remetida a Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, relatora da SDPF 442, ao Congresso Nacional, à CNBB Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, à Diocese de São Carlos e à Paróquia São Sebastião de Borborema, cientificando-os da tramitação da presente Moção.

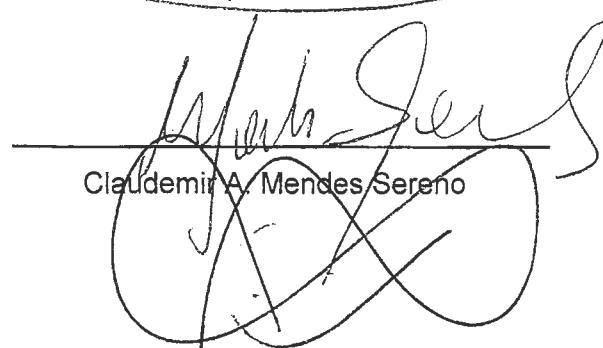
Borborema / SP, 3 de agosto de 2018.



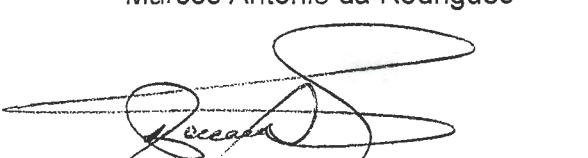
Benedito Aparecido Anselmo



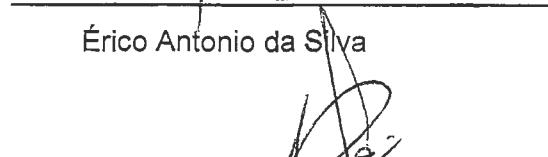
Ricardo V. Castanho Penariol



Cláudemir A. Mendes Sereno



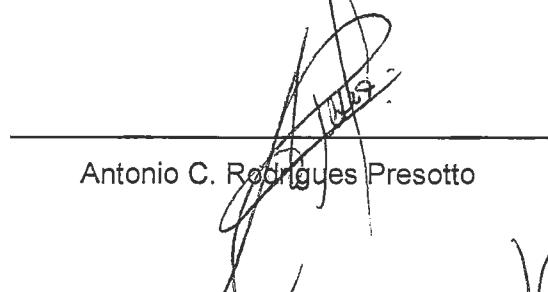
Marcos Antonio da Rodrigues



Érico Antonio da Silva



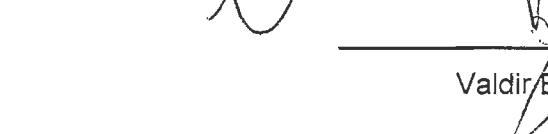
Miguel Fontana



Antonio C. Rodrigues Presotto



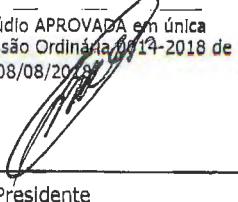
Carmine Dentini de Paulo



Valdir Buzato

Câmara Municipal de Borborema www.camaraborborema.sp.gov.br

Protocolo N.º 0536-2018 Moções 0009-2018 06/08/2018 12:39:45
Milton João Vintercínico

Moção de Repúdio APROVADA em única discussão, em Sessão Ordinária nº 13-2018 de 08/08/2018

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

00100.118044/2018-1
04020408 (0/50/6)

06 SET 2018

Caratinga, 29 de agosto de 2018

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ofício nº 081/2018

Serviço: Do Gabinete da Presidência
Assunto: Comunicação (faz)

Junta-se ao processado do

Sueg
nº 15 de 2014.

Em 24 de 109 / 19

Mr.
Hélio Jose

Prezado Senhor

Cumprindo decisão de plenário do Poder Legislativo de Caratinga, encaminho à consideração de V.Exa. cópia de requerimento subscrito por todos Vereadores desta 18ª Legislatura a propósito do registro na ata da sessão do dia 07/08/2018, de voto de repúdio em razão da pretendida descriminalização do aborto no Brasil, direcionando tal moção ao Congresso Nacional, com cópia à presidência do STF – Supremo Tribunal Federal.

Colocando-me sempre à disposição das prezadas ordens de V.Exa. valho-me do ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Valter Cardoso de Paiva
Presidente da Câmara Municipal de Caratinga

Exmo. Sr.
Senador Eunicio Lopes de Oliveira
Presidente do Congresso Nacional
Brasília-DF



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº

Requer da Mesa Diretora envio de moção de repúdio ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica.

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG

Os Vereadores, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente:

- i. Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (Praça dos Três Poderes, Brasília/DF 70175-900), pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Caratinga-MG, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até o seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.
- ii. Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminalização.

Johny Claudy Fernandes

Wellington Batista Correa

Denis Guteemberg Augusto de Faria

José Cordeiro de Oliveira

Cleider Costa de Medeiros
Cleider Costa de Medeiros

Valdeci Dionísio da Silva
Valdeci Dionísio da Silva

Ricardo Heleno Gusmão

Paulo Barbosa Marques

Ronaldo Gomes de Carvalho

Rómulo Fabrício Gome Costa

Diego de Oliveira Silva

Neuza Maria de Freitas Paiva

Cleon Comini Coelho

Carlindo Izidoro Gonçalves
Carlindo Izidoro Gonçalves

Sebastião Inacio Guerra

Mauro Cesar do Nascimento



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

No dia 26 de março de 2018, sua Excelência, a Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, convocou uma audiência pública para discutir a descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação. Atendendo à solicitação de Sua Excelência, pela participação popular para discutir a matéria, esta Casa do Povo de Caratinga/MG, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e íntegre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na ADPF, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico¹:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
2. A laicidade do Estado Democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submisso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;
4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337960>



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motriz de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e, segundamente, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre a mulher.

Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991, tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12^a semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a "0". Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, tencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visá uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões: a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões; b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em “injustiça” ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças???

Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar "de maneira segura", caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma prática ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde e mesmo de morte. Ora, se for aceitável a argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procuram clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.

Ainda neste diapasão, se aceitassemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão "obrigados" a correr riscos por atuarem à margem da lei.

Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico "Vida" e o bem jurídico "Saúde" de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de, voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal.

O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social. Enquanto o povo brasileiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas com células-tronco embrionárias e a permissão do abortamento de fetos anencéfalos constituiriam precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção². Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês mas desde a concepção especificamente³. Como excluir a

² Art. 4º - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

³ Art. 2º do Código Civil Brasileiro – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, é que o Povo de Caratinga, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Caratinga, em 08 agosto de 18.

Johny Cláudia Fernandes

Welington Batista Correa

Denis Gutemberg Augusto de Faria

José Cordeiro de Oliveira

Ronaldo Gomes de Carvalho

Rômulo Fabrício Gome Costa

Diego de Oliveira Silva

Neuza Maria de Freitas Paiva



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cleider Costa de Medeiros
Cleider Costa de Medeiros

Valdeci Dionísio da Silva
Valdeci Dionísio da Silva

Ricardo Heleno Gusmão
Ricardo Heleno Gusmão

Paulo Barbosa Marques
Paulo Barbosa Marques

Cleon Comini Coelho
Cleon Comini Coelho

Carlindo Izidoro Gonçalves
Carlindo Izidoro Gonçalves

Sebastião Inácio Guerra
Sebastião Inácio Guerra

Mauro César do Nascimento
Mauro César do Nascimento

00100086038/2018-71
04020408 (2/50/€)


Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

OFÍCIO nº

Protocolo-Câmara Municipal de Caxias do Sul
OF-CIRC-26/2018
25/06/2018 11:06

Mr. Paulo Paim

Caxias do Sul, 21 de junho de 2018.

04 JUL 2018

Excelentíssimo(a) Senhor(a):

Encaminhamos a Vossas Excelências a Moção nº 13/2018, de contrariedade à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADFP), movida pelo PSOL-Partido Socialismo e Liberdade.

A referida Moção, de autoria coletiva, foi aprovada por maioria em Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2018.

Atenciosamente,


Vereador Alberto Meneguzzi,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL
DISPONIBILIZADO
NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO

19 JUN. 2018

SECRETARIA
LEGISLATIVA

MOÇÃO nº

Protocolo-Câmara Municipal de Caxias do Sul
MC-13/2018

14/06/2018 10:52

Moção de Contrariedade à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442/2017, movida pelo PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Os vereadores que a presente subscrevem, observadas as normas regimentais, apresentam moção de contrariedade à ação que pede a legalização do aborto, que será relatada pela ministra Rosa Weber.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 442/2017, movida pelo PSOL - Partido Socialismo e Liberdade, gerou forte polêmica e amplos debates acerca do tema. A ação, que ingressou no Supremo Tribunal Federal em março deste ano, solicita a descriminalização no Brasil do aborto até a 12ª semana de gestação.

No mês de março deste ano, a ministra Rosa Weber foi sorteada para ser a relatora da ação. Reportagem da BBC Brasil de 15 de março de 2018 afirma que "decisões anteriores de Weber indicam que a ministra tende a votar favoravelmente ao direito das mulheres de interromper a gravidez".

Tendo em vista a posição da ministra, adentramos na posição deste documento e, por conseguinte, destacamos que o caminho previsto e legítimo na Constituição Federal para mudar uma lei é o Congresso Nacional, ou seja, o Supremo Tribunal Federal usurpa tal competência. O debate acerca do tema deve ser construído entre o Congresso Nacional e a população, apenas.

Tratando-se juridicamente do direito à vida, é cláusula pétreia, assegurado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. A Constituição refere que a vida é um direito fundamental e, como apontado pelo Código Civil, defende os direitos do nascituro desde a concepção.

Defendemos a vida acima de tudo, e a concepção é o início da vida. O ponto central da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

discussão é em relação à justificativa moral e ética. No momento da concepção, forma-se um novo ser, com um código genético único. Trata-se de uma segunda vida, e, sendo assim, abortar é tirar o direito de escolha. A vida humana é preciosa demais para ser eliminada ou descartada.

Além disso, o aborto gera stress pós-traumático, sofrimento, uma grande angústia e traumas para as mulheres que se submetem à prática.

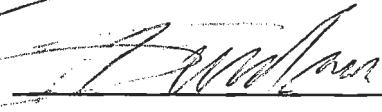
Solicitamos que a Senhora Ministra Rosa Weber, e os demais ministros, avaliem os argumentos e que a relatoria seja norteada apenas pela Constituição Federal.

Ante o exposto, solicitamos respeitosamente aos nobres pares a aprovação desta Moção. Na certeza, requeremos que o documento seja encaminhado, na forma regimental, ao Supremo Tribunal Federal, para os Ministros, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Rosa Weber, ao Instituto de Defesa da Vida e da Família IDVF, ao presidente do Congresso Nacional, Senhor Eunício Oliveira, aos Deputados e Senadores gaúchos.

Caxias do Sul, 13 de Junho de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.


ADILÓ DIDOMENICO (Autor)

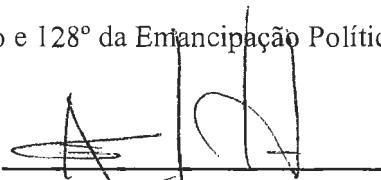
Vereador -- PTB


ARLINDO BANDEIRA (Autor)

Vereador - PP


EDSON DA ROSA (Autor)

Vereador - PMDB


ALCEU JOÃO THOMÉ (Autor)

Vereador - PTB


CHICO GUERRA (Autor)

Vereador - PRB


FLAVIO CASSINA (Autor)

Vereador - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Gládis Frizz
GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO
(Autor)

Vereadora - PMDB

Ricardo Daneluz
RICARDO DANELUZ NETO (Autor)
Vereador - PDT

Velocino Uez
VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)
Vereador - PDT

Wagner Petrini
WAGNER PETRINI (Autor)
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
MOÇÃO DE REPÚDIO N° 003/2018

00100.118767/2018-01
03 - 01 - 02 - 18
(2150/ELIM)

Junte-se ao processo do
SUG
nº 15, de 2019.
Em 26/09/18
Ass. Hélio PSOL

A Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, depois de ouvido o Soberano Plenário desta Casa, aprovou por unanimidade na sessão do dia 20 de agosto de 2018, a **MOÇÃO DE REPÚDIO, contra a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442**. Cujo intuito é desriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial.

No dia 26 de março de 2018, a Ministra Rosa Weber, relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 - ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), convocou audiência pública para discutir a desriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação.

Atendendo à solicitação de Sua Excelênciapt;pela participação popular para discutir a matéria, a Câmara Municipal de Conceição dos Ouros, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento para que seja considerado como manifestação de significativa parte do Povo e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Os autores da ação fundamentam o pedido alegando que os artigos 124 e 126 do Código Penal são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e violam os direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito de interromper a gestação, por qualquer motivo, desde que antes da 12ª semana, e permitir aos profissionais da saúde que realizem os procedimentos necessários sem que sejam punidos.

A ADPF 442, ajuizada pelo PSOL, argumenta pela inconstitucionalidade da aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal para casos de aborto até a 12ª semana de gestação. O PSOL também pede, liminarmente, que sejam suspensas todas as prisões em flagrante, os inquéritos policiais em andamento e as decisões judiciais condenatórias de gestantes e médicos com base nesses dispositivos legais.

Os autores afirmam, que as razões jurídicas que levaram à criminalização do aborto pelo Código Penal, em 1940, não mais se sustentariam diante dos preceitos fundamentais atuais, que a questão acerca do aborto deveria ser pensada à luz das evidências científicas que "apontam para os sentidos de justiça da criminalização do aborto à luz da ordem constitucional vigente e de instrumentos internacionais de direitos humanos."

Eis o que diz os artigos 124 e 126 do nosso Código Penal:

"Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento"

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

Pena – detenção, de um a três anos.

“Aborto provocado por terceiro”

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Segundo a ministra Rosa Weber, a questão da interrupção voluntária da gravidez nas 12 primeiras semanas envolve diferentes valores públicos e direitos fundamentais. A discussão, a seu ver, é um dos temas jurídicos “mais sensíveis e delicados”, pois envolve razões de ordem ética, moral, religiosa e de saúde pública e a tutela de direitos fundamentais individuais.

“A complexidade da controvérsia constitucional, bem como o papel de construtor da razão pública que legitima a atuação da jurisdição constitucional na tutela de direitos fundamentais, justifica a convocação de audiência pública como técnica processual necessária”, assinalou a relatora.

Segundo a CNBB – Conferência nacional dos Bispos do Brasil, a ADPF 442 é mais uma das iniciativas que buscam por meio judicial a legalização do aborto no Brasil, mecanismo criticado pela CNBB, na nota “Pela vida, contra o aborto”, diz:

“Neste tempo de grave crise política e econômica, a CNBB tem se empenhado na defesa dos mais vulneráveis da sociedade, particularmente dos empobrecidos. A vida do nascituro está entre as mais indefesas e necessitadas de proteção. Com o mesmo ímpeto e compromisso ético-cristão, repudiamos atitudes antidemocráticas que, atropelando o Congresso Nacional, exigem do Supremo Tribunal Federal (STF) uma função que não lhe cabe, que é legislar”.

O Conselho Federal de Medicina se opõe à legalização do aborto via STF e emitiu a seguinte nota:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Com respeito à interrupção antecipada da gestação, o Conselho Federal de Medicina (CFM) esclarece publicamente que não se manifestou a favor do aborto.

Preocupada com a repercussão de notícias inverídicas e posições relacionadas à temática do aborto, a Autarquia entende que ela deve ser discutida de forma ampla, isenta e autônoma pelo Congresso Nacional, responsável pela atualização do Código Penal Brasileiro, levando-se em consideração aspectos complexos e relevantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

Dentre eles, estão: riscos à vida ou à saúde da gestante; casos de gravidez resultante de violação da dignidade sexual ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; diagnóstico no feto de anencefalia ou de outras doenças/anomalias que inviabilizem a vida; e questões relacionadas ao aborto como problema de saúde pública.

Finalmente, no entendimento do CFM, a decisão a ser tomada pelo Poder Legislativo e, posteriormente, sancionada pela Presidência da República, deve considerar aspectos éticos e bioéticos; científicos; epidemiológicos; sociais; e jurídicos, tendo como parâmetros os compromissos do Estado com a proteção aos direitos humanos e à vida.

Brasília, 10 de julho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O processo supracitado foi despachado pela Ministra Relatora Rosa Weber, que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, solicitou informações prévias ao Presidente da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, bem como a oitiva da Advogada-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

O Presidente da República defendeu a constitucionalidade das disposições atacadas, tendo afirmado que haveria, quanto ao aborto, um desacordo moral razoável, de modo que a decisão sobre sua descriminalização caberia ao Poder Legislativo, na condição de representante de toda a sociedade. Alegou, ainda, que a eventual procedência da presente arguição criaria uma hipótese de exclusão do crime de aborto, o que, em respeito ao pluralismo político, só poderia ser feito pelo Congresso Nacional. Ademais, aduziu que os precedentes desse Supremo Tribunal Federal mencionados pelo requerente seriam inaplicáveis na espécie, bem como que não estaria caracterizada a situação de urgência necessária à concessão da medida cautelar pleiteada.

O Senado Federal, em suas informações, ressaltou que a legislação infraconstitucional protegeria os direitos do feto viável, sendo que eventual alteração desse entendimento “está sendo discutida pelas Casas do Congresso Nacional por intermédio dos parlamentares eleitos pelo povo, com a participação da sociedade, por meio de consultas e audiências públicas.”

A Câmara dos Deputados sustentou que as normas impugnadas se encontram em vigor há quase oito décadas, o que descaracterizaria o periculum in mora necessário à concessão da medida cautelar pleiteada. Conquanto considere o direito à vida intrauterina como não absoluto, aduziu que “a prática do crime de aborto significa atentar contra a vida, direito fundamental inviolável, resguardado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal – CF, dispositivo este que não faz distinção entre a vida extra e intrauterina.” Por fim, argumentou que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

a eventual atuação desse Supremo Tribunal Federal no sentido de descriminalizar a conduta de aborto violaria os princípios da separação de Poderes e da soberania popular, considerando que “a vontade do legislador deve ser observada, haja vista que representa a vontade do povo.” Afirmou ainda que, a Câmara dos Deputados teria rejeitado a descriminalização do aborto, ressaltando a existência de diversas proposituras em tramitação na referida Casa Legislativa que preveriam a proteção da vida desde a concepção.

A Advogada-Geral da União manifestou pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente, em seu parecer.

O Partido Social Cristão – PSC, a União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP e o Instituto de Defesa da Vida e da Família – IDVF requereram ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica).

Os requerentes, em vez de postularem as suas pretensões, que eles julgam válidas e legítimas, perante o Congresso Nacional, Poder constitucionalmente autorizado para transformar ou modificar as Leis brasileiras, provocam o STF para que esse órgão do Poder Judiciário vá além de sua missão institucional.

Com efeito, não há nas leis ou na Constituição fundamento normativo para as citadas pretensões. Logo, se o ordenamento jurídico não ampara as pretensões, ainda que eventualmente legítimas, o destinatário das postulações deve ser o Parlamento ou o Governo, mas nunca o Poder Judiciário. A rigor, deveria o STF julgar improcedente e liminarmente os pedidos das iniciais por impossibilidade jurídica das pretensões deduzidas.

O feto é o destinatário da proteção. A mulher deve ser levada em consideração, deve ser acolhida, deve ser abrigada, mas nessa relação fática, o feto é a parte mais fraca e, por consequência, ele é o merecedor da proteção normativa. Há inegável simbologia normativa nessa medida de moralidade política. O certo é proteger o direito do nascituro, de nascer e de existir. É errado não proteger os mais vulneráveis.

Cuide-se que deseável expansão dos direitos fundamentais da pessoa humana não pode resultar na sua banalização. Direito fundamental é coisa séria e que deve ser levado a sério.

A sociedade pode modificar os seus valores éticos plasmados nas leis? Obviamente que sim. Mas se acaso o fizer deverá ser por meio dos seus legítimos representantes políticos, jamais por seus juízes ou tribunais, por mais qualificados e honrados que estes sejam.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

Ter o poder de dispor sobre a vida ou a existência de um ser, qualquer ser, inclusive e principalmente o ser humano, ainda que em fase embrionária ou potencial, consiste em um poder de natureza divina. Se queremos e se podemos exercer esse poder, devemos agir com responsabilidade e com misericórdia, pois somente assim seremos dignos de nossa divina humanidade.

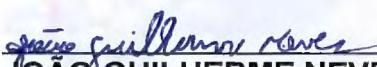
Para exigir o respeito aos seus direitos fundamentais é imperioso respeitar os direitos fundamentais alheios, segundo a qual, as leis e as demais normas jurídicas somente devem ser consideradas válidas e legítimas se não violarem os direitos fundamentais das pessoas humanas.

Neste sentido e por todo o exposto, sou totalmente contra a ADPF 442 e solicito aos Nobres Pares o acompanhamento de seu voto para a aprovação da presente moção.

Sala das Sessões Pedro Siqueira, 20 de agosto de 2018.


CLODOALDO DONIZETTI MENDES

Presidente da Câmara


JOÃO GUILHERME NEVES

Vice-Presidente


OCIMAR PEREIRA DE CARVALHO

Secretário


FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA

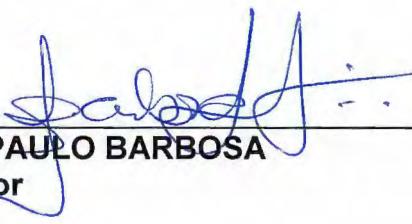
Vereador


IVANA REGINA CESAR LUZ MENDES

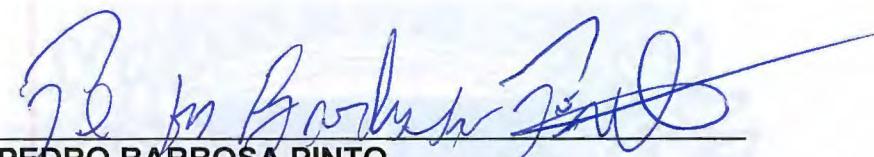
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS


JOÃO PAULO BARBOSA
Vereador


JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO
Vereador


PEDRO BARBOSA PINTO
Vereador


PEDRO HENRIQUE DE FREITAS RIBEIRO
Vereador

Marcelo de Almeida Frota

02010203 (21301E)

De: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)
Enviado em: segunda-feira, 9 de julho de 2018 11:56
Para: Presidência
Assunto: ENC: REQ. 030/2018 COLIDER-MT
Anexos: REQ.0302018p1.pdf; REQ.0302018p2.pdf

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Cidadania Participativa

Mr. Paulo Paim

De: jose carlos silva [mailto:josecarloss62@hotmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 9 de julho de 2018 09:01
Para: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional) <eunicio.oliveira@senador.leg.br>
Assunto: REQ. 030/2018 COLIDER-MT

CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER - MATO GROSSO**Ementa:** Requerimento 030/2018**Att.:** Senhor Presidente do augusto Senado Federal

A Câmara Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, remete por meio deste, o REQUERIMENTO Nº 030/2018, para analise e providencias cabíveis.

Saudações,

Assessoria Gabinete do senhor presidente



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Colíder

"Plenário das Deliberações"

PROTOCOOLADO Sob. Nº <u>696/2018</u> Em, <u>18/06/2018</u> <u>1º Secretário</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>030/2018</u>
Autoria: Ver. Ricardo Caldeira Rezende "Lika" – PSDB e/		

*APROVADO
AO EXPEDIENTE
Sala das Sessões 18/06/2018
1º Secretário*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 92, ouvindo o Soberano Plenário, dispensando as demais formalidades, o envio de Moção de Repúdio ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica.

I - Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (Praça dos Três Poderes, Brasília/DF 70175-900), pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para acolher esta **moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Colíder - MT**, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até o seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

II - Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, **manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos**

legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminalização.

Sala das Sessões, 18/06/2018

Ver. Ricardo Caldeira Rezende "Lika"
Líder do PSDB

Ver. Rica Matos
Presidente
PSD

Ver. Marquinhos
Vice-Presidente
PSD

Ver. Doris Sguinardi
1ª Secretária
DEM

Jaime P. Lima
2º Secretário
DEM

Alencar Pereira
DEM

Edina Martins de Oliveira
PT

Ver. Denny Serafim
PROS

Ver. Pernambuco Filho
MDB

Ver. Luciano Milani
MDB

Ver. Zé Moreira
Líder do Prefeito

Ver. Ruam Batista
PTB

Ver. Beto Santos
PSDB

00100 107955 /2018-412
04020108 (2/50/€)



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

Cubatão, 09 de agosto de 2018.

485º DA FUNDAÇÃO DO Povoado Junto-se ao aniversário do
69º DA EMANCIPAÇÃO

SUG
nº 15 - 41

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Em 3.09.18

Ofício nº 103/2018/DVA-tep
Processos nº 803/2018

José Roberto Alves da Silva

Excelentíssimo Senhor:

Em nome do Presidente desta Casa, o nobre Vereador RODRIGO RAMOS SOARES, encaminhamos para ciência de V.S.^a cópia da **Moção nº 06/2018**, de autoria do Nobre Edil **MÁRCIO SILVA NASCIMENTO**, aprovada na Sessão Ordinária do dia 07 de agosto do corrente ano.

Nesta oportunidade, renovamos os protestos de consideração e apreço.

JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

Excelentíssimo Senhor:

EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

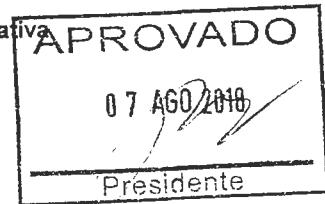


Gabinete Vereador
Marcinho

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político Administrativa



MOÇÃO Nº 06/2018 MOÇÃO DE REPÚDIO

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
103 2018	06 2018	09	Tes

O STF (Superior Tribunal Federal) está realizando audiências públicas para discutir a DISCRIMINALIZAÇÃO do aborto no Brasil;

Estão previstas 120 (cento e vinte) sustentações orais de especialistas e entidades sociais, sendo 60 (sessenta) contra e 60 (sessenta) a favor do aborto;

Referidas audiências públicas foram 'provocadas' pelo ANIS (Instituto de Bioética) e pelo PSOL, porém, o Partido Político não tem a necessária representatividade no Congresso Nacional para aprovar a mencionada discussão da legalização do aborto;

Por outro lado, parece claro e evidente que o STF não é o 'palco' apropriado para discussão de legalidade, sendo esta função prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo;

Os representantes da 'ANIS' alegam que "A tese é muito simples. É dever da corte suprema analisar as leis à luz da Constituição. É dever do STF olhar o ordenamento jurídico anterior à Constituição. Há preceitos fundamentais que estão sendo descumpridos", ou seja, está sendo discutido se a vida do nascituro é meramente um preceito constitucional que não está sendo cumprido, diminuindo, de maneira absurda e até irresponsável, a importância da vida humana.

Finalmente, eventual relatório final dos resultados obtidos nas referidas audiências públicas, não poderá servir de base legal para sustentar qualquer modificação na legislação brasileira, sendo certo que os Deputados Federais e Senadores da República, que compõem o Congresso Nacional, estão legitimados pelo voto popular, e, são os únicos agentes públicos que detêm a prerrogativa exclusiva de legislar em matéria de Direito Penal no Brasil;

Portanto, as audiências públicas que estão sendo realizadas no STF, para discutir a legalização do aborto no Brasil, não acrescentam quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de modificar a

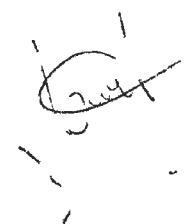
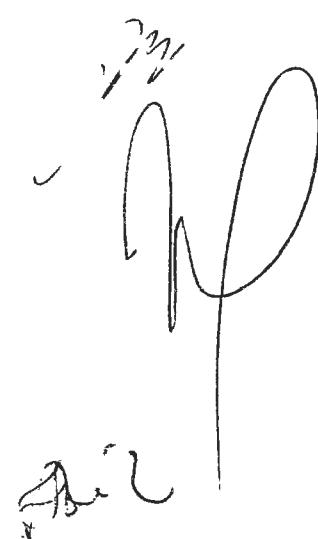
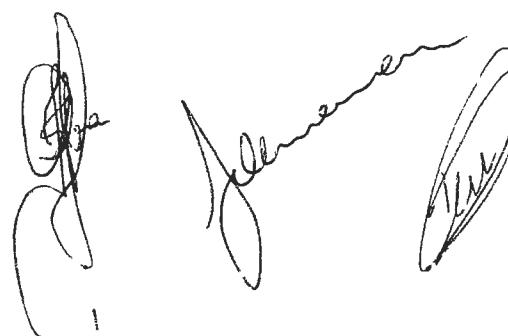
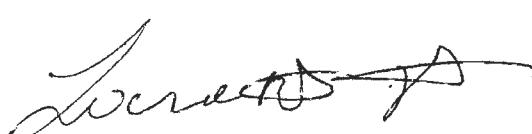
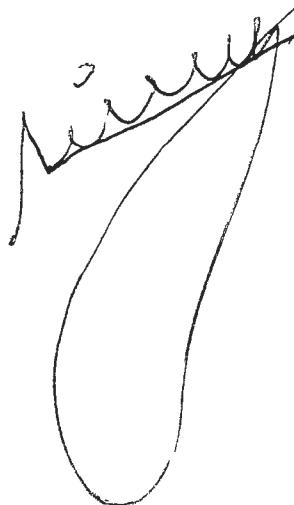
Fls.02

legislação vigente, servindo, tão somente, para acirrar os ânimos dos setores da sociedade que são contra e a favor do delicadíssimo tema do aborto, criando verdadeira desinformação perante toda a população brasileira;

Isto posto, e nos termos dos artigos 139 e 140 do Regimento Interno, e, pelos motivos acima elencados, solicito que após ouvido o Soberano Plenário, se aprove Moção de Repúdio contra as audiências públicas realizadas no STF para discutir a legalização do aborto, requerendo seja encaminhada cópia desta Moção ao próprio STF e para ambas as Casas do Congresso Nacional, bem assim, à MITRA DIOCESANA de Santos, e respectivas paróquias de toda DIOCESE de Santos, à CNBB, além, aos órgãos de imprensa da nossa região, a fim de ser divulgado o TOTAL REPÚDIO desta Casa de Leis.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 6 de agosto de 2018.

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
VEREADOR - PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 10 de agosto de 2018.

Junte-se ao processado do

Ofício C.M.H., Nº 310-06/2018

SUG
nº 15, de 2018.

123 AGO 2018

Em 04/09/18

Assunto: Encaminha Moção nº 158/2018

*Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa*

*Sen.
Jinogo Têmou*

Excelentíssimo Senhor:

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento, a MOÇÃO nº 158/2018, de autoria do Senhor Vereador Paulo Pereira Filho, de “Repúdio à ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal (STF) que objetiva firmar entendimento de que o abortamento até a 12ª semana de gestação não configura prática criminosa”, aprovada na Sessão Ordinária de 06 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

EDIMILSON MARCELO AFONSO

Presidente

A Sua Exa.:

Senhor Eunício Oliveira

Presidente do Senado Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO N° 158/2018

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Lido e Aprovado no Expediente da Sessão Ordinária de 06 AGO. 2018

Moção de repúdio à ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal (STF) que objetiva firmar entendimento de que o abortamento até a 12ª semana de gestação não configura prática criminosa

Nos termos do inciso II do Art. 184 do Regimento Interno, a presente Moção de Repúdio, nos seguintes termos:

A descriminalização do aborto volta à pauta do STF nesta semana, com audiências públicas comandadas pela ministra Rosa Weber, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, protocolada pelo PSOL, no qual se pede que seja permitida em todo o país a realização do aborto até a 12ª semana, por decisão da gestante, sem necessidade de nenhum tipo de autorização legal.

Serão realizadas duas audiências, nesta sexta-feira (3) e na segunda-feira (6), nas quais serão ouvidas 45 exposições sobre o tema, feitas organizações das áreas de saúde, entidades religiosas, de direitos humanos e também estudiosos.

Na ação ao STF, o PSOL diz que tratar como crime o aborto por iniciativa da gestante equivale a tornar obrigatória a gravidez, o que fere o direito das mulheres à liberdade para decidir sobre a própria vida e sexualidade.

Por trás destes nefastos e falsos argumentos está um inconsequente ato de violência, a autonomia do corpo próprio do embrião. Tentar fundamentar o direito ao aborto como um direito à autonomia do corpo da mulher esconde o desejo tirânico de subjugar e destruir o mais fraco pelo poder do mais forte.

O argumento da proponente é reducionista e ignora o fato de que a autonomia das mulheres ao próprio corpo NÃO pode subjugar o direito à vida do nascituro. Falar em terminar uma gravidez esconde o fato de que se está defendendo é a terminação de uma vida humana. Tratar como direito de escolha ao planejamento familiar da mulher a possibilidade de tirar a vida de um ser humano é tentar falsificar a discussão.

Além disso há o ativismo judicial perpetrado pelo STF. O tema conta com legislação, com previsão no Código Penal, aprovada pelo devido processo legislativo e pelos legítimos representantes do povo no exercício do poder de legislar não deveriam ser transformados pelo judiciário, que não detém o poder de legislar, sob o falso pretexto de interpretação da Constituição.

“Apesar de o povo brasileiro ser majoritariamente contrário ao aborto (79%, Ibope/2014) e, por isso, o Legislativo jamais tenha ousado tocar na questão, é o STF que avança, a passos largos, a agenda pró-aborto, a pretexto de fazer “interpretações da Constituição” que excluem do “direito à vida” do artigo 5º a criança ainda por nascer” ensina Taiguara Fernandes de Souza.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por esse ativismo judicial parecer que os ministros do STF querem moldar a sociedade brasileira à luz do que eles próprios entendem como “civilizado”, não se contentando com a importante função do Judiciário de aplicação da lei tal como elaborada pelo Legislativo, mas imiscuindo-se na sua verdadeira criação através de supostas interpretações da Constituição. Valem-se ainda do “instrumento” da mutação constitucional para alterar o sentido de termos legais, realizando assim verdadeira reforma Constitucional sem precisar de Emendas.

Vale observar que o tema do aborto e sua desriminalização vem sendo gradativamente alterado pelo STF.

Na ADI 3.510, de 2008, que tratou da manipulação de células-tronco embrionárias, o STF definiu judicialmente o momento em que a vida começa, firmando entendimento que o embrião não seria pessoa porque não teria possibilidade de nascer por si, nem de desenvolver sistema nervoso: ele seria um bem (essa é a palavra utilizada), não uma pessoa.

No julgamento da ADPF 54/2012, o tribunal julgou o aborto de crianças anencéfalias (com ná-formação cerebral), firmando a tese de que a aprovação do aborto atendia à liberdade da mulher e que o Estado, por ser laico, não poderia encampar doutrinas religiosas – como se o aborto fosse apenas questão de religião e não tocasse no problema da garantia de qualquer outro direito.

Em seguida veio a decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 124306, na qual o STF afastou a prisão preventiva de E.S. e R.A.F., denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela suposta prática do crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha (artigos 126 e 288 do Código Penal). Em seu voto o ministro Luís Roberto Barroso destacou que é preciso examinar a constitucionalidade do tipo penal do crime de aborto voluntário nos artigos 124 e 126 do Código Penal. Apontou que o bem jurídico protegido (a vida potencial do feto) é “evidentemente relevante”, mas a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade.

(Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>)

Vale observar que o aborto é criminalizado pelo Código Penal, nos arts. 124 a 127, dentro do título “Dos Crimes Contra a Pessoa”. O próprio Código Penal elenca, no art. 128, os casos em que o aborto deixa de ser punido.

A discussão precisa tomar dimensões nacionais, representar a vontade do povo, e ter suas argumentações, exposição de motivos, e debates feitos no **PODER LEGISLATIVO**, que é o competente para alterar as normas abstratas previstas na legislação brasileira, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal legislar, função que não lhe cabe dianie da trípartição dos poderes.

É importante ressaltar que a lei é editada pelos representantes do povo, e exprime a vontade popular. Se a lei prevê determinado comportamento como repudiável ou criminoso, na função de interpretação, feita pelo judiciário, não pode haver criação de exceções não contempladas pela norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A vontade do Legislador Brasileiro, expressa através dos parlamentares, é a de manter o abortamento como crime, com apenas algumas exceções previstas em lei. Não fosse essa a vontade popular já teria o Poder Legislativo Federal, competente para legislar sobre Direito Penal, promovido alteração legislativa. Os debates sobre o assunto são constantes e sempre presentes no âmbito deste Poder.

Por fim, é importante se ter em mente que a vida é direito de todos, o dom mais precioso que o ser humano tem. **Autorizar o abortamento é afetar o direito à vida de um indefeso, é uma agressão contra quem nem sequer pode se defender, é a absoluta negação de direitos ao nascituro, e não se pode reduzir a discussão à defesa do direito reprodutivo de alguém.**

Diante disso, o vereador subscrevante, que se posiciona contrário à legalização e descriminalização do abortamento, entendeu por bem formular a presente moção em repúdio à ADPF 442, e de apelo para que o Supremo Tribunal Federal se limite ao bom exercício de sua função constitucional de julgar e não pretenda legislar, requerendo que, uma vez aprovada, seja encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Hortolândia e à Imprensa da Região.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2018

Edivaldo
Vercion
Vereador

Paulo Pereira Filho
Vereador - Paulão

Simone Betini
2º Vice Presidente

Thiago Mascarenhas Figueira da Silva
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Francisco Pereira da Silva Filho
Vereador - Ceará do Horto

Edimilson Marcelo Afonso
Presidente

Frankamar Messias Barboza
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU

Prefeito Carlos Alberto Viana Egreja

E-mail: contato@camaraipaussu.sp.gov.br • Fone/Fax: (14) 3344-1179 / 3344-1972

Site: www.camaraipaussu.sp.gov.br

Av. Antonio Carlos de Abreu Sodré, 960 - Jd. do Lago - Cx. Postal 04 - CEP 18950-000 - Ipaussu - SP

Ofício nº 237/2018 – ICM/DG

Ipaussu, 24 de agosto de 2018.

Assunto: Encaminha requerimento em **repúdio a ADPF 442**

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Junte-se ao processado do
SCG

nº 15, do 2018.

Em 24/08/2018

Assinatura: Hélio José

Senhor Presidente;

Encaminhamos a Vossa Excelência, requerimento de autoria do Vereador Ipaçuense Vinicius Pedraci, aprovado por unanimidade na última Sessão Legislativa desta Edilidade, manifestando total **repúdio a ADPF 442**.

Certos da sua atenção ao que ora expomos, apresentamos-lhe protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

ANTONIO FLORINDO

PRESIDENTE

A SUA EXCELENCIA O SENHOR
EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA
SENADO FEDERAL
BRASILIA -DF



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU

Prefeito Carlos Alberto Viana Egreja

E-mail: contato@camaraipaussu.sp.gov.br • Fone/Fax: (14) 3344-1179 / 3344-1972

Site: www.camaraipaussu.sp.gov.br

Av. Antonio Carlos de Abreu Sodré, 960 - Jd. do Lago - Cx. Postal 04 - CEP 18950-000 - Ipaussu - SP

MOÇÃO Nº 34/2018

Vinícius José Pedraci, vem propor à apreciação do Egrégio Plenário, MOÇÃO DE REPÚDIO à Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL –, na qual pede que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, para permitir todo e qualquer tipo de aborto realizado até a 12ª semana de gestação, e requerer que o Congresso Nacional, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, se pronuncie de acordo com os anseios da população brasileira, em defesa irrestrita do direito à vida.

Os autores da ação fundamentam o pedido alegando que os artigos 124 e 126 do Código Penal são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e violam os direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito de interromper a gestação, por qualquer motivo, desde que antes da 12ª semana, e permitir aos profissionais da saúde que realizem os procedimentos necessários sem que sejam punidos.

Tal argumento não merece prosperar e a ação sequer deveria ter prosseguimento, porquanto é o Congresso Nacional que detém a legitimidade para regular o tema e não o fez, ao longo das mais de sete décadas de vigência do Código Penal, não por omissão ou negligência, mas em razão da vontade majoritária do parlamento, que se manifestou contrariamente à medida em todas as vezes que matéria foi discutida.

Desde 1991, tramitou, em várias legislaturas, o PL 1135/91, que permitia o aborto até as 12 semanas de gravidez, como pretende a ADPF 442. Por opção da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU

Prefeito Carlos Alberto Viana Egreja

E-mail: contato@camaraipaussu.sp.gov.br • Fone/Fax: (14) 3344-1179 / 3344-1972

Site: www.camaraipaussu.sp.gov.br

Av. Antonio Carlos de Abreu Sodré, 960 - Jd. do Lago - Cx. Postal 04 - CEP 18950-000 - Ipaussu - SP

dos Deputados, o projeto foi seguidamente arquivado, pois não se desejava mudar a legislação.

Finalmente, no ano 2008, foi feita a opção por votá-lo, depois da realização de várias audiências públicas. A derrota do PL 1135/91 na Comissão de Seguridade Social e Família foi histórica, por 33 votos a "0". Em seguida, foi também derrotado na Comissão de Constituição e Justiça e arquivado definitivamente. Houve uma tentativa de se levar o assunto a plenário, mas também não prosperou. Ficava expressa a vontade da Câmara dos Deputados em não permitir a legalização do aborto.

Atualmente, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Jean Wyllys, do PSOL/RJ, que pretende revogar os artigos do Código Penal referentes ao aborto, o que, na verdade, descriminalizaria totalmente o aborto, independentemente da idade gestacional.

No Senado Federal, tramita a reforma do Código Penal brasileiro, por meio do PLS 236/2012. A Comissão de juristas que elaborou a proposta inicial sugeriu várias alterações nos artigos referentes ao aborto, liberando a prática em variadas situações. Entretanto, o substitutivo aprovado na Comissão Especial, de autoria do relator, Senador Pedro Taques, manteve a redação do atual Código Penal em relação a estes dispositivos, mostrando, mais uma vez, a vontade do parlamento em manter a legislação.

Além disso, foi recebida no Senado a Sugestão nº 15, protocolada na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal em 16 de dezembro de 2014, solicitando a regulamentação da interrupção voluntária da gravidez dentro das 12 primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A Sugestão tem como finalidade a elaboração de proposta que permita que as interrupções voluntárias da gravidez até a 12ª



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU

Prefeito Carlos Alberto Viana Egreja

E-mail: contato@camaraipaussu.sp.gov.br • Fone/Fax: (14) 3344-1179 / 3344-1972

Site: www.camaraipaussu.sp.gov.br

Av. Antonio Carlos de Abreu Sodré, 960 - Jd. do Lago - Cx. Postal 04 - CEP 18950-000 - Ipaussu - SP

semana de gestação sejam consideradas ato médico e todas as instituições do SUS estejam aptas a realizá-las. Foram realizadas diversas audiências públicas, debatendo-se democraticamente o assunto e o relatório deve ser apresentado em breve, segundo expressou o relator, Senador Magno Malta.

Haveria outros exemplos, mas estes são suficientes para demonstrar que o Congresso não tem sido omissos no debate do assunto. O Congresso Nacional é o fórum adequado para esse debate, e sua função legislativa não pode ser, como repetidas vezes nos últimos anos, usurpada pelo STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a ação ajuizada pelos autores não encontra respaldo algum na Constituição Federal e fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Percebe-se, assim, pela própria disposição do texto constitucional, que o legislador imprimiu primazia ao direito à vida. Este é colocado à frente de outros, para realmente destacar a sua superioridade e fundamentalidade.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. O direito à vida constitui a fonte primária dos outros bens jurídicos. A vida é o primeiro valor moral de todos os seres humanos, e, por esta razão, deve ser resguardada sem economia de esforços. De nada adiantaria que a Constituição assegurasse outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU

Prefeito Carlos Alberto Viana Egreja

E-mail: contato@camaraipaussu.sp.gov.br • Fone/Fax: (14) 3344-1179 / 3344-1972

Site: www.camaraipaussu.sp.gov.br

Av. Antonio Carlos de Abreu Sodré, 960 - Jd. do Lago - Cx. Postal 04 - CEP 18950-000 - Ipaussu - SP

Ademais, com a devida ratificação e internalização na ordem jurídica brasileira da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, que tem status supralegal, direitos individuais foram criados no Brasil, ao mesmo passo que atos infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação tiveram seus efeitos suprimidos. (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux). Este diploma legal garante o direito à vida desde a concepção, conforme disposto em seu art. 4º: *"Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".*

Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro desde a concepção, in verbis: *"Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".*

Por esta razão, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, verifica-se a total improcedência da ADPF, vez que os diplomas mencionados asseguram o direito à inviolabilidade da vida desde a concepção e dele ninguém pode ser privado de forma arbitrária, ao contrário do que pretendem os autores.

Por fim, cumpre salientar que o Congresso Nacional, ao prestar informações nos autos da ADI nº 5.581, já se pronunciou sobre o tema – refletindo exatamente o desejo destes subscritores –, fundamentando a improcedência do pedido em duas faltas simultâneas encontradas naquela proposta, mas que se repetem na ADPF 442: a) busca subtrair do Congresso Nacional a sua legitimidade para, dentro dos moldes permitidos pela norma constitucional, e com base em critérios de política criminal, optar pela definição



CÂMARA MUNICIPAL DE IPAUSSU

Prefeito Carlos Alberto Viana Egreja

E-mail: contato@camaraipaussu.sp.gov.br • Fone/Fax: (14) 3344-1179 / 3344-1972

Site: www.camaraipaussu.sp.gov.br

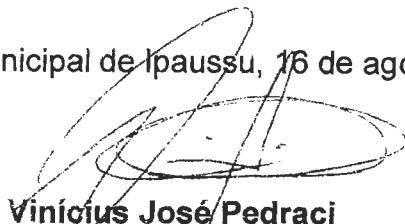
Av. Antonio Carlos de Abreu Sodré, 960 - Jd. do Lago - Cx. Postal 04 - CEP 18950-000 - Ipaussu - SP

de determinada conduta como crime; e b) é afrontosa ao dever de proteção estatal ao bem jurídico 'vida', na medida em que pede uma redução severa na proteção do direito fundamental dos nascituros, a tal ponto que a legislação remanescente resultaria inapta a bem tutelar o mesmo direito.

Por todo o exposto, **manifestamos nosso total repúdio à ADPF 442** e rogamos aos Presidentes das Casas do Congresso Nacional que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Requer, derradeiramente, seja noticiado, por ofício, com cópia desta, ao Supremo Tribunal Federal para ciência dos anseios e vontade dos cidadãos brasileiros consubstanciada nesta Moção de Repúdio e, também, às Câmaras Municipais da nossa região para adoção da postura e providência aqui adotada quanto ao tema em debate.

Câmara Municipal de Ipaussu, 16 de agosto de 2018.


Vinícius José Pedraci
Vereador – PSD



00100.115.0000/2018-3

De 01/08/18

(21.018)



Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa Itajubá, 17 de agosto de 2018.

Ofício CMI Nº 190/2018

Junte-se ao processado do

SUG

nº 15, de 2018.

31 AGO 2018

Em 24/09/18

Sen.
Hélio José

Assunto: Moção de Repúdio dos Vereadores de Itajubá/Minas Gerais

Considerando que o Supremo Tribunal Federal realizou no mês de agosto de 2018, uma Audiência Pública que discutiu a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação encaminho aos poderes federais Moção de Repúdio apresentada pelos vereadores da Câmara Municipal de Itajubá (Minas Gerais).

Certo de contar com a vossa atenção, agradeço.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Joel Carlos de Almeida
Presidente

Supremo Tribunal Federal
Senado Federal
Câmara dos Deputados



Câmara Municipal de Itajubá

Moção de Repúdio

Exmo. Sr.

Joel Carlos de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Apresento por intermédio de Vossa Excelência, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, a presente Moção de Repúdio a ser encaminhada ao Supremo Tribunal Federal, Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal realizou no mês de agosto de 2018, uma Audiência Pública que discutiu a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação;

Considerando que o aborto é autorizado no Brasil em apenas três situações: risco de morte para a mulher por causa da gestação, se a gravidez foi provocada por estupro, e se o feto é anencéfalo;

Considerando que a Constituição federal garante, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Considerando que pela própria disposição do texto constitucional, que o legislador imprimiu primazia ao direito à vida, este é colocado à frente dos outros, para realmente destacar a sua superioridade e fundamentalidade;

Considerando que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos;

Considerando que o direito à vida constitui a fonte primária dos bens jurídicos, sendo a vida o primeiro valor moral de todos os seres humanos, e por esta razão, deve ser resguardada sem economia de esforços;

Considerando que de nada adiantaria, que a Constituição assegurasse outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos;

Considerando que, com a devida ratificação e internalização na ordem jurídica brasileira da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, que tem status supraregal, direitos individuais foram criados no Brasil, ao mesmo passo que atos infraconstitucionais que se contrapõe à sua plena efetivação tiveram seus efeitos suprimidos;

*Sebastião Silveira Sta.
Paulo Henrique
Fábio Leme Pires
Maurício Gaudêncio
Jônatas
Helder
Luis
Góes*



Câmara Municipal de Itajubá

Considerando que, toda pessoa tem o direito de ter sua vida respeitada, sendo esse direito ser protegido pela Lei, e, desde o momento da concepção, ninguém podendo ser privado da vida arbitrariamente;

Considerando que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro desde a concepção, in verbis:

Art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida; mas a Lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Considerando que a vida é o maior dom de Deus e na maioria das vezes é violada quando o embrião já está formado e, sendo permitida a criminalização irá comprometer a dignidade das mulheres e sua saúde;

Considerando que existe uma gigantesca maioria de Congressistas em Brasília que se declaram abertamente pró-vida e qualquer medida para legalizar ou descriminalizar o aborto, esbarrará no Legislativo Federal, obrigando os ativistas a buscarem estas liberações via Judiciário;

Considerando que os autores do pedido de descriminação do aborto até a 12ª semana de gestação, fundamentam equivocadamente o seu pedido alegando que os artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e violam os direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito de interromper a gestação, por qualquer motivo, desde que antes da 12ª semana de gestação, e permitir aos profissionais da saúde que se realizem os procedimentos necessários sem que sejam punidas;

Considerando que tal argumento não merece prosperar e ação sequer deveria ter prosseguimento, porquanto é o Congresso Nacional que detém a legitimidade para regular o tema, mas não o fez ao longo de sua história não por omissão ou por negligencia, mas em razão da vontade majoritária do parlamento, que se manifestou contrário a essa medida em todas as vezes que a matéria entrou em discussão naquela Casa;

Considerando que a atitude do Congresso Nacional em rejeitar o pedido de descriminação do aborto até a 12ª semana de gestação, dá-se pelo motivo daquela Casa ouvir a sociedade e respeitar o desejo da grande maioria do povo brasileiro;

Por todo o exposto, manifestamos o nosso total repúdio ao pedido de descriminação do aborto até a 12ª semana de gestação, e solicitamos às Vossas Excelências que atendam os apelos da esmagadora maioria do povo brasileiro, rejeitando o pedido.

A Câmara de Vereadores de Itajubá (MG), APELA ao Superior Tribunal Federal, ao



Câmara Municipal de Itajubá

Senado Federal e à Câmara dos Deputados, que rejeitem o pedido de criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação.

Sala das Sessões J.K, em 13 de agosto de 2018.

Joel Carlos de Almeida - PSDB
Presidente

José Vladimir dos Santos - PMDB
1º Vice-Presidente

Carlos Eduardo Corrêa Molina - PSDB
1º Secretário

José Maria Silva - PTB
2º Vice-Presidente

Fabrício Oliveira Machado - PR
2º Secretário

VEREADORES:

Antônio Raimundo Santi - PSL

Jorge Andrade - PSD

José Roberto Floriano - PMDB

Mônica Cristina Vieira Chaves - PV

Cleber David - PSD

Kener Augusto Maia - PR

Marcelo Krauss Rezende - REDE

Renato Nascimento de Moraes - PSDB

Ricardo da Fonseca Tames Zambrana - PV

Sebastião Silvestre da Costa - PMDB

Rodrigo Sampaio Melo - SD

Wilson Batista Paiva - PHS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. FLORÊNCIO TERRA, 523 - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000

www.camaraitapolis.sp.gov.br - camara@camaraitapolis.sp.gov.br

Ofício 224/2018 – PL

Itápolis, 02 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Senado Federal Anexo 1 17º Pavimento
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
Brasília DF - CEP 70165-900

Junte-se ao processo do

SIG

nº 15, de 2014.

Em 03/09/18

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

*An.
Ginogo Terra*

Assunto: Encaminha Moção de Repúdio nº 29/2018

Senhor,

Na Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal de Itápolis, realizada em 01 de agosto de 2018, foi apresentada pela vereadora Miriana Ap. Amatto a Moção de Repúdio aos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, atentando diretamente contra a vida e os direitos do nascituro.

Sendo assim, encaminho, em anexo, cópia da referida Moção, a fim de que possa tomar conhecimento do inteiro teor da mesma apresentando nossa preocupação referente ao tema.

Apresento elevados protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Alex de Cássio Avansi
ALEX DE CÁSSIO AVANSI

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. FLORÊNCIO TERRA, 523 - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000

www.camaraитapolis.sp.gov.br - camara@camaraитapolis.sp.gov.br

MOÇÃO Nº 29/2018 – REPÚDIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS – SP.

MIRIANA APARECIDA AMATTO, Vereadora da Câmara Municipal de Itápolis. REQUER, satisfeitas as formalidades Regimentais, que se aprove a presente Moção de Repúdio aos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, atentando diretamente contra a vida e os direitos do nascituro.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República.

O partido alega que os dispositivos, que criminalizam o aborto provocado pela gestante ou realizado com sua autorização, violam os princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Sustenta ainda que a criminalização do aborto compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e afeta desproporcionalmente mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante de centros urbanos, onde os métodos para a realização de um aborto são mais inseguros do que aqueles utilizados por mulheres com maior acesso à informação e poder econômico, afrontando também o princípio da não discriminação.

Outro aspecto apontado como violado é o direito à saúde, à integridade física e psicológica das mulheres, e ainda o direito à vida e à segurança, "por relegar mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros" que causam mortes evitáveis e danos à saúde física e mental.

Se esta ação for julgada procedente, o aborto até as 12 primeiras semanas de gravidez deixará de ser crime no Brasil, independentemente do motivo que leve a mulher a realizar o procedimento. Ela poderá escolher, neste período, decidir sobre a maternidade.



Câmara Municipal de Itápolis

Nr: 0526/2018 | Prazo: 29/10/2018

Chave: 8554-5718-3046-1174

Responsável: Greice Belatto

Data: 01/08/2018 | Hora: 11:40



CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. FLORÊNCIO TERRA, 523 - FONE/FAX (16) 3262-1322 - CEP 14.900-000

www.camaraitapolis.sp.gov.br - camara@camaraitapolis.sp.gov.br

Repudiamos a pretensão de desriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, por representar verdadeiro e injustificável atentado contra a vida e os direitos do nascituro.

Somos a favor da vida, em todas as suas instâncias, além de ser um princípio de fé, é também condição indispensável para que a democracia seja consolidada.

Como membro deste Poder Legislativo manifesto o meu repúdio desriminalização do aborto. Uma nação que não sabe proteger a vida que ainda está por nascer revela a fragilidade de sua condição democrática, por mais que afirme o contrário.

REQUER, ainda, que cópia da presente, após aprovada pela Câmara, seja remetida a Excelentíssima Senhora Ministra Cármem Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, relatora da SDPF 442, ao Congresso Nacional, às Câmaras Municipais da região, bem como à imprensa local, dando ciência da manifestação da Câmara Municipal de Itápolis.

Sala das Sessões "Presidente Dr. Emílio Salin Haddad", em 30 de julho de 2018



MIRIANA APARECIDA AMATTO

Vereadora

00100 050128/2018-70
02.01.02-10
(21501E)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete de 1º Secretaria

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

J. Paiva
Mr.
Paulo Paiva

OFÍCIO N°. 2374.10/2018

João Pessoa, 11 de Julho de 2018

Ao Excelentíssimo Senhor
Eunício Oliveira
Presidente Senado Federal
Brasília – DF

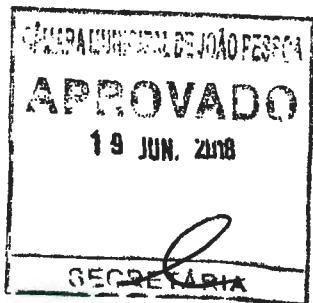
Senhor (a):

Por delegação de poderes que nos são conferidos pela legislação vigente e, em cumprimento ao que estabelece o inciso VII, do artigo 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, estamos encaminhando o **Requerimento de N°. 20413/2018** deste Poder Legislativo de autoria do (a) Vereador (a) **ELIZA VIRGÍNIA – PSDB**, aprovado em Sessão Ordinária do dia **19/06/2018**, conforme se depreende de fotocópia da propositura em anexo.

Solicitasse que a resposta a esse **Requerimento** seja encaminhada com o N° do **Ofício, Requerimento** e nome do **Vereador** da propositura.

Atenciosamente.

Raissa Lacerda
Raissa Lacerda
Vereadora – 1º Secretária



AUTOR (A): Vereadora Eliza Virgínia

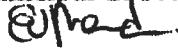
Nº REQ.: 012/2018 REQ 20413 2018

Senhor Presidente,

REQUEIRO, juntamente com os demais vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, à Mesa Diretora o envio de expediente:

1. Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (Praça dos Três Poderes, Brasília/DF 70175-900), pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para acolher esta MOÇÃO DE REPÚDIO como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de João Pessoa, PB mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até o seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.
2. Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua desriminalização.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 14 de Junho de 2018.



Eliza Virgínia

Vereadora- PP


Lucas Clément de Brito

Vereador – PSL


Raissa Lacerda

Vereadora – PSD



0102408 (215016)

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ofício nr. 1889/2018/CVJ/DSL

Joinville, 31 de julho de 2018.

113 AGO 2018

A Sua Excelência o Senhor
Eunício Lopes de Oliveira
Presidente do Senado Federal
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília - DF

Assunto: **Encaminha Moção aprovada.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpro o dever regimental de encaminhar a Vossa Excelência, para providências, o teor da Moção, de autoria do vereador Maurício Peixer - PR, aprovada na Sessão Ordinária realizada em 16 de julho de 2018, conforme segue: 469/2018.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Fernando Krelling, followed by his title.
Fernando Krelling
Presidente da Câmara

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 13.108.18 Hs 09:31
Via Correios



<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input type="checkbox"/> Retirado pelo autor	
À Diretoria de Assuntos Legislativos para:	
<input type="checkbox"/> Proceder conforme Aprovado	
<input type="checkbox"/> Arquivar	
Joinville, 16/07/18	
Presidente	

MOÇÃO Nº 469/2018

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O vereador abaixo assinado, em conformidade com o art. 194 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência, após a aprovação pelo Plenário, o envio de ofício , com o seguinte teor:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal realiza no mês de agosto de 2018, uma Audiência Pública que vai discutir a descriminalização do aborto até a 12^a de gestação;

Considerando que o aborto é autorizado no Brasil em apenas três situações: risco de morte para a mulher por causa da gestação, se a gravidez foi provocada por estupro, e se o feto é anencéfalo;

Considerando que a Constituição federal garante, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Considerando que pela própria disposição do texto constitucional, que o legislador imprimiu primazia ao direito à vida, este é colocado à frente dos outros, para realmente destacar a sua superioridade e fundamentalidade;

Considerando que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos;



930db9bd54fb23ca0316ce34f7e1060c

1
/



CONTINUAÇÃO MOÇÃO N° 469/2018

Considerando que o direito à vida constitui a fonte primária dos bens jurídicos, sendo a vida o primeiro valor moral de todos os seres humanos, e por esta razão, deve ser resguardada sem economia de esforços;

Considerando que de nada adiantaria, que a Constituição assegurasse outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos;

Considerando que, com a devida ratificação e internalização na ordem jurídica brasileira da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, que tem status supralegal, direitos individuais foram criados no Brasil, ao mesmo passo que atos infraconstitucionais que se contrapõe à sua plena efetivação tiveram seus efeitos suprimidos;

Considerando que, toda pessoa tem o direito de ter sua vida respeitada, sendo esse direito ser protegido pela Lei, e, desde o momento da concepção, ninguém podendo ser privado da vida arbitrariamente;

Considerando que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro desde a concepção, in verbis:
Art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida; mas a Lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Considerando que a vida é o maior dom de Deus e na maioria das vezes é violada quando o embrião já está formado e, sendo permitida a criminalização irá comprometer a dignidade das mulheres e sua saúde;



930db9bd54fb23ca0316ce34f7e1060c

2
/



CONTINUAÇÃO MOÇÃO N° 469/2018

Considerando que existe uma gigantesca maioria de Congressistas em Brasília que se declaram abertamente pró-vida e qualquer medida para legalizar ou descriminalizar o aborto, esbarrará no Legislativo Federal, obrigando os ativistas a buscarem estas liberações via Judiciário;

Considerando que os autores do pedido de descriminação do aborto até a 12^a de gestação, fundamentam equivocadamente o seu pedido alegando que os artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e violam os direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito de interromper a gestação, por qualquer motivo, desde que antes da 12^a semana de gestação, e permitir aos profissionais da saúde que se realizem os procedimentos necessários sem que sejam punidas;

Considerando que tal argumento não merece prosperar e ação sequer deveria ter prosseguimento, porquanto é o Congresso Nacional que detém a legitimidade para regular o tema, mas não o fez ao longo de sua história não por omissão ou por negligência, mas em razão da vontade majoritária do parlamento, que se manifestou contrário a essa medida em todas as vezes que a matéria entrou em discussão naquela Casa;

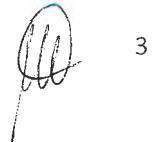
Considerando que a atitude do Congresso Nacional em rejeitar o pedido de descriminação do aborto até a 12^a de gestação, dá-se pelo motivo daquela Casa ouvir a sociedade e respeitar o desejo da grande maioria do povo brasileiro;

Por todo o exposto, manifestamos o nosso total repúdio ao pedido de descriminação do aborto até a 12^a de gestação, e solicitamos às Vossas Excelências que atendam os apelos da esmagadora maioria do povo brasileiro, rejeitando o pedido.

A Câmara de Vereadores de Joinville (SC), acatando proposição do Vereador Maurício Peixer (PR), APELA ao Superior Tribunal Federal, ao Senado Federal e



930db9bd54fb23ca0316ce34f7e1060c

 3



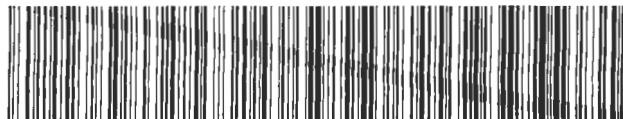
CONTINUAÇÃO MOÇÃO N° 469/2018

à Câmara dos Deputados, que rejeitem o pedido de criminalização do aborto até a 12^a de gestação.

Gabinete Parlamentar, 12 de julho de 2018.



Mauricio Peixer - PR
Vereador



930db9bd54fb23ca0316ce34f7e1060c

4

00100-11050/2018-22
0201.02.10

(21/01/18)

Marcelo de Almeida Frota

De: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)
Enviado em: quinta-feira, 23 de agosto de 2018 17:17
Para: Presidência
Assunto: ENC: Moção nº 06/2018
Anexos: Ofício nº 281 2018 DTL - Eunício Oliveira.pdf

Junto-se ao processado do
SUG
nº 15 de 2019.
Em 01/09/18

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Participação Popular

De: Assessoria Legislativa [mailto:assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2018 15:11

Para: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional) <eunicio.oliveira@senador.leg.br>

Assunto: Moção nº 06/2018

Sen. Júnior Tarcísio

Boa tarde,

Encaminho a Moção nº 06/2018 aprovada na 11ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, realizada em 13 de agosto do corrente ano.

Favor acusar recebimento.

Att,



Mariana Quattrochi
Assessora Legislativa
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA - SP
Praça Dr. Djalma Sampaio, nº 400, Vila Campacci,
Laranjal Paulista - SP. CEP 18500-000
Telefone: (15) 3383-9282
www.laranjalpaulista.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Ofício nº 281/2018/DTL

Laranjal Paulista, 23 de agosto de 2.018.

À Sua Excelência o Senhor
EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal do Brasil

Assunto: MOÇÃO nº 06/2018

Prezado Senhor,

1. Com os cordiais cumprimentos, tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, a **Moção de Repúdio nº 06/2018**, de autoria deste da Vereadora Ivete Aparecida Migliani, subscrita por todos os demais Vereadores desta Casa de Leis, aprovada por unanimidade na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de agosto ano em curso.
2. Sem mais para o momento, apresento-lhe meus votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

MOÇÃO N° 06/2018

IVETE APARECIDA MIGLIANI, no exercício de suas funções de Vereadora e, em conformidade com as disposições contidas no artigo 161, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vem apresentar e posteriormente submeter à elevada apreciação desta augusta Casa de Leis, a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO** ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Percebe-se, assim, pela própria disposição do texto constitucional, que o legislador imprimiu primazia ao direito à vida. Este é colocado à frente de outros, para realmente destacar a sua superioridade e fundamentalidade.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. O direito à vida constitui a fonte primária de os outros bens jurídicos. A vida é o primeiro valor moral de todos os seres humanos, e, por esta razão, deve ser resguardada sem economia de esforços.

De nada adiantaria que a Constituição assegurasse outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.

Ademais, com a devida ratificação e internalização na ordem jurídica brasileira da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, que tem status supraregal, direitos individuais foram criados no Brasil, ao mesmo passo que atos infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação tiveram seus efeitos suprimidos. (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux). Este diploma legal garante o direito à vida desde a concepção, conforme disposto em seu art. 4º:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente

Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro desde a concepção, in verbis: "Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Por esta razão, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem verifica-se a total improcedência da ADPF, vez que os diplomas mencionados asseguram o direito à inviolabilidade da vida desde a concepção e dele ninguém pode ser privado de forma arbitrária, ao contrário do que pretendem os autores.





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Por fim, cumpre salientar que o Congresso Nacional, ao prestar informações nos autos da ADI nº 5.581, já se pronunciou sobre o tema – refletindo exatamente o desejo destes subscritores –, fundamentando a improcedência do pedido em duas faltas simultâneas encontradas naquela proposta, mas que se repetem na ADPF 442: a) busca subtrair do Congresso Nacional a sua legitimidade para, dentro dos moldes permitidos pela norma constitucional, e com base em critérios de política criminal, optar pela definição de determinada conduta como crime; e b) é afrontosa ao dever de proteção estatal ao bem jurídico ‘vida’, na medida em que pede uma redução severa na proteção do direito fundamental dos nascituros, a tal ponto que a legislação remanescente resultaria inapta a bem tutelar o mesmo direito.

Por todo o exposto, manifesto meu total repúdio à ADPF 442 e rogo a Vossa Excelência que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

A Vereadora, autora da proposta, expressa o protesto e o repúdio e aguarda resposta positiva que venha de fato sanar tal situação e aguarda serenamente o judicioso apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem esta **MOÇÃO DE REPÚDIO** ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, pela relevância que representa a matéria a ser aprovada e, após esse ato, requer ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Colenda Casa de Leis que de ciência desta ao Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Laranjal Paulista, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, visando garantir o direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria, ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminalização.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 13 de agosto de 2018.

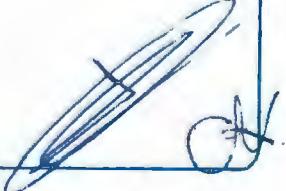
Aprovado em 13/08/18 sessão e votação

por unanimidade

Sala das Sessões 13/08/18

PRESIDENTE

IVETE APARECIDA MIGLIANI
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

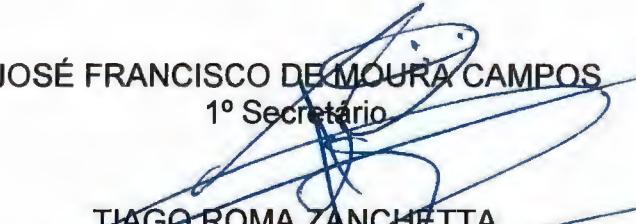
www.laranjalpaulista.sp.leg.br


CARLOS ALBERTO ROSSI

Presidente da Câmara


REGINA MARIA DE ARAÚJO ABDALA

Vice-Presidente da Câmara


JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAMPOS

1º Secretário


TIAGO ROMA ZANCHETTA

2º Secretário


CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES

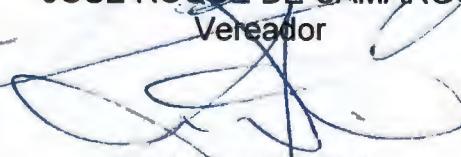
Vereadora


FÁBIO LAURENTI GADELHA DE ALMEIDA

Vereador


JOSÉ ROQUE DE CAMARGO

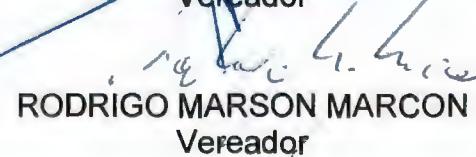
Vereador


NILSO VENTRIS

Vereador


PABLO GUILHERME GARPELLI ARRUDA

Vereador


RODRIGO MARSON MARCON

Vereador



Ofício Circular nº. 2480/18 - G.P.

Limeira, 11 de julho de 2018.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

(Assinatura de Paulo Dach)

Encaminhamos cópia da **Moção de Apelo nº. 113/18** de autoria do nobre Vereador Clayton Aparecido da Silva, aprovada pelo Plenário deste Legislativo Municipal em sua última Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10 de julho do corrente ano.

Atenciosamente,

(Assinatura de José Roberto Bernardo)
JOSE ROBERTO BERNARDO

Presidente

(Assinatura de Erika Christina Tank Moya)
ERIKA CHRISTINA TANK MOYA

1^a Secretaria

Ao Exmo. Sr.

SEN. EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA

Senado Federal

Praça dos Três Poderes

CEP: 70165-900

Brasília/DF



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

PROTÓCOLO CM SP 10/07/2018 21:17 - 003519

APROVADO /07

Sala das Sessões

10/07/18

Presidente

MOÇÃO DE APELO N° 143 /2018

OFÍCIO n.º 2480/18

Moção de Apelo ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelo não acolhimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que pede a descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gravidez.

Considerando que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República;

Considerando que o PSOL entende que o questionamento apresentado na ADPF deve ser analisado no contexto de enfrentamento da questão do aborto como matéria de direitos fundamentais;

Considerando que o partido pede a concessão de liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou decisões judiciais baseadas na aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez;

Considerando que a ação visa garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento;

Considerando que a ADPF nº 54 não descrimabilizou o aborto, bem como não criou nenhuma exceção ao ato criminoso previsto no Código Penal Brasileiro;

Considerando que no que concerne ao direito à vida, o início dessa preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal;

Considerando que do ponto de vista biológico, não há dúvida de que a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto;

Mão do Senador

Wander

Domingo



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Considerando que a vida é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição Brasileira e que não faria sentido declarar qualquer outro direito se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-los;

Considerando que a Magna Carta em seu art. 5º caput, na parte dos deveres e direitos individuais e coletivos, proclama a inviolabilidade da vida humana, garantindo assim a integralidade existencial do ser humano e que tal direito fundamental tem como bem jurídico a ser tutelado a vida desde o momento de sua concepção até a morte, devendo o Estado garantir-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de permanecer vivo e a segunda de se ter vida digna;

Considerando que por ser o artigo 5º da Constituição Federal, uma cláusula pétrea, conforme previsto no art. 60, § 4º, do mesmo diploma, apresenta o mesmo poder de permanecer intangível ou não emendável pelo poder constituinte derivado. Esta imutabilidade somente pode ser modificada em caso excepcional de um movimento revolucionário que instaure uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a anterior;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º estabelece:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando que a feto, como qualquer outro ser humano, goza da proteção à vida e se não houver respeito à vida de um ser humano indefeso e inocente, não haverá mais garantia ao respeito dos demais direitos;

Considerando que tal proteção à vida também é verificada no direito internacional, como por exemplo, na Declaração dos Direitos da Criança, que prescreve:

PREÂMBULO

Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.

Considerando que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das Nações Unidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.

Considerando que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

Considerando que os argumentos dados pelo PSOL para apresentação da ADPF nº 445 não merecem prosperar, por completa ausência de embasamento, principalmente jurídico, científico ou social;

Considerando que ao contrário da espúria justificativa apresentada pelo PSOL, a criminalização do aborto não representa um dever à mulher, mas sim, a garantia de proteção à vida humana desde sua concepção;

Considerando que é inaceitável a legitimação de qualquer conduta que venha a fragilizar e colocar em risco a vida humana, já que esta apresenta valor absoluto;

Considerando que o direito à vida deve ser protegido de forma absoluta em qualquer ramo das ciências jurídicas, seja no direito constitucional, seja no direito penal, ou em qualquer área jurídica.

A Câmara Municipal de Limeira apresenta Moção de Apelo ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelo não acolhimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que pede a descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gravidez.

Requeiro que sejam enviadas cópias desta Moção de Apelo aos seguintes indicados:

Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes, Brasília – DF – CEP 70175-900, com cópias aos ministros:

- V. Ex.^a Ministra Cármem Lúcia – Presidente
- V. Ex.^a Ministro Dias Toffoli – Vice-Presidente
- V. Ex.^a Ministro Celso de Mello
- V. Ex.^a Ministro Marco Aurélio
- V. Ex.^a Ministro Gilmar Mendes
- V. Ex.^a Ministro Ricardo Lewandowski
- V. Ex.^a Ministro Luiz Fux

CÂMARA MUNICIPAL

DIRET



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

V. Ex.^a Ministra Rosa Weber
V. Ex.^a Ministro Roberto Barroso
V. Ex.^a Ministro Edson Fachin
V. Ex.^a Ministro Alexandre de Moraes

Presidente da República

Palácio do Planalto – Praça dos Três Poderes – Brasília – DF - CEP 70160-900

V. Ex.^a Presidente Michel Temer





Congresso Nacional

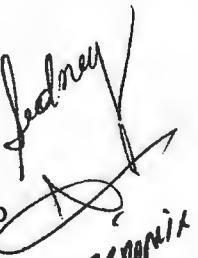
Praça dos Três Poderes – Brasília – DF - CEP 70160-900

Em nome do presidente, Senador Eunício Lopes de Oliveira

Senado Federal

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Brasília – DF – CEP 70165-900

Em nome do presidente, Senador Eunício Lopes de Oliveira



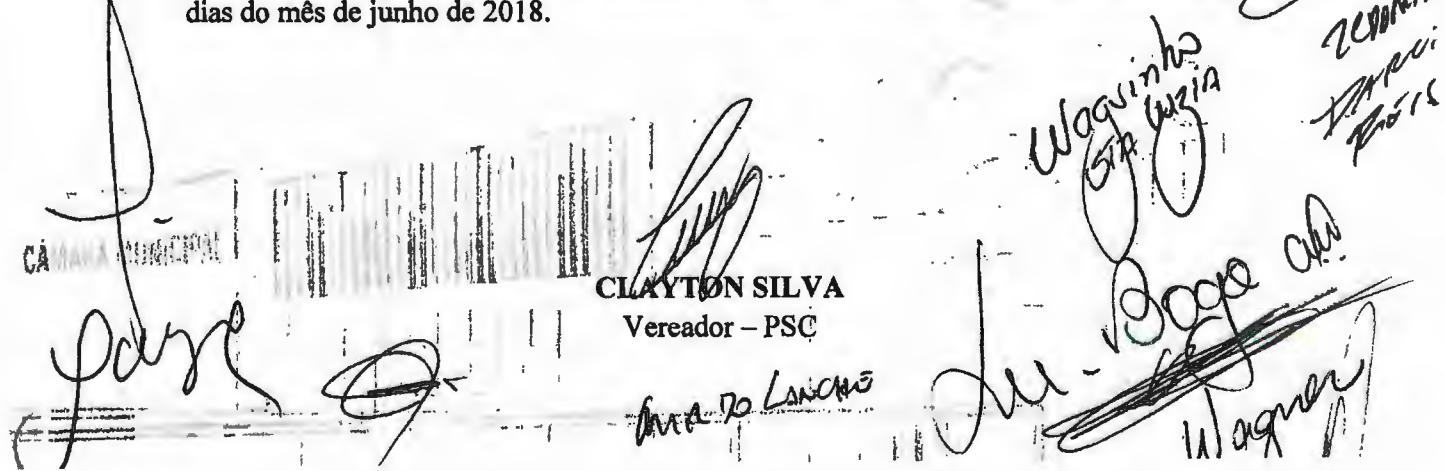
Câmara dos Deputados

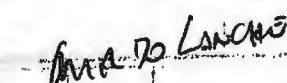
Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes – Brasília – DF – CEP 70160-

900

Em nome do presidente, Deputado Rodrigo Maia

Plenário Vereador Vitório Bortolan, aos vinte e cinco
dias do mês de junho de 2018.


CLAYTON SILVA
Vereador – PSC


Wagner
Ana do Rosário

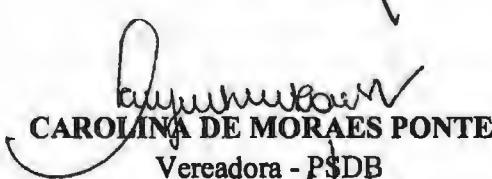

Jucá - Rogério Alves
Wagner



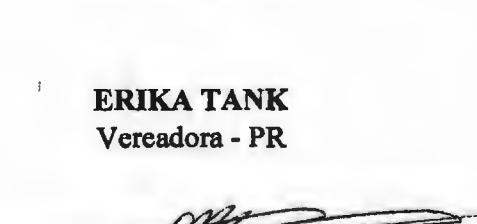
CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

Moção de Apelo ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelo não acolhimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que pede a descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gravidez.

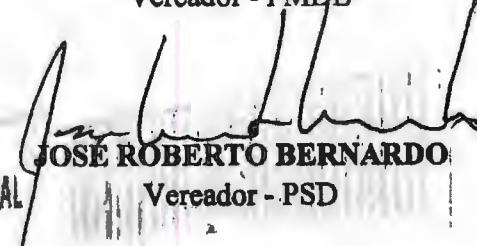

ANDERSON PEREIRA
Vereador - PSDB


CAROLINA DE MORAES PONTES
Vereadora - PSDB

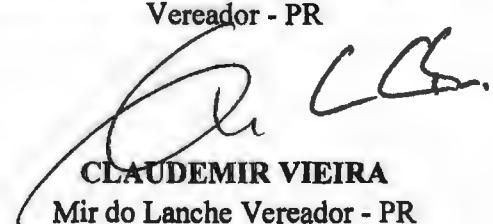

CONSTÂNCIA FELIX
Vereadora - PDT


ERIKA TANK
Vereadora - PR

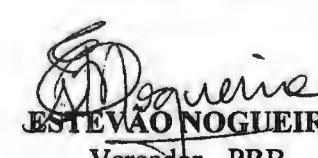

HELDER LUCIO DE OLIVEIRA
Vereador - PMDB

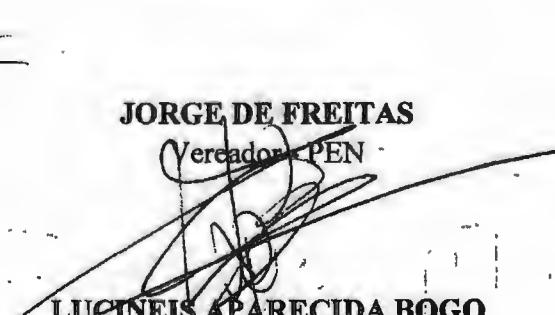

JOSE ROBERTO BERNARDO
Vereador - PSD


ANTONIO FRANCO DE MORAIS
Vereador - PR


CLAUDEMIR VIEIRA
Mir do Lanche Vereador - PR


DARCI REIS
Vereador - PSD


ESTEVÃO NOGUEIRA
Vereador - PRB


JORGE DE FREITAS
Vereador - PEN

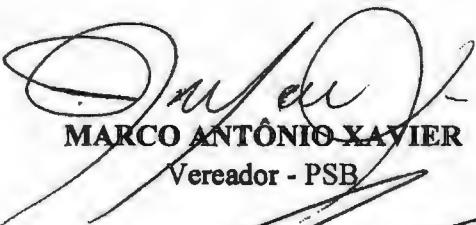

LUCINEIS APARECIDA BOGO
Vereadora - PR

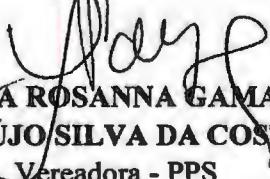


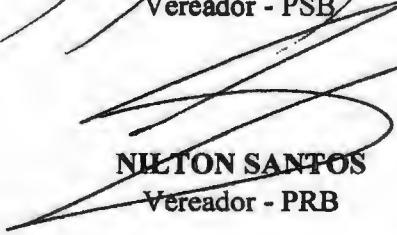
CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

Moção de Apelo ao Supremo Tribunal Federal (STF)
pelo não acolhimento da Arguição de Descumprimento
de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que pede a
descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas
de gravidez.

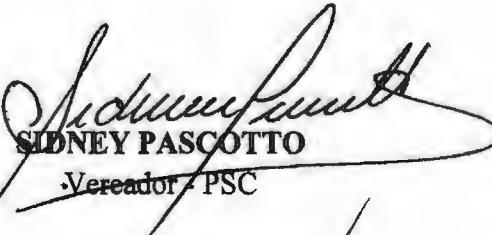

MARCELO ROSSI
Vereador - PSD

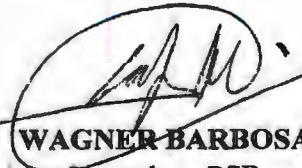

MARCO ANTÔNIO XAVIER
Vereador - PSB

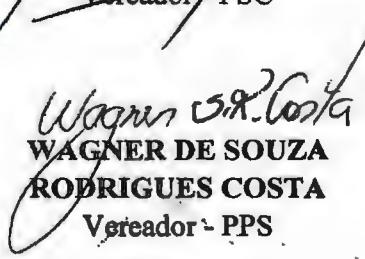

**MAYRA ROSANNA GAMA DE
ARAÚJO SILVA DA COSTA**
Vereadora - PPS


NILTON SANTOS
Vereador - PRB


RAFAEL CAMARGO
Vereador - PMDB


SIDNEY PASCOTTO
Vereador - PSC


WAGNER BARBOSA
Vereador - PSB


**WAGNER DE SOUZA
RODRIGUES COSTA**
Vereador - PPS

INCIPAL



Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo

Monte Alto, 14 de Agosto de 2018

 Cidade Berço dos
Jogos Abertos do Interior

Ofício n° 243/18

Junte-se ao processado do

SUG

nº 15, de 2018.

Em 04/09/18

27 AGO 2018

Excelentíssimo Senhor

~~Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa~~

Mr. Júlio Zácarin Neto

Durante a realização da 59ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, ocorrida em 13 de Agosto do corrente ano, foram aprovadas por unanimidade, a Moção de Repúdio n°001/18; e, a Moção de Apoio n°005/18, ambas de autoria do Vereador Prof. Thiago Cetroni, cujas fotocópias seguem anexo, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para manifestar meus protestos de firme apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

Julio Zácarin Neto
Prof. Dr. Júlio Zácarin Neto
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal
Brasília - D.F.



Terra dos Dinossauros



Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALTO MOÇÃO DE REPÚDIO Nº001/18

Recebi em 10 / 08 / 18

às 13:35 horas

Manifesta Repúdio aos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, atentando diretamente contra a vida e os direitos do nascituro.

O Vereador Prof. Thiago Aparecido Cetroni - REDE e os demais vereadores subscritos requerem nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhada a presente “Moção de Repúdio” ao Egrégio Supremo Tribunal Federal nas pessoas da Excelentíssima Senhora Ministra Cármem Lúcia, presidente da Corte, ao futuro presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli e à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, para manifestar absoluto repúdio à pretensão de descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, por representar verdadeiro e injustificável atentado contra a vida e os direitos do nascituro.

Justificativa

Se esta ação for julgada procedente, o aborto até as 12 primeiras semanas de gravidez deixará de ser crime no Brasil, independentemente do motivo que leve a mulher a realizar o procedimento.

Repudiamos a pretensão de descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, por representar verdadeiro e injustificável atentado contra a vida e os direitos do nascituro.

Somos a favor da vida, em todas as suas instâncias, além de ser um princípio de fé, é também condição indispensável para que a democracia seja consolidada.

Terra dos Dinossauros



Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo



Cidade Berço dos
Jogos Abertos do Interior

Como membros deste Poder Legislativo manifestamos o nosso repúdio à desriminalização do aborto. Uma nação que não sabe proteger a vida que ainda está por nascer revela a fragilidade de sua condição democrática, por mais que afirme o contrário.

A importância deste tema, deste julgamento para a nossa democracia está nos dois pontos centrais que ele fere: a dignidade da pessoa humana e a separação entre poderes.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento primeiro da democracia. Cada Ser Humano tem em si mesmo um valor que ultrapassa qualquer preço, qualquer negociação, qualquer poder, com a vida humana não se negocia. Nenhuma vida, por mais indefesa que ela seja, pode estar sujeita a vontade arbitrária de outra pessoa.

Um homem, uma mulher, um idoso, uma criança, um feto, todos eles são fins em si mesmo, não meios para serem usados de acordo com a utilidade que eventualmente tenham. Essa veneração por cada vida humana é uma conquista da civilização e sempre que foi abandonada nos levou as piores páginas da história da humanidade.

Por acabar de vez com a vida cheias de possibilidades e futuros o aborto é um retrocesso enorme; é destruir uma vida inocente, roubá-la a chance de vir à luz, de viver, de sofrer e ser alegre nesse mundo. A gestante pode sim estar passando por muitos momentos dificílimos, mas o aborto jamais será a solução.

Nós precisamos ditar em alto e bom som, por cima dos telhados e prédios e de todo o Brasil “Nós escolhemos as duas vidas”. É preciso proteger a dignidade da vida humana em todas as fases de seu desenvolvimento, sem esse preceito, a essa proteção, não há democracia plena.

O segundo ponto essencial é que a ADPF 442 fere a separação dos poderes. O povo brasileiro já se manifestou por meio de seus representantes de forma claramente contra o aborto, o código penal o proíbe, todas as tentativas de alterar essa legalização não prosperaram no Congresso Nacional. Isso por quê? O



D
MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

camara@camaramontealto.sp.gov.br - gabinete@camaramontealto.sp.gov.br

Avenida 15 de Maio, 650 - CEP 15910-000 - Fone/Fax: (16) 3244-0850

Terra dos Dinossauros



Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo



Cidade Berço dos
Jogos Abertos do Interior

Congresso se omitiu ou não quis tratar do tema? Não! Mas porque o povo brasileiro é contra o aborto.

Diante disso, aqueles que querem a legalização da prática no Brasil, se voltaram para o judiciário para levar as suas pautas. Mas como onze juízes que nunca receberam um voto se quer, podem contrariar a expressa vontade da população?

Esse tipo de ativismo judicial causa um desequilíbrio grave no funcionamento da nossa democracia. O judiciário passa a tomar lugar do legislativo, e as pautas mais polêmicas deixam de ser objeto de debate político e passam a ser decididas nos gabinetes dos ministros. Onde está a separação dos poderes? Onde está o respeito da vontade popular? Onde está a democracia?

A legalização do aborto não é aceitável de forma alguma, mas fazê-lo por meio de decisão judicial é um atentado maior ainda a democracia. Num corpo saudável, cada órgão exerce uma função, e no sistema político de um país não pode ser diferente.

Por isso queremos expressar aqui a nossa total discordância com a ADPF 442 que foi objeto de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal nos últimos dias. Se o Supremo reconhece que o âmbito correto para este tipo de decisão é o parlamento e se aceitar analisar o tema, julgue improcedente o pedido em respeito à vida de milhares dos milhões de brasileiros que estão por nascer.

Um país que não protege a vida dos seus filhos e que não respeita a separação entre poderes, já se perdeu no caminho. Digamos, pois, não a ADPF 442, este é o apelo da vasta maioria do povo brasileiro.

Ante o exposto, solicito a aprovação pelo plenário da presente “Moção de Apoio”, e que sejam enviadas cópias da presente, ao Prefeito Municipal, às Secretárias de Educação e Saúde do município, aos Excelentíssimos Senhor Rodrigo Maia (DEM-RJ) Presidente da Câmara dos Deputados, Senhor Eunício Oliveira (MDB-CE) Presidente do Senado Federal, ao Senhor Daniel Vilela (PMDB-GO) Presidente da



Terra dos Dinossauros

J. M. M. J. A. M. D.

camara@camaramontealto.sp.gov.br - gabinete@camaramontealto.sp.gov.br
Avenida 15 de Maio, 650 - CEP 15910-000 - Fone/Fax: (16) 3244-0850



Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo



Cidade Berço dos
Jogos Abertos do Interior

Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e aos Líderes de Bancadas dos Partidos na Câmara dos Deputados e do Senado Federal e ao Egrégio Supremo Tribunal Federal nas pessoas da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, presidente da Corte, e da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, ao futuro presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli.

“Sala das Sessões Dr. Júlio Raposo do Amaral, 09 de agosto de 2018.”

Bethânia Góis *Reinaldo* *Muelo*
PROFESSOR
THIAGO
CETRONI
Magister *Vereador Vice Presidente (REDE)*
José *Juliano Muriel Galomo*
Adriano
Aprovada (o) Por unanimidade
Oficie-se conforme
59ª Sessão Ordinária - 13/08/18
Prof. Dr. Júlio Zaccarin Neto
Presidente da Câmara



Terra dos Dinossauros

camara@camaramontealto.sp.gov.br - gabinete@camaramontealto.sp.gov.br
Avenida 15 de Maio, 650 - CEP 15910-000 - Fone/Fax: (16) 3244-0850



Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 4.754/2016

Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo



Cidade Berço dos
Jogos Abertos do Interior

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALTO - S.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Recebido em 10/08/18
as 13:35 horas

MOÇÃO DE APOIO Nº. 005 / 2018



Moção de Apoio ao Congresso Nacional, em favor da aprovação do Projeto de Lei nº 4.754/2016, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo.

Considerando que o Vereador Prof. Thiago Aparecido Cetroni - REDE e os demais vereadores subscritos requerem nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhada a presente “Moção de Apoio” à Câmara dos Deputados, para que vote e aprove o Projeto de Lei nº. 4754 de 2016 que versa sobre a tipificação como crime de responsabilidade a usurpação das competências do Poder Legislativo ou do Poder Executivo;

Considerando que a situação atual em que vivemos aponta para uma grande instabilidade entre os Poderes de nosso país o que tem gerado grande temor sobre a preservação de nossas instituições definidas pela Constituição de 1988. Um dos principais fatores para esta instabilidade é o ativismo judicial promovido pela atual composição de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que atuam em diversos momentos usurpando as funções privativas de legislar do Congresso Nacional e de gestão do Executivo;

Considerando que o conceituado jurista Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins declara a seguinte afirmação: “*Tenho me preocupado, ultimamente - nada obstante o respeito que tenho pelos ministros da Suprema Corte - com certo ativismo judicial que leva a permitir que um tribunal eleito por uma só pessoa substitua o Congresso Nacional, eleito por 130 milhões de brasileiros, sob a alegação de que, além de Poder Judiciário, é também Poder Legislativo sempre que considerar que o Legislativo deixou de cumprir as suas funções. Uma democracia em que a trípartição de poderes não se faça nítida, deixando de caber ao Legislativo legislar, ao Executivo executar e ao Judiciário julgar, corre o risco de se tornar ditadura se o Judiciário, dilacerando a Constituição, se atribuir o poder de invadir as funções de outro. E, no caso do Brasil, nitidamente o constituinte não deu ao Judiciário tal função, pois nas “ações diretas de inconstitucionalidade por omissão” impõe ao Judiciário, apesar de declarar a inérvia constitucional do Congresso, notificar o Legislativo para tomar as providências necessárias*”;

(Fonte:<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/a-adpf-54-e-o-ativismo-judicial-do-stf-34if7qids0jlkbxiumih2z2>).



Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 4.754/2016

Câmara Municipal de Monte Alto

Estado de São Paulo



Cidade Berço dos
Jogos Abertos do Interior

Considerando que uma das inúmeras consequências caso o referido Projeto de Lei não seja aprovado, corre-se o risco de que, através da ação conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 (ADPF 442), o Supremo Tribunal Federal torne legal a prática do aborto no Brasil, usurpando a competência legislativa do Congresso Nacional;

Considerando que: “*Ora, se a Constituição Federal fala em independência e harmonia entre os poderes da República (artigo 2.º), não poderia autorizar a Suprema Corte a revestir-se de funções legislativas para produzir normas - em assunto no qual o Congresso Nacional, apesar dos inúmeros projetos de lei, entende, em respeito à maioria dos eleitores, que não deve produzi-las*” Prof. Dr. Ives Gandra da Silva Martins (idem).

Eu, Vereador da Câmara Municipal de Monte Alto /SP, Professor Thiago Ap. Cetroni (*REDE*), requeiro à Mesa, na forma Regimental, após ouvido o Plenário, que seja manifestado APOIO em favor da aprovação do Projeto de Lei nº 4.754/2016.

Requeiro ainda, que sejam enviadas cópias desta Moção ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, João Paulo de Camargo Victório Rodrigues; ao Senhor Vice-Prefeito, José Cláudio Inforçatti, aos Excelentíssimos: Senhor Rodrigo Maia (*DEM-RJ*), Presidente da Câmara dos Deputados; Senhor Eunício Oliveira (*MDB-CE*), Presidente do Senado Federal; ao Senhor Daniel Vilela (*PMDB-GO*), Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados; aos Líderes de Bancadas dos Partidos na Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e também à Assessoria de Imprensa desta Casa de Leis para a divulgação na mídia local.

“Sala das Sessões, Dr. Júlio Raposo do Amaral, 10 de agosto de 2018.”

Aprovada (a) Por Unanimidade
Oficialmente constante
59.ª Sessão Ordinária - 10/08/2018
Prof. Dr. Júlio Zucarini Neto
Presidente da Câmara

Professor
THIAGO
CETRONI
Vereador Vice Presidente
(REDE)



Câmara Municipal de Morro Agudo
Estado de São Paulo

Ofício Nº 10/2018-RS/16- CMMA

Morro Agudo/SP, 21 de agosto de 2018.

Junta-se ao processado do 30 AGO 2018
SVG

nº 15 de 2014

Em 1

Senhor Presidente,

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nr.
J.R. Pomauro

Assunto: encaminho cópia da Moção de Repúdio nº 3/2018.

Encaminho a Vossa Senhoria, cópia da Moção de Repúdio nº 3/2018 de minha autoria que versa sobre assunto de seu peculiar interesse.

Atenciosamente,

DANILO LUIS GUARNIERI MAURICIO
Presidente

A Sua Excelência, O Senhor
EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
70175-900





Câmara Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

MOÇÃO DE REPÚDIO N° 3/2018 **Autoria do Vereador Roberto Salvador e outros**

Considerando que tramita no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF nº 442;

Considerando os Artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro que criminalizam o aborto;

Considerando que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB assim se posiciona quanto ao tema "O direito à vida é incondicional. Deve ser respeitado e defendido, em qualquer etapa ou condição em que se encontre a pessoa humana" e ainda "O direito à vida permanece, na sua totalidade, para o idoso fragilizado, para o doente em fase terminal, para a pessoa com deficiência, para a criança que acaba de nascer e também para aquela que ainda não nasceu".

Entendemos que o aborto é um tema polêmico e respeitamos as diversas posições sobre o assunto.

Contudo, entendemos também que já temos vários fatores contra a vida como a fome, a violência, a injusta distribuição de renda, a corrupção e outros.

Desta forma somos contra a legalização do aborto por entender que devemos lutar diuturnamente a favor da vida e não a favor da morte.

Temos consciência da seriedade e profundidade do tema, entretanto, peço que cada ser humano pense sobre esse simples argumento:

"Sabe porque alguém tem a oportunidade de ser a favor do aborto? Porque um dia lhe deixaram nascêr"

Vamos sim lutar pela vida, pela vida com qualidade e dignidade.

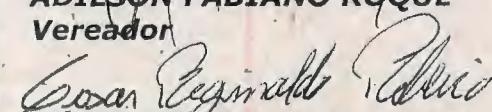
Não, não e não para o aborto.

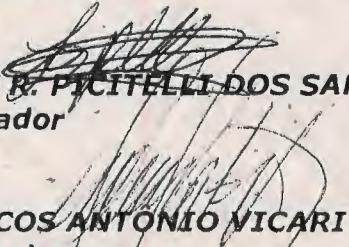
Por estas razões propomos a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO** contra a legalização do aborto no Brasil. Requeremos que cópia da presente Moção seja encaminhada à Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Carmem Lúcia, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

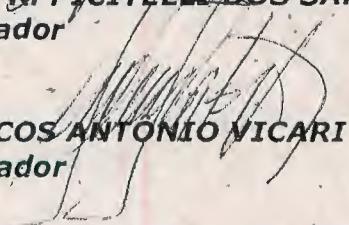
Morro Agudo, 13 de agosto de 2018.

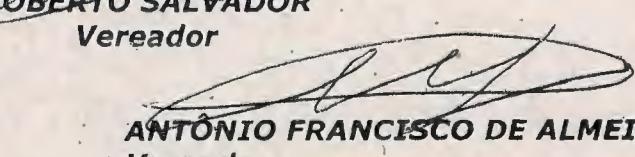

ROBERTO SALVADOR
Vereador

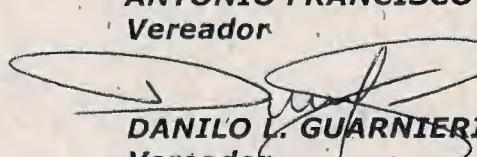

ADILSON FABIANO ROQUE
Vereador

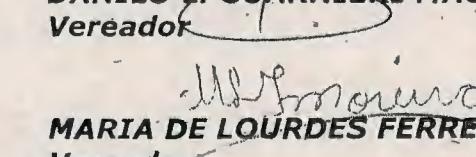

CÉSAR REGINALDO RIBEIRO
Vereador

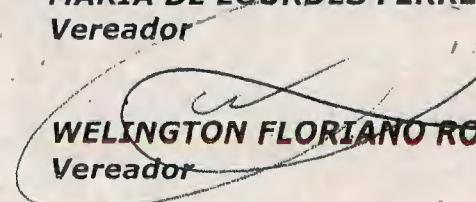

JOSÉ R. PICICELLI DOS SANTOS
Vereador


MARCOS ANTÔNIO NICARI
Vereador


ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Vereador


DANILO L. GUARNIERI MAURÍCIO
Vereador


MARIA DE LOURDES FERREIRA MOREIRA
Vereador


WELINGTON FLORIANO ROSA
Vereador



00100 112121/2018-11



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Superintendência Legislativa

501 Sul (Antiga ACSO-50), Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Av. Teotônio Segurado
CEP 77.185-040 - Palmas - Tocantins, FONE(s): 3218 4618/3218 4614
Email: legislativomunicipal@cmpalmas.to.gov.br

04020408 (2/30/6)

Ofício nº. 76/18 SL.

Palmas, 15 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA

Presidente do Congresso Nacional

Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes – Brasília - DF Junte-se ao processado do
Cep: 70160 – 900

Assunto: Encaminhamento de Moção Repúdio.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

27/08/2018

nº 15, de 2018

Em 04/09/18

José do Lago Folha Filho

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, Moção de Repúdio de nº 01/2018, de autoria da Vereadora Laudecy Coimbra e Vereadores Subscritores, apresentado no Plenário desta Casa de Leis, manifestando a sua indignação contra as razões da ADPF 442 e seu intuito de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial.

Atenciosamente,



Vereador JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DA VEREADORA
LAUDECY COIMBRA

APRESENTADA EM
PLENÁRIO
07/08/2018

MOÇÃO

Ver. Léo Barbosa
Vice-Presidente

**MOÇÃO DE REPÚDIO CONTRA A
AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF 442
E SEU INTUITO DE
DESCRIMINALIZAR O ABORTO ATÉ A
DÉCIMA SEGUNDA SEMANA DE
GESTAÇÃO.**

Autora : Vereadora Laudecy Coimbra

Proponho a mesa diretora, na forma regimental, que seja inserida nos anais desta Câmara e encaminhe à Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF Ministra Carmen Lucia Antunes Rocha, pugnando pelo encaminhamento a todos os Senhores Ministros, bem como ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira, a fim de que seja distribuída a todos os membros das Casas Legislativas Federais a presente MOÇÃO DE REPÚDIO, contra as razões da ADPF 442 e seu intuito de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, nos seguintes termos:

Eu Vereadora da câmara municipal de Palmas Tocantins apresento a presente **MOÇÃO DE REPÚDIO CONTRA A AÇÃO DE ARGUIÇÃO, DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 442** que se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal, apresentado pelo Partido Socialismo e Liberal – PSOL, que busca de todas as maneiras aprovar, pela via judicial o aborto de bebês de até doze semanas de gestação, ou seja esta ação judicial quer liberar indiscriminadamente a realização do aborto e assassinato de crianças indefesas no ventre materno, declarando a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do código penal brasileiro, que criminaliza homicídios de crianças no ventre materno, contrariando a vontade esmagadora da maior parte da população brasileira, que é contrária ao aborto no Brasil, conforme pesquisa publicada em 2014 pelo Instituto Paraná de Pesquisa, onde 78,2% das mulheres são contraria ao direito do aborto, bem como em 2016 pelo IBOPE , que estampou robustamente que 79% dos eleitores são contra o aborto.

Como vereadora, expresso minha total indignação por este tema da inviolabilidade da vida humana e sua interrupção vir à discussão e julgamento dentro do Supremo Tribunal Federal – STF, através de uma ação provocada pelo PSOL.

Em primeiro lugar, como representante legal deste povo através do voto, eleita vereadora desta cidade, expresso nesta casa de leis, via consequência no congresso a soberana expressão da voz



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DA VEREADORA
LAUDECY COIMBRA

popular no sentido de afirmar que o aborto de bebês no ventre materno é algo abominável e proibido pela legislação penal vigente desde a década de 40.

Entendo que essa discursão jamais deveria estar sendo feita pelo STF. Os defensores do aborto não conseguem vencer suas teses dentro do Congresso Nacional, que é o palco correto. De outro lado buscam provocar a Suprema Corte para ter uma decisão favorável ao seu interesse político e ideológico.

Evidente que só o Parlamento Municipal, Estadual e Federal, conseguem coletar a multiplicidade e divergência social que pode vir a produzir norma jurídica determinando uma conduta X ou Y, respeitando pressuposto basilar da nossa nação, que é o respeito à democracia representativa onde a vontade popular se expressa através de seus legítimos representantes, sejam Deputados ou Senadores eleitos pelo povo.

Não cabe ao STF exercer, pela via indireta uma legislação positiva, fora de sua competência originária, a prerrogativa de impor condutas contra a ideia da população brasileira que é poder soberano, que elegeu deputados com esta missão constitucional.

Urge salientar que a Constituição Federal de 1937, foi a Constituição que amparou o Código Penal de 1940 desde então os artigos 124 e 126 foram recepcionados e sobrevivem a todas as Constituições promulgadas posteriores até a atual de 1988, ou seja não houve mudanças jurídicas para que esse tema fosse questionado a sua constitucionalidade na suprema corte.

Em verdade o que mudou foi a ciência que na década de 40 não tinha ultrassonografia e a tecnologia moderna que se tem hoje, capaz de escutar o coração do bebê desde os primeiros momentos de vida, podendo sentir seus movimentos, tirar fotos de alta resolução e qualidade, bem como realizar cirurgias intrauterinas.

Ora, se naquela época já se defendia a vida intrauterina e proibia-se o aborto, agora muito mais razões assiste à defesa da vida, pois cada vez mais a ciência mostra que a vida é um processo que tem seu ponto culminante e marco inicial na concepção onde ali se forma um ser humano em crescimento, indefeso e autônomo entre si mesmo, recebendo a proteção legal e constitucional.

É no Congresso Nacional, o fórum competente para discutir esse tema *em razão da relevância social desta questão, bem como o impacto cultural dessa eventual modificação de padrões normativos*, respeitando o pluralismo político, ao garantir a legitimidade da decisão majoritária e o resguardo dos direitos das minorias.

Importante ressaltar que o pacto de São José da Costa Rica, que é a convenção americana sobre os direitos Humanos, cujo o Brasil é signatário e tem força de norma suprallegal e está estampado nos seus artigos 1º e 3º que toda pessoa tem o direito de reconhecimento de sua personalidade jurídica e que para os efeitos desta convenção, pessoa é todo ser humano, tenho-o direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, bem como a sua proteção.





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DA VEREADORA
LAUDECY COIMBRA

Para nós do direito à vida é inviolável , não existindo razões jurídicas, politica ou vontade popular para se legalizar o aborto no Brasil, mudando a sua legislação vigente ou declarando a norma penal inconstitucional.

O aborto é questão social e politica e deve ser discutida exclusivamente no campo do parlamento brasileiro, pois é aqui que estão os legítimos representantes do povo e da vontade soberana da população.

Nesta forma registro neste parlamento a presente moção de repúdio em razão da ADPF 442 e seu intuito de descriminalizar o aborto até a decima segunda semana de gestação mediante via judicial, pugnando a Egrégia Corte Constitucional que seja rejeitada em sua totalidade a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442, que argui a não recepção dos artigos 124 e 126 do código penal brasileiro, e que criminaliza o aborto provocado pela gestante ou realizado com sua autorização, bem como pelo entendimento de que essa matéria compete à deliberação do poder Legislativo, declinando essa corte de exercer função típica do Congresso Nacional, qual seja a de legislar.

Plenário da Câmara Municipal de Palmas TO, 01 de agosto de 2018

Ver. Lucio Campelo
Vereador de Palmas

Laudecy Coelho Arruda Coimbra
Vereadora

Ver. Filipe Fernandes
Vereador de Palmas

Ver. Rogerio Freitas
Vereador de Palmas

Ver. Jucelino Rodrigues
2º. Secretário

Ver. Filipe Martins
Vereador de Palmas

Ver. Marlon Barbosa
Vereador de Palmas

Ver. Etirno Nordeste
3º. Secretário

Ver. Vanda Monteiro
1º. Secretária

Ver. Diogo Fernandes
Vereador de Palmas



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores



00100.115508-0013 - 41
02-01-02-10
(2/2016)

0002EE0120001E0027830385A2025E52

Ofício nº 0307/2018

Junte-se ao processo no
SUG
nº 15 de 2014
Em 21/09/18

3.1 AGO 2018

REF: MOÇÃO Nº 0018/2018

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Passo Fundo, Capital Estadual e Nacional da Literatura, 24 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, informar que esta Casa aprovou na Reunião Plenária Ordinária de 23 de julho de 2018, a Moção nº. 0018/2018, de autoria do Vereador Mateus José de Lima Wesp, em que "Requer Moção de Repúdio à ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL", cujo teor encaminhamos em anexo para conhecimento e consideração de Vossa Excelência.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

Vereador PEDRO ANTONIO DANELI,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Exmo. Sr.
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
BRASÍLIA- DF



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores*



0007C8184000A100277700C61E019D0F

MOÇÃO Nº /2018

Moção de Repúdio à ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade PSOL.

Senhor Presidente!

Os Vereadores "in fine" subscritos, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica do Município de Passo Fundo, em seu Art. 82, inciso IV, e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Passo Fundo, vêm apresentar *Moção de repúdio à ADPF 442, ajuizada pelo PSOL - Partido Socialismo e Liberdade.*

Solicitamos que após os trâmites regimentais, seja encaminhada cópia da presente ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal - STF.

JUSTIFICATIVA:

Através da presente, viemos manifestar total repúdio à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade PSOL, na qual pede que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, para permitir todo e qualquer tipo de aborto realizado até a 12ª semana de gestação.

Os autores da ação fundamentam o pedido alegando que os artigos 124 e 126 do Código Penal são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e violam os direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito de interromper a gestação, por qualquer motivo, desde que antes da 12ª semana, e permitir aos profissionais da saúde que realizem os procedimentos necessários sem que sejam punidos.

Tal argumento não merece prosperar e ação sequer deveria ter prosseguimento, porquanto é o Congresso Nacional que detém a legitimidade para regular o tema e não o fez, ao longo das mais de sete décadas de vigência do Código Penal, não por omissão ou negligência, mas em razão da vontade majoritária do parlamento, que se manifestou contrariamente à medida em todas as vezes que matéria foi discutida. Desde 1991, tramitou, em várias legislaturas, o PL 1135/91, que permitia o aborto até as 12 semanas de gravidez, como pretende a ADPF 442. Por opção da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o projeto foi seguidamente arquivado, pois não se desejava mudar a legislação.



*Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo
Câmara Municipal de Vereadores*



0007C8184000A100277700C61E019D0F

que tem status supralegal, direitos individuais foram criados no Brasil, ao mesmo passo que atos infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação tiveram seus efeitos suprimidos. (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux). Este diploma legal garante o direito à vida desde a concepção, conforme disposto em seu art. 4º:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente

Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro desde a concepção; *in verbis*:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Por esta razão, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluirem, verifica-se a total improcedência da ADPF, vez que os diplomas mencionados asseguram o direito à inviolabilidade da vida desde a concepção e dele ninguém pode ser privado de forma arbitrária, ao contrário do que pretendem os autores.

Por fim, cumpre salientar que o Congresso Nacional, ao prestar informações nos autos da ADI nº 5.581, já se pronunciou sobre o tema, fundamentando a improcedência do pedido em duas faltas simultâneas encontradas naquela proposta, mas que se repetem na ADPF 442: a) busca subtrair do Congresso Nacional a sua legitimidade para, dentro dos moldes permitidos pela norma constitucional, e com base em critérios de política criminal, optar pela definição de determinada conduta como crime; e b) é afrontosa ao dever de proteção estatal ao bem jurídico vida, na medida em que pede uma redução severa na proteção do direito fundamental dos nascituros, a tal ponto que a legislação remanescente resultaria inapta a bem tutelar o mesmo direito.

Por todo o exposto, manifestamos nosso total repúdio à ADPF 442 e rogamos o apoio dos nobres pares de forma a defender a vida desde a concepção e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Passo Fundo, 05 de Julho de 2018

MATEUS JOSÉ DE LIMA WESP
Bancada do PSDB

RONALDO ROSA
Bancada do SD



CÂMARA PENÁPOLIS

MUNICIPAL



Junte-se ao processado do

SUG

nº 15, de 2018.

02-01-02-10
(> 1501/E)

Em 04/09/18

Ofício nº 407/2018

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Cidadania Participativa

Penápolis, 08 de agosto de 2018.

Sen.

Ginogo Ternóio 121 AGO 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
70160-900 - Brasília/DF

**Assunto: ENCAMINHA CÓPIA DA MOÇÃO Nº 028/2018
(AUTOR: VEREADOR RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI)**

Senhor Senador,

Encaminhamos-lhe, em anexo, para ciência, cópia da Moção nº 028/2018, de autoria desta Presidência e subscrita por outros Edis, aprovada pela unanimidade deste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no último dia 06 de agosto.

Respeitosamente,

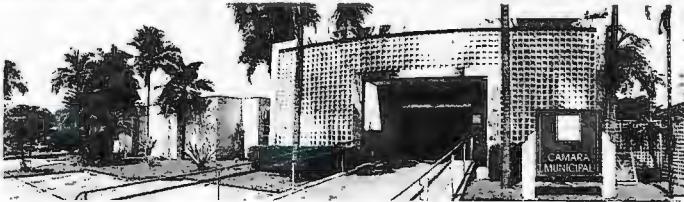
RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI
Presidente

aasj



CAMARA

MUNICIPAL



MOÇÃO Nº 28/2018

Penápolis	06/08/2018
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO PI	UNANIMEMENTE
<input type="checkbox"/> REJEITADO PI	
Presidente	

[Signature]

MOÇÃO DE REPÚDIO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO CONGRESSO NACIONAL, CONTRA AS RAZÕES DA ADPF 442 E CONTRA SEU INTENTO DE DESCRIIMINALIZAR O ABORTO ATÉ A DÉCIMA SEGUNDA SEMANA DE GESTAÇÃO, MEDIANTE VIA JUDICIAL.

Senhor Presidente "em exercício",

Requeremos à Mesa, após cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o Plenário, seja oficiado ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, encaminhando-lhes **MOÇÃO DE REPÚDIO** desta Casa de Leis, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminarizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial.

JUSTIFICATIVA

Esta Casa de Leis não poderia deixar de se manifestar diante de um assunto tão sério, que é a proposta para a legalização do aborto no Brasil.

Em síntese, somos totalmente contrários à essa procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF 442, que tramita no Supremo Tribunal Federal, visando garantir o direito à vida desde a concepção até o seu acaso natural a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimador para regular a matéria.

Roberto Delfino da Silva
Vereador

Sala "Pereira Filho", 06 de agosto de 2018

[Signature]
Bruno Marcos A. dos Santos
Vereador

[Signature]
Adalgiso do Nascimento
Vereador

[Signature]
Ivan Eid Sammarco
Vereador

[Signature]
Rubens de Medici Ito Bertolini
Vereador

[Signature]
José A. Ferres Chacon
Vereador

[Signature]
Ester M. Sezalpino Mioto
Vereadora

[Signature]
Rodolfo Valadão Ambrósio
Vereador

[Signature]
Carlos A. Soares da Silva
Vereador

[Signature]
Evandro Tervedo Novaes
Vereador

[Signature]
REGINALDO SACOMANI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES
ESTADO DE MINAS GERAIS

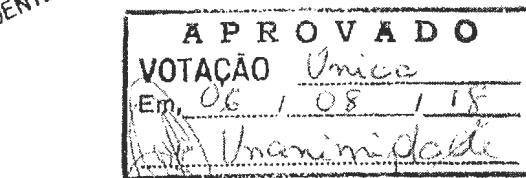
14 AGO 2018

Rua Professor Gomide, 159 - 37200-000 - Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@camaraperdoes.mg.gov.br

Ofício N° 18/2018
Data: 06 de agosto de 2018

Marcos Tadeu de Carvalho
Câmara Municipal de Perdões
PRESIDENTE

Excelentíssimos Senhores,



Anderson Carvalho Pereira
Senado Federal
Câmara Municipal de Perdões
SECRETÁRIO
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MOÇÃO DE REPÚDIO À DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E
CONTRA A ADPF 442

Os vereadores da Câmara Municipal de PERDÕES/MG, que abaixo subscrevem, no uso das suas atribuições legais e regimentais, requerem que após ouvido o Soberano Plenário da Casa, que seja encaminhada ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, em Brasília/DF, a presente MOÇÃO DE REPÚDIO À DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E CONTRA A ADPF 442 que implica, essencialmente, em descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica.

- 1) Os representantes do Povo de Perdões solicitam a distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os Excelentíssimos Senhores Ministros da Suprema Corte, para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Perdões/MG, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até o seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Rivania
Presidência do Senado Federal
Rivania Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 14/08/18 Hs 11:18
Via Correios



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdoes.mg.gov.br

- 2) Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminalização.

JUSTIFICATIVA

No dia 26 de março de 2018, sua Excelência, a Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, convocou uma audiência pública para discutir a descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação. Atendendo à solicitação de Sua Excelência, pela participação popular para discutir a matéria, a Câmara Municipal de Perdões/MG, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na ADPF, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico¹:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
2. A laicidade do Estado Democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submisso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>

CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdoes.mg.gov.br

4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;

Cumpre analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motriz de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e, segundamente, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre a mulher.

Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991, tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12^a semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a “0”.

Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, tencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao

CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdoes.mg.gov.br

aberto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujos mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões: a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões; b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos.

Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdeoes.mg.gov.br

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do confrontamento de dois direitos: o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em “injustiça” ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdoes.mg.gov.br

seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças?

Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar “de maneira segura”, caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdoes.mg.gov.br

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma prática ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde e mesmo de morte. Ora, se for aceitável a argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procuram clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.

Ainda neste diapasão, se aceitássemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão “obrigados” a correr riscos por atuarem à margem da lei.

Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico “Vida” e o bem jurídico “Saúde” de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de, voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal.

O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social. Enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas com células-tronco embrionárias e a permissão do abortamento de fetos anencéfalos constituiriam precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção². Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excellentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos.

Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente³. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

² Art. 4º - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

³ Art. 2º do Código Civil Brasileiro – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.


CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmpperdoes.mg.gov.br

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, é que o Povo de Perdões/MG, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

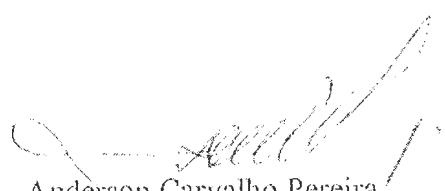
**Portanto, os vereadores da Câmara Municipal de PERDÕES/MG aprovam essa
MOÇÃO DE REPÚDIO À DESCRIIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E CONTRA A
ADPF 442.**



Marcos Tadeu de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Perdões



Wagner Barros de Melo
Vice-presidente



Anderson Carvalho Pereira
Secretário da Mesa Diretora


Adilson Johnny Monteiro de Alvarenga
Vereador


Fernando Alvarenga Costa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
e-mail: contato@cmperdoes.mg.gov.br


Helton Vicente de Souza

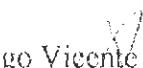
Vereador


João Batista Marciano

Vereador


José Rubens de Pádua Alvarenga

Vereador


Rodrigo Vicente dos Santos

Vereador

Perdões/MG, 6 de agosto de 2018.



00100.112079/2018-20

04020408 (2/50/6)

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0492/18
Moção. 003/2018

Rio Grande, 10 de agosto de 2018.

Junte-se ao processado do
SUO
nº 15, de 20.19.

27 AGO 2018

Ao Exmo. Sr.
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal –
Praça dos Três Poderes –
Brasília DF
70165-900

Em 01/09/18
Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em atendimento à proposição dos Vereadores: André Batatinha, Andrea Westphal, Charles Saraiva, Cláudio De Lima, Filipe Branco, Giovani Morales, Ivair Souza (Vavá), Jair Rizzo, João da Barra, José Antonio da Silva (Repolhinho), Júlio César Pereira da Silva, Laurinha e Rogério Gomes , encaminhamos a Vossa Excelência a seguinte Moção de Repúdio:

"MOÇÃO DE REPÚDIO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO CONGRESSO NACIONAL, CONTRA AS RAZÕES DA ADPF 442 E CONTRA O SEU INTENTO DE DESCRIIMINALIZAR O ABORTO ATÉ A DÉCIMA SEGUNDA SEMANA DE GESTAÇÃO, MEDIANTE VIA JUDICIAL."

Segue em anexo cópia da referida Moção.

Respeitosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

0474 - Pres STF

09 Pres. Câmara Federal

0492 - Pres. Senado Federal

MOÇÃO 3 /2018

PROTOCOLADO SOB N° 2060/2018

EM 18 /06/2018

ACEITO EM	19	06	2018	ATA	9973
APROVADO EM	03	07	2018	Q981	
REJEITADO EM	1		2018		
ARQUITVO					

L.F.
U.R.

URGENTE

Os Vereadores abaixo assinados, solicita que depois de ouvida a Casa e com a devida aprovação em Plenário, seja encaminhada ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional a seguinte MOÇÃO:

“MOÇÃO DE REPÚDIO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO CONGRESSO NACIONAL, CONTRA AS RAZÕES DA ADPF 442 E CONTRA O SEU INTENTO DE DESCRIIMINALIZAR O ABORTO ATÉ A DÉCIMA SEGUNDA SEMANA DE GESTAÇÃO, MEDIANTE VIA JUDICIAL.”

O Vereador Julio Cesar Pereira da Silva, juntamente com os demais parlamentares abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente:

I. Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (Praça dos Três Poderes, Brasília/DF 70175-900), pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo do município do Rio Grande/RS, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até o seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

VISTO
Presidente

NULO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

MOÇÃO _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM / /2018

ACEITO EM	/	/2018	ATA
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUITVO			*

II. Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua desriminalização.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do MDB

André de Sá (Batatinha)
Vereador do PSD

Andréa Dutra
Vereadora do PEN

NULO
Benito Metalúrgico
Vereador do PT

Claudio de Lima
Vereador PSB

Denise Rodrigues Marques
Vereadora do PT

Edson Lopes
Vereador do PT

Filipe Branco
Vereador do MDB

Giovanni Morales
Vereador do PEN

Ivair Souza (Vavá)
Vereador do MDB

Jaíl Rizzo
Vereador do PSB

João da Barra
Vereador do PRB

José Antônio da Silva - Repolinho
Vereador do PSDB

Charles Saraiya
Vereador do MDB

Luciano Gonçalves
Vereador do PT

Luiz Spotorno
Vereador do PT

Laurinha
Vereadora do MDB

Rafa Ceroni
Vereador do PPS

Rogério Gomes
Vereador do PPS

Rovam de Castro
Vereador do PT

VISTO
 Presidente

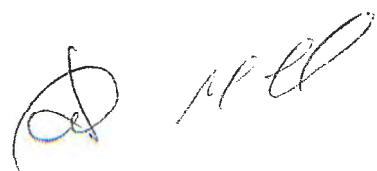
JUSTIFICATIVA

No dia 26 de março de 2018, sua Excelência, a Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, convocou uma audiência pública para discutir a descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação. Atendendo à solicitação de Sua Excelência, pela participação popular para discutir a matéria, esta Casa do Povo de Fortaleza do Ceará, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na ADPF, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico¹:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
2. A laicidade do Estado Democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submisso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;
4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;

Cumpre analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.



¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motivo de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e, segundamente, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre à mulher.

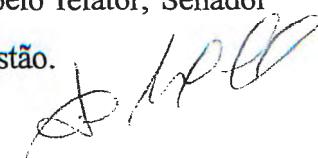
Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991, tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12^a semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a “0”. Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, tencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.



O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões: a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões; b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a

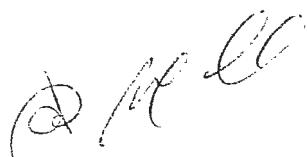
mulher não poderia mais se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em “injustiça” ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças???



Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

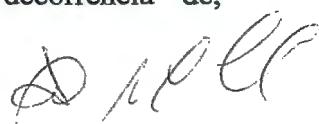
No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar “de maneira segura”, caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma prática ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde e mesmo de morte. Ora, se for aceitável a argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procuram clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.

Ainda neste diapasão, se aceitassemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão “obrigados” a correr riscos por atuarem à margem da lei.

Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico “Vida” e o bem jurídico “Saúde” de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de,



voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal.

O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social. Enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

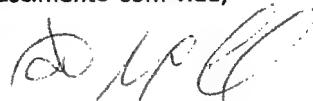
Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas com células-tronco embrionárias e a permissão do abortamento de fetos anencéfalos constituiriam precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção². Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente³. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem

² Art. 4º - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

³ Art. 2º do Código Civil Brasileiro – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, é que o Povo de Fortaleza, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de forma a defender a vida desde a concepção até seu ocaso natural e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.





Estado de Santa Catarina

00100-115503/2018-93
02.01.02.10
(21801F)

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

Of. nº 46/2018

Junte-se ao processado do

SUG

nº 15 do 2014

Em 21/08/18

*Nr.
Vale Amazônia*

Excelentíssimo Senhor

Rodeio, em 21 de agosto de 2018.

13.1 AGO 2018

Senado Federal

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Signature]

O Presidente da Câmara de Vereadores de Rodeio, senhor vereador Luiz Fiamoncini, no uso de suas atribuições encaminha, em anexo, Requerimento do Vereador Geraldo Valmir Furlani, solicitando MOÇÃO DE REPÚDIO contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica, aprovado por unanimidade na 29ª Sessão Ordinária do dia 20 de agosto, bem como a Moção com sua justificativa.

Respeitosamente

[Signature]
Luiz Fiamoncini
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício de Oliveira
Presidente do Congresso Nacional
Brasília-DF



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO
Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.
89136-000 – Rodeio – SC.
CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

REQUERIMENTO Nº 9/2018

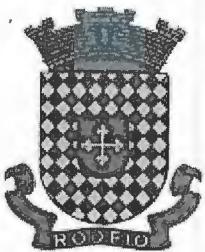
O vereador que este subscreve vem REQUER o envio de moção de repúdio ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Rodeio, 20 de agosto de 2018.

Geraldo Valmir Furlani
Vereador

APROVADO EM junho VOTAÇÃO NA REUNIÃO
DO PLENÁRIO DO DIA 20/08/18
POR unanimidade
PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIO



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

MOÇÃO DE REPÚDIO N° 1/2018

Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para **acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Rodeio, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442**, visando garantir o direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminalização.

JUSTIFICATIVA

Esta Casa do Povo de Rodeio, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na ADPF, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico:



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
2. A laicidade do Estado Democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submisso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;
4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;

Cumpre analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motriz de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e, segundamente, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre a mulher.

Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991, tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12^a semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a “0”. Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, tencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões: **a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões;** b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

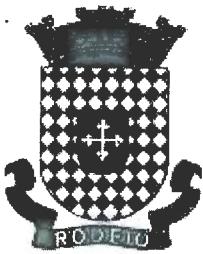
Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em “injustiça” ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças???

Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres,



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar “de maneira segura”, caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma prática ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde e mesmo de morte. Ora, se for aceitável a argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procuram clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.

Ainda neste diapasão, se aceitássemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão “obrigados” a correr riscos por atuarem à margem da lei.

Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico “Vida” e o bem jurídico “Saúde” de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de, voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social. Enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas com células-tronco embrionárias e a permissão do abortamento de fetos anencéfalos constituiriam precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção. Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, é que



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE RODEIO

Rua Barão do Rio Branco, 1069 – Fone (fax) (47) 3384-0067.

89136-000 – Rodeio – SC.

CNPJ. 83.497.610/0001-70 – E-mail: camara@camararodeio.sc.gov.br

o Povo de Rodeio, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada pelo Congresso Nacional e pela AGU, nas peças de informações apresentadas nos autos da ADPF 442, de forma a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2018.

Luiz Fiamoncini
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

00100 110683/2018-11
04020408 (2/50/6)

Ofício Nº 286/2018

Rolândia, 14 de agosto de 2018.

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa 12 3 AGO 2018

Excelentíssimo Senhor
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília, DF

Junta-se ao processo do
nº 5, de 2019.
Em 04-09-18

Eugenio Serpeloni

Prezado Senhor

Anexo, encaminhamos a Vossa Senhoria, cópia da Moção de Repúdio nº 037/2018, de autoria de todos os vereadores, aprovada pelo Plenário desta Casa de Leis, na Sessão Ordinária do dia 13 de Agosto de 2018.

Atenciosamente,

Eugenio Serpeloni
EUGÊNIO SERPELONI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 037/2018

Os vereadores no uso de suas atribuições legais e regimentais requerem à Mesa, uma vez ouvido o Douto Plenário, e observadas às demais formalidades regimentais, o envio de MOÇÃO DE REPÚDIO:

I. Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para aos excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Rolândia, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442, visando garantir o direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

II. Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminação.

Esta Casa de Leis, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na ADPF, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico⁰:

- 1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;*
- 2. A laicidade do Estado Democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submísso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;*
- 3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;*

⁰

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;

Cumpre analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motivo de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e, segundo, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre a mulher.

Quanto a estarem ou não desfasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

(Handwritten signatures from the author)
Em 1991, tramitou o PL nº 1.135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL nº 1.135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a "0". Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(Handwritten signatures from the author)
Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL nº 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, mencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS nº 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

(Handwritten signatures from the author)
Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

(Handwritten signatures from the author)
O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika - esboçou as seguintes razões: a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões; b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

~~Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.~~

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em “injustiça” ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou não discriminá-las em razão de suas crenças?

Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar "de maneira segura", caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma prática ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde e mesmo de morte. Ora, se for aceitável a argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procuram clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

Ainda neste diapasão, se aceitássemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão “obrigados” a correr riscos por atuarem à margem da lei.

Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico "Vida" e o bem jurídico "Saúde" de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de, voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal.

O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social. Enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas com células-tronco embrionárias e a permissão do abortamento de fetos anencéfalos constituiriam precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção. Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente⁹. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-novenenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluirem, é que o Povo de Rolândia, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF 442, rogando a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que

⁰ Art. 4º - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

⁰ Art. 2º do Código Civil Brasileiro – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

mantenha a posição exarada pelo Congresso Nacional e pela AGU, nas peças de informações apresentadas nos autos da ADPF 442, de forma a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2018.

André Francisco Mariano Cardozo
Vereador

Alex Santana
Vereador

Edileine Antonia Vanzan Griggio
Vereadora

Eugenio Serpeloni
Vereador

Irineu Moreno de Paula
Vereador

João Manoel Ardigo
Vereador

João Salvador dos Santos
Vereador

Maria do Carmo Ferro Campiolo
Vereadora

Réginaldo Aparecido da Silva
Vereador

Rodrigo da Costa Teodoro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de agosto de 2018.

CJX

Ofício nº 420/2018
Objeto: encaminha Moção

Excelentíssima Senhora

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da **Moção de Repúdio nº 26/2018**, aprovada por unanimidade na 14ª Sessão Ordinária deste ano, realizada em 13.08.18.

Sem mais para o momento, na oportunidade apresento votos da mais elevada estima e distinta consideração desta Presidência e deste Legislativo.

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO VALANTIERI
Presidente da Câmara

*Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA*

DD. Senadora

Senado Federal

Anexo 2

Ala Afonso Arinos – Gabinete 06

Praça dos Três Poderes

Brasília – DF

CEP 70165-900



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

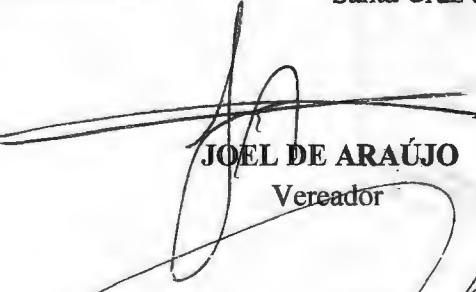
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 26/2018

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata desta sessão, da presente Moção de Repúdio ao STF contra a ADPF 442, relativa à descriminalização do aborto até a 12ª semana da gestação, medida que ao nosso entender fere a dignidade da pessoa humana e não respeita a separação entre os poderes constituídos. O aborto é um retrocesso inaceitável, que acaba por destruir uma vida inocente, eliminando a chance de vir à luz e de poder viver, sofrer e se alegrar no mundo em que vivemos. Esse procedimento jamais poderá se constituir em solução de situações não desejadas da gestante que enfrente momentos de dificuldades. Essa ADPF 442 desrespeita os pilares de nossa legislação, como o Código Penal, bem como ignora a vontade popular, pois em verdade o povo brasileiro já se manifestou, através de seus representantes, de forma contrária ao aborto. Esperamos que o STF reconheça que o âmbito correto para esse tipo de decisão deve ser o Congresso Nacional, confiando em que, caso a mais alta corte aceite analisar esse palpitante tema, julgue improcedente essa proposta, em respeito ao direito de vida aos brasileiros que estejam por nascer. Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional dando ciência do deliberado, na convicção de que este apelo que representa a opinião da maioria de nossa população, seja acolhido pelos poderes públicos em nome da Pátria brasileira, como a consagração da Justiça e da Solidariedade, ouvindo a Voz do Povo.

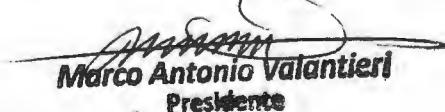
Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de agosto de 2018.

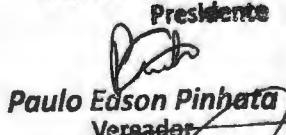

JOEL DE ARAÚJO

Vereador


MURILÓ COSTA SALA

Vereador


Marco Antonio Valentieri
Presidente


Paulo Edson Pinhata
Vereador

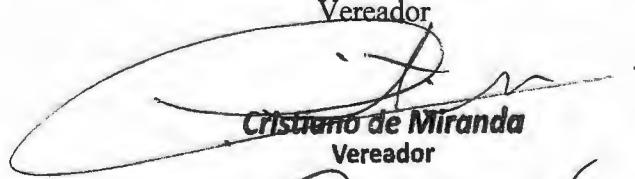

Luiz Antônio Tavares
Vereador


LUCIANO APARECIDO SEVERO

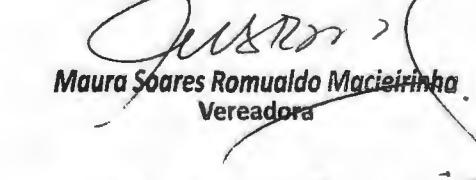
Vereador


EDVALDO DONIZETTI DE GODOY

Vereador


Cristiano de Miranda

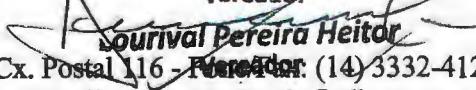
Vereador


Maura Soares Romualdo Macieirinha

Vereadora


João Marcelo Silveira Santos

Vereador


Jourival Pereira Heitor

POR UNANIMIDADE
VOTARAM (12) VEREADORES

FATOS SOBRE BEBÊS NÃO NASCIDOS COM:

18 DIAS

O CORAÇÃO DE UM BEBÊ BATE;

42 DIAS

ONDAS CEREBRAIS DETECTADAS;

52 DIAS

BEBÊS SOLUÇAM E BOCEJAM;

8 SEMANAS

TODOS OS ÓRGÃOS FUNCIONAM;

9 SEMANAS

TEM IMPRESSÕES DIGITAIS;

10 SEMANAS

PODE SENTIR DOR;

12 SEMANAS

PODE SORRIR.

E TEM GENTE QUE AINDA
QUER ASSASSINAR BEBÊS
DE ATÉ 12 SEMANAS.



00100 08948-1/2018-16

04020-108 (2/50/€)

J. B. C.
Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Sr. Presidente
Paulo Paim*

Ofício nº 497C/2018 – G.P.

Processo CM nº 1434/18

Santo André, 29 de junho de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
Eunício Lopes de Oliveira
Senado Federal – Praça dos Três Poderes
Anexo I, 15º Andar
70165-900– Brasília – DF

Assunto: **Moção de Repúdio**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos-lhe que o Legislativo andrenense, em sessão realizada no dia 28 de junho, aprovou Requerimento de autoria dos (as) Vereadores (as) **PEDRO LUIZ MATTOS SILVA BOTARO – PEDRINHO BOTARO, ANDRÉ SCARPINO, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA – ELIAN SANTANA, FABIO DOS SANTOS LOPES – DR. FABIO LOPES, EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS – EDILSON FUMASSA, EDSON DE JESUS SARDANO – EDSON SARDANO, JORGE KINA, JOBERT ALEXANDRINO – PROFESSOR MINHOCA, JOSÉ TEIXEIRA MENDES – ZEZÃO** e deste presidente.

Tal Requerimento, cuja cópia anexamos, apresenta **MOÇÃO DE REPÚDIO** à pretensão de descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, conforme proposto pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442.

Respeitosamente,

A.R.C.
ALMIR ROBERTO CICOTE
Presidente

1434/18

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

28 JUN 1455 008332

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

REQUERIMENTO visando encaminhar ao Superior Tribunal Federal **MOÇÃO DE REPÚDIO** à pretensão de desriminalização do aborto até a 12^a semana de gestação, conforme proposto pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 442.

49/20

Senhor Presidente:

Requeremos à Mesa, ouvido o Douto Plenário, na forma regimental, seja oficiado o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas pessoas da Excelentíssima Senhora Ministra Cármem Lúcia, presidente da Corte, e da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, para manifestar absoluto REPÚDIO à pretensão de desriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, por representar verdadeiro e injustificável atentado contra a vida e os direitos do nascituro.

Solicitamos seja dada ciência da presente moção aos Excelentíssimos Senhores Ministros da Suprema Corte, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Deputado Federal Flavinho (PSC), ao Bispo Diocesano de Santo André, Dom Pedro Carlos Cipollini, e à Comissão Diocesana em Defesa da Vida de Santo André.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2018.

PEDRINHO BOTARO

Vereador

<input type="checkbox"/> CIENTE, JUNTE-SE AO PROCESSO	<input type="checkbox"/> ENCAMINHE-SE
<input type="checkbox"/> DEFIRO PARA AS PROVIDÊNCIAS	<input type="checkbox"/> ÀS COMISSÕES DE ORIGEM
AS COMISSÕES DE:	
<input type="checkbox"/> JUSTIÇA <input type="checkbox"/> FINANÇAS <input type="checkbox"/> DESENV. URBANO <input type="checkbox"/> EDUCAÇÃO <input type="checkbox"/> CIDADANIA <input type="checkbox"/> SAÚDE/ECOLOGIA <input type="checkbox"/> SEGURANÇA PÚBLICA	
<input type="checkbox"/> PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA	
<input type="checkbox"/> NÃO FOI REALIZADA A _____ SESSÃO ORDINÁRIA EM VIRTUDE DE _____	
<input type="checkbox"/> RETIRADO PELO(A) AUTOR(A) <input type="checkbox"/> PREJUDICADO <input type="checkbox"/> ADIADO POR _____ SESSÃO(ÓES) A REQUERIMENTO DO(A) VEREADOR(A)	
<input type="checkbox"/> REJEITADO POR AUSÊNCIA DO(A) AUTOR(A)	
SALA DAS SESSÕES	
EM:	28 JUN 2018
PRESIDENTE	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Alemão Duarte
Vereador

A handwritten signature in black ink.

Almir Cicote
Vereador

Moçâo de Repúdio à ADPF 442

Three handwritten signatures in black ink. The first signature is for André Starcino, the second for Elian Santana, and the third for Edson Sardano.

André Starcino
Vereador

Elian Santana
Vereadora

Edson Sardano
Vereador

Profª Bete Tonobohn Siraque
Vereadora

A large, stylized handwritten signature in black ink.

Dr. Fábio Lopes
Vereador

Eduardo Leite
Vereador

A handwritten signature in black ink.

Edilson Fumassa
Vereador

A handwritten signature in black ink.

Profº Minhocá
Vereador

Lucas Zacarias
Vereador

Luiz Alberto
Vereador

Rodolfo Donetti
Vereador

Ronaldo de Castro
Vereador

Sargento Lôbo
Vereador

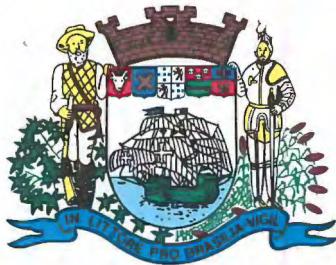
Toninho de Jesus
Vereador

Tonho Lagoa
Vereador

Willians Bezerra
Vereador

A large, stylized handwritten signature in black ink.

Zézão
Vereador



00100 099340 / 2018-09
02.01.02.00 (215015)

Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul

São Francisco do Sul, 18 de julho de 2018.

Ofício Circular N° 3/2018

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Junte-se ao processo:

Sugestão

nº 15, de 14

Em 103/09/18

Excelentíssimo(a) Senhor(a);

*J. Duarte
M. Montez
Pedro*

Em acordo com as legislações vigentes, estamos encaminhando a Vossa Excelência a Moção nº 14/2018, de autoria do Vereador Álvaro José Siebers, votada e aprovada na Sessão Ordinária do Dia 17 de julho de 2018.

Atenciosamente,

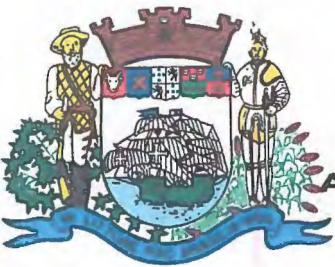


Edson Luiz Duarte
Presidente da Mesa Diretora

Exmo. Sr.
Eunício de Oliveira
Senador
Brasília-DF

Presidência do Senado Federal
Recebi o Original
Em: 01/08/18 Hs 17:00

*J. Eunício
Assessor*



A PROVOCADA
pelo Plenário

17.07.2018

Presidente

Única discussão/votação

Moção Nº 14/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores Edson Luiz Duarte,

A Câmara Municipal de São Francisco do Sul, em nome do Vereador que a esta subscreve, solicita que após deliberação do Plenário e nos termos do Artigo 125 do regimento Interno desta Casa de Leis, dê-se encaminhamento da presente Moção:

CONSIDERANDO que a PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social, foi fundado em julho de 1970, como o segundo maior Fundo de Pensão da América Latina, atendendo aproximadamente 150 mil pessoas, sendo cerca de 86 mil ativos e 64 mil aposentados e pensionistas;

CONSIDERANDO que a missão do PETROS é garantir o pagamento dos benefícios aos participantes e assistidos de forma eficiente, transparente e responsável;

CONSIDERANDO que a PETROS é uma Fundação sem fins lucrativos, que atua exclusivamente na área de previdência complementar, cuja rentabilidade dos investimentos é revertida integralmente para os planos que administra;

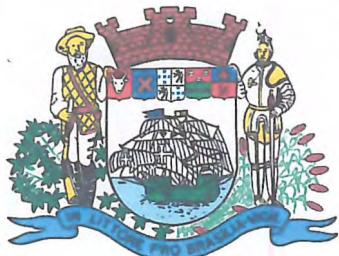
CONSIDERANDO o compromisso da PETROS em assegurar uma renda de aposentadoria complementar ao INSS para quem investe seus recursos em buscas de um futuro melhor;

CONSIDERANDO, que os empregados aposentados contribuíram durante toda a vida laboral e continuam contribuindo mensalmente com a PETROS;

CONSIDERANDO que de acordo com os seus valores, as atuações devem nortear o comportamento de todos os seus empregados, gestores e administradores, tais como integridade, credibilidade e respeito pelas pessoas;

CONSIDERANDO que a Operação “GREENFIELD”, instalada pelo MPF, em set/2016, para “apurar crimes de gestão temerária e fraudulenta, cometidos nos 4 maiores fundos de pensão: PREVI, FUNCEF, PETROS e POSTALIS, identificou na PETROS envolvimento em escândalos de natureza política e econômica, onde importantes investimentos foram realizados com base em avaliações técnicas que não seguiam às melhores práticas de governança, resultando em investimento inconsistentes e fraudulentos, que levaram ao Plano Petros do Sistema Petrobrás (PPSP) ao déficit atual de aproximadamente R\$ 27,7 bilhões;

CONSIDERANDO que a Justiça (10.^a Vara Federal-Brasília-DF) acatou o pedido dos investigadores e determinou o sequestro e o bloqueio de 90 imóveis, 139 automóveis, uma aeronave, além de valores em contas bancárias, cotas e ações de empresas, títulos mobiliários e outros bens e ativos de 103 pessoas físicas e jurídicas, que são alvos da Operação, até o limite de R\$ 8 bilhões;



Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul

CONSIDERANDO que quando o déficit de um plano supera o chamado limite técnico, isto é, seu valor ultrapassa um determinado montante de tolerância que varia de plano para plano, torna-se obrigatório fazer um equacionamento para reequilibrar as contas e garantir a continuidade do plano. No caso específico do PPSP em 2015, este limite técnico era de R\$ 6,6 bilhões. Naquele ano, o déficit acumulado chegou a R\$ 22,6 bilhões, portanto acima do limite técnico;

CONSIDERANDO que para eliminar o déficit de 2015 e reduzir a possibilidade de novos equacionamentos nos anos subsequentes, será equacionado o valor total de déficit acumulado no PPSP em 2015, que foi de R\$ 22,6 bilhões. Este valor foi atualizado para a data estimada de implementação do plano de equacionamento (final de 2017), com base na meta atuarial (inflação + taxa de juros). Com isso, o montante a ser equacionado será de R\$ 27,7 bilhões;

CONSIDERANDO que por decisão motivada pelo impacto deletério das dimensões Jurídica e Política advindas de um processo de contínuo desgaste da imagem da PETROBRÁS na Mídia Internacional a partir da justa irresignação dos investidores americanos, a PETROBRÁS fez acordo para pagar US\$ 2,95 bilhões a investidores Americanos;

CONSIDERANDO que a PETROBRÁS não honrou os seus débitos junto à PETROS e exige dos participantes que o façam de forma compulsória;

CONSIDERANDO que a PETROS não acatou as recomendações de auditoria externa, por ela própria contratada, de cobrar as dívidas da PETROBRÁS com o PPSP;

CONSIDERANDO que a PETROS teve as suas contas reprovadas pelo Conselho Fiscal por 12 anos seguidos;

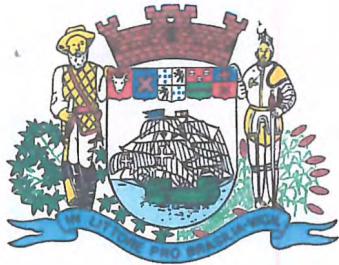
CONSIDERANDO que a Lei Complementar 109/2001 não prevê mecanismos de responsabilização dos Gestores nas situações em que o Conselho Fiscal não aprove o Balanço Contábil;

CONSIDERANDO que os déficits de investimentos encobertos por fraudes não foram ainda elucidados justa e adequadamente no escopo da Operação Greenfield;

CONSIDERANDO que o impacto psico-social, principalmente nos empregados Assistidos e Pensionistas, onde já se registra caso recente de suicídio;

CONSIDERANDO que a Receita Federal ignora o impacto do Equacionamento e impede que a contribuição extra seja totalmente dedutível na respectiva Declaração do Imposto de Renda;

CONSIDERANDO que a atuação negligente do órgão fiscalizador (PREVIC) que não atuou tempestivamente para corrigir o déficit no PPSP quando ainda seria possível fazê-lo por um valor significativamente menor do que o valor apresentado aos Participantes, os quais já vêm pagando desde março de 2018, por um período de 18 anos.



Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul

Solicitamos o encaminhamento da presente Moção de Apoio ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Temer, ao Excelentíssimo Senhor do Senado Federal, Senador Eunício de Oliveira, ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal, Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados ao Exmo. Senhor Senador Alvaro Fernandes Dias, Exma. Senhora Senadora Gleisi Helena Hoffmann, Exmo. Senhor Senador Roberto Requião de Mello e Silva, aos Exmos. Senhoras e Senhores Deputados Federais, Alex Caziani Silveira, Aliel Machado Bark, Antonio Wandscheer, Assis Miguel do Couto, Christiane de Souza Yared, Diego Alexander Gonçalo Paula Garcia, Fernando Destito Francischini, Fernando Lucio Giacobo, Edmar de Souza Arruda, Enio José Verri, Evando Rogério Roman, Hermes Parcianello, Hidekazu Takayama, Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, João José de Arruda Junior, José Carlos Becker de Oliveira e Silva, Leandre Dal Ponte, Leopoldo da Costa Meyer, Luciano Ducci, Luiz Carlos Jorge Hauly, Luiz Hiloshi Nishimori, Nelson Meurer, Osmar Stuart Bertoldi, Osmar José Serraglio, Reinhold Stephanes, Ricardo José Magalhães Barros, Rubens Bueno, Sandro Alex Cruz de Oliveira, Sergio Souza e Valdir Luiz Rossoni, que apóiem as reivindicações dos Empregados, Aposentados e Pensionistas da PETROBRÁS, no sentido de minimizar o impacto do Plano de Equacionamento do Déficit do Plano PETROS, invoquem à PETROBRAS e a PETROS para que estas expurguem do total a ser equacionado o que a PETROBRAS deve à PETROS e os prejuízos decorrentes da “Operação GREENFIELD”, bem como a votação favorável aos diplomas legais – PLP 268/2016, de autoria do Senador VALDIR RAUPP (PMDB-RO), PL 8821/2017, de autoria do Deputado Federal Sergio Souza (PMDB-PR), PLP 439/2017, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB), PLS 312/2016, de autoria do Senador José Aníbal (PSDB-SP) e PLS 380/2014, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA (PP-RS).

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2018.

Álvaro José Siebers
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRODO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



01 - DE - AGOSTO - 2018
02.08.18 (2018)

OFÍCIO Nº 165/2018

Tabuleiro do Norte, 13 de agosto de 2018.

À
Sua excelência
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional
Assunto: encaminha Moção de Repúdio.

Junta-se ao processado do
nº 15, de 2018.
Em 01/09/18

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Senhor Senador,

Nr. Dirceu Tenório

Cumprimentando-o cordialmente, vimos informar a aprovação em Plenário da MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 001/2018, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica, em anexo.

Limitado ao exposto, fique com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lindalva Batista Linhares
Lindalva Batista Linhares

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE



MOÇÃO DE REPÚDIO N° 001/2018

Requer da Mesa Diretora o envio de moção de repúdio ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional, contra as razões da ADPF 442 e contra seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ

Nós, vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem o envio de expediente:

I - Ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal (Praça dos Três Poderes, Brasília/DF 70175-900), pugnando pela distribuição de cópia da referida moção e de suas razões para os excelentíssimos senhores ministros da Suprema Corte, para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Tabuleiro do Norte, mediante deliberação em Plenário de seus representantes legitimamente eleitos, no sentido de se opor à procedência da ADPF 442, visando garantir o direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

II - Ao Gabinete da Presidência do Congresso Nacional, pugnando que a referida Casa, ao prestar as informações solicitadas pela Ministra Rosa Weber, manifeste-se segundo os anseios do Povo Brasileiro, em defesa irrestrita do direito à vida desde a concepção até o seu ocaso natural, e em conformidade com as reiteradas vezes que negou aprovação a projetos legislativos que visavam ampliação das excludentes de punibilidade do aborto ou mesmo de sua descriminalização.



JUSTIFICATIVA

Esta Casa do Povo de Tabuleiro do Norte, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na ADPF, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizaram o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
2. A laicidade do Estado Democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submisso a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;
4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;

Cumpre analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida ADPF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motriz de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; e, segundo, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto colocado sobre a mulher.

Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, podemos resolver a questão

analisando as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991, tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até a 12ª semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a “0”. Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Em 2011, foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, tencionando a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo, de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após de uma série de audiências públicas sobre a questão.

O mesmo Congresso Nacional pronunciou-se ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 - que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectadas com o vírus da Zika – esboçou as seguintes razões:

- a. **a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões;**



- b. Juridicamente, a desriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da desriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão neste campo, e, por ambas as Casas, manteve-se o entendimento da importância de continuar mantendo a criminalização do aborto.

Destarte, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, POR NÃO CONSEGUIREM VENCER NO DEBATE DEMOCRÁTICO NAS CASAS LEGISLATIVAS, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, precisamos considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o do nascituro à vida durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos deve prevalecer.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então não há que se falar em “injustiça” ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.



O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria absoluta) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças?

Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam do perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente



existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar “de maneira segura”, caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico e legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

No mesmo sentido, há clínicas clandestinas para extração de órgãos que são negociados no mercado negro, haja vista que, no nosso ordenamento jurídico, esta é uma prática ilegal, e, nestas clínicas, também se corre o risco de problemas de saúde e mesmo de morte. Ora, se for aceitável a argumentação de que o aborto deve ser legalizado porque muitas gestantes são obrigadas a correr algum risco por procurarem clínicas clandestinas, então, pelo mesmo fundamento, no Brasil teria que ser legalizada a comercialização de órgãos porque muitos brasileiros procuram clínicas ilegais para realizarem esse procedimento ilícito.

Ainda neste diapasão, se aceitássemos esta argumentação, teríamos que legalizar diversos tipos penais que, em razão da repressão social, estão “obrigados” a correr riscos por atuarem à margem da lei.

Para fins estritamente jurídicos, o bem jurídico “Vida” e o bem jurídico “Saúde” de qualquer pessoa que se submete a riscos em decorrência de, voluntariamente, decidir por praticar uma ação ilegal, merece tanta defesa quanto o mesmo bem jurídico de gestantes que optam pelo procedimento abortivo ilegal. O risco que decorre àqueles que agem à margem da lei é uma consequência natural (e desejada) da proibição e da repressão social. Enquanto o povo brasileiro, representado em suas Casas Legislativas próprias, decidir pela repressão em torno de uma dada prática, também está optando, necessariamente, para que seus praticantes sejam punidos e para que sofram os riscos naturais do desenvolvimento de suas atividades dentro da ilegalidade.

Por fim, o quarto e último ponto da ADPF avoca a evolução da discussão no STF em temas correlatos como motriz para novas alterações nas compreensões desta importante instância jurídica. Segundo os autores da ação, a permissão das pesquisas



com células-tronco embrionárias e a permissão do abortamento de fetos anencéfalos constituiriam precedentes judiciais para a exceção de punibilidade do abortamento pré-noventenário.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção². Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, mediante o Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos dos nascituros para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem interferir diretamente nas diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, é que o Povo de Tabuleiro do Norte, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF 442, rogando à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber que mantenha a posição exarada pelo Congresso Nacional e pela AGU, nas peças de informações apresentadas nos autos da ADPF 442, de forma a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 07 de agosto de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



Chris Leyconn Conrado Moreira

CHRIS LEYCONN CONRAD MOREIRA
Vereador PMDB

CJ

CLENILDA CHAVES APRÍGIO

Vereadora (PSD)

Francisco Brito de Moraes

FRANCISCO BRITO DE MORAIS
Vereadora (PV)

Francisco Feitosa Guimarães

FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES
Vereador (PTC)

José Marcondes Andrade

JOSE MARCONDES ANDRADE
Vereador (PTB)

Lidalva Batista Linhares

LIDALVA BATISTA LINHARES
Vereadora-Presidente (PMDB)

Marcos Aurélio de Araújo

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Vereador (PMDB)

Maria de Lourdes Freire Maia Lima

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Vereadora (PSD)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Legislando com o Povo



Pedro Nogueira Ferreira
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA
Vereador (PSD)

Raimundo Dias Pinheiro
RAIMUNDO DIAS PINHEIRO
Vereador (PPS)

Raimundo Lucieudo de Sousa Senna
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENNA
Vereador (PT)

Raimundo Moreira de Almeida
RAIMUNDO MOREIRA DE ALMEIDA
Vereador (PT)

Sidcley Almeida de Souza
SIDCLEY ALMEIDA DE SOUZA
Vereador (PT)

Isabela Antas Araújo

De: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional)
Enviado em: segunda-feira, 13 de agosto de 2018 10:52
Para: Presidência
Assunto: ENC: Moção De Repúdio
Anexos: MOÇAO REPUDIO.pdf

De: Secretaria - Câmara Municipal de Terra Roxa/SP [mailto:secretaria@camaraterraroxa.sp.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 13 de agosto de 2018 09:19

Para: Sen. Eunício Lopes de Oliveira (institucional) <eunicio.oliveira@senador.leg.br>

Assunto: Moção De Repúdio

Bom Dia!!!

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária realizada por esta Câmara Municipal no dia 06 do corrente mês foi aprovado MOÇÃO DE REPÚDIO nº. 001/2018 de autoria de todos Vereadores.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANO FRANCISCO DE LIMA
Presidente da Câmara.

JURADO DO PROCESSO
nº 55 de 2018
Em 03/09/18
Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

"EDIFÍCIO VEREADOR DEVANIR GIANELLO" - Av. José Chiarelli nº 919

CEP 14745-000 - Tel/Fax (17)3395-1233 / 3395-2008 - CNPJ 52.391.208/0001-82

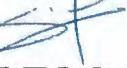
E-mails: camara@camaraterraroxa.sp.gov.br | secretaria@camaraterraroxa.sp.gov.br

site: <http://camaraterraroxa.sp.gov.br>

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE TERRA ROXA
ESTADO DE SÃO PAULO

02 AGO 2018


PROTOCOLO

MOÇÃO DE REPÚDIO - Nº. 001/2018

Apresentamos à Mesa, na forma regimental e ouvido o duto Plenário, a presente Moção de Repúdio a Sugestão Legislativa nº 15/2014 e contra seu intento de descriminalizar o abordo até a décima segunda semana de gestação.

Justifica-se o pedido, para que se resguarde e cumpra-se e exposto no artigo 5º. da Constituição Federal, ordenamento máximo do nosso País, em que o direito à vida é uma garantia fundamental e, portanto, trata-se de um direito inviolável.

É ainda, na visão de muitos doutrinadores o direito mais fundamental de todos os outros direitos, já que se constitui em pré-requisito á existência e exercício de todos os demais direitos.

Portanto, a vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando se um direito imprescindível ao cidadão, tal direito se afirma no também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o aborto, em qualquer de suas formas, está retirando o direito à vida de quem nem sequer pode se defender, traduzindo-se em verdadeiro assassinato.

Requeremos que da presente se dê ciência ao Presidente do Senado Federal, Exmo. Sr. Eunício Oliveira.

Plenário Vereador Antonio da Silva, em 02 de agosto de 2018.


CRISTIANO FRANCISCO DE LIMA
Vereador


FERNANDO APARECIDO ANTONINI
Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

"EDIFÍCIO VEREADOR DEVANIR GIANELLO" - Av. José Chiarelli nº 919
CEP 14745-000 - Tel/Fax (17)3395-1233 / 3395-2008 - CNPJ 52.391.208/0001-82
E-mails: camara@camaraterraroxa.sp.gov.br | secretaria@camaraterraroxa.sp.gov.br
site: http://camaraterraroxa.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Almir Rogério Custodio
ALMIR ROGÉRIO CUSTODIO
Vereador.

Aperecido Donizeti Alfinete
APARECIDO DONIZETI ALFINETE
Vereador.

Emerson Ribeiro da Costa
EMERSON RIBEIRO DA COSTA
Vereador.

Flávio Cardoso Pereira
FLÁVIO CARDOSO PEREIRA
Vereador.

João Batista Ladeia
JOÃO BATISTA LADEIA
Vereador.

